

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 18/2022

11 de maio de 2022

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação. Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	5
<i>DECRETO N° 11.063, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022).....</i>	<i>5</i>
Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis	5
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	8
<i>LEI N° 14.331, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022)</i>	<i>8</i>
Altera a Lei n° 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.	8
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022).....</i>	<i>10</i>
Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.	10
<i>DECRETO N° 11.061, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022).....</i>	<i>24</i>
Altera o Decreto n° 9.579, de 22 de novembro de 2018, e o Decreto n° 10.905, de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional	24
<i>Resolução INSS N° 1440 DE 28 DE ABRIL DE 2022 (DOU de 29.04.2022)</i>	<i>38</i>
Altera a Resolução n° 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019.	38
<i>PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE-INSS N° 061, DE 25 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 02.05.2022).....</i>	<i>39</i>
Comunica para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública n° 5023503-36.2012.4.04.7100/RS - reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes de segurado recluso que não possuir, na data do recolhimento à prisão, salário de contribuição, para fins de comprovação de sua condição de "baixa renda", desde que preenchidos os demais requisitos, e rever os requerimentos indeferidos.	39
1.03 SIMPLES NACIONAL	42
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.078, DE 28 DE ABRIL DE 2022 – (DOU de 29/04/2022)</i>	<i>42</i>
Dispõe sobre o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído pela Lei Complementar n° 193, de 17 de março de 2022.	42
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.078, DE 28 DE ABRIL DE 2022 – (DOU de 04/05/2022)</i>	<i>52</i>
Retificação.....	52
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	52
<i>EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120, DE 05 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 06.05.2022).....</i>	<i>52</i>
Acrescenta §§ 7°, 8°, 9°, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.	52
<i>LEI N° 14.332, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022)</i>	<i>54</i>
Dispõe sobre a arrecadação de recursos por entidades beneficentes de assistência social por meio de títulos de capitalização.....	54
<i>LEI N° 14.333, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022)</i>	<i>55</i>
Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno	55
<i>RESOLUÇÃO CVM N° 88, DE 27 DE ABRIL DE 2022 – (DOU de 28/04/2022)</i>	<i>56</i>
Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo e revoga a Instrução CVM n° 588, de 13 de julho de 2017	56
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 033, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 03.05.2022).....</i>	<i>103</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.	103
<i>COMUNICADO BCB N° 38.616, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 06.05.2022)</i>	<i>104</i>
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 5 de maio de 2022.	104



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	105
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	105
DECRETO N° 66.702, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 05.05.2022)	105
Regulamenta o artigo 3° e as disposições transitórias da Lei n° 17.348, de 12 de março de 2021, que altera a Lei n° 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação	105
COMUNICADO DICAR N° 033, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 03.05.2022)	109
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2022 para os débitos de ICMS	109
COMUNICADO DICAR N° 034, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 03.05.2022)	114
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2022 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS	114
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	115
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 013, DE 29 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 02.05.2022)	115
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 348ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.04.2022 e publicados no DOU no dia 14.04.2022	115
DESPACHO N° 24, DE 28 DE ABRIL DE 2022 – (DOU de 29/04/2022)	116
Publica Convênios ICMS aprovados na 349ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 28/04/2022	116
DESPACHO N° 25, DE 29 DE ABRIL DE 2022 – (DOU de 02/05/2022)	116
Publica Convênio ICMS aprovado na 349ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 28/04/2022	116
DESPACHO N° 26, DE 5 DE MAIO DE 2022 – (DOU de 06/05/2022)	117
Publica Convênio ICMS aprovado na 350ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 05/05/2022	117
CONVÊNIO ICMS N° 066, DE 28 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 02.05.2022)	117
Altera o Convênio ICMS n° 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes	117
CONVÊNIO ICMS N° 067, DE 5 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 06.05.2022)	121
Autoriza o Estado de Pernambuco a revogar o limite em reais previsto no inciso II do § 3° do art. 16 da Lei Estadual n° 11.675, de 11 de outubro de 1999	121
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	122
COMUNICADO DICAR N° 029, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 03.05.2022)	122
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA	122
COMUNICADO DICAR N° 030, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 03.05.2022)	123
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD	123
COMUNICADO DICAR N° 031, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 03.05.2022)	125
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2022 para os débitos de Taxas	125
COMUNICADO DICAR N° 032, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 03.05.2022)	125
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas	126
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	126
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	126
PORTARIA SF N° 095, DE 2022 - (DOM de 30.04.2022)	126
Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	126
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	128
PORTARIA SF/SUREM N° 024, DE 27 DE ABRIL DE 2022 - (DOM de 30.04.2022)	128
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	128
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 005, DE 05 DE MAIO DE 2022 - (DOM de 06.05.2022)	129
Dispõe sobre o cronograma do sorteio de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3°-A da Lei n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005	129
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	130



4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	130
<i>Simples em dívida ativa também tem renegociação do Relp, via Regularize.</i>	130
<i>Família de contador que morreu de Covid-19 deve ser indenizada em R\$ 500 mil por empresa em que ele trabalhava.</i>	131
<i>Prazo para a entrega da declaração anual do MEI sofre alteração.</i>	132
<i>O que é Holding?</i>	133
<i>Banco pagará salários a empregada considerada inapta após alta previdenciária</i>	134
A decisão segue o entendimento do TST sobre o chamado limbo previdenciário.....	134
<i>Construtoras são condenadas por contratar prestadoras com capital social inferior ao exigido em lei.</i>	135
A compatibilidade entre o capital social e o número de empregados visa garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas	136
<i>Ref.: PGFN e RFB – Abertura de Negociação de Débitos referente Amortização de Ágio.</i>	137
Ficou caracterizada conduta abusiva da gerente da empresa	138
<i>Receita Federal alerta sobre novo golpe de restituição do Imposto de Renda</i>	139
<i>Fim da emergência de saúde pública: o que muda para as empresas?</i>	141
<i>Lei de trânsito: Novas regras entram em vigor neste mês.</i>	142
<i>A falta grave do empregador e a justa causa patronal.</i>	144
O domicílio do trabalhador não pode ser referência para o ajuizamento da ação.....	147
<i>Fato de trabalhador emitir nota não afasta vínculo, decide TRT-8.</i>	148
<i>Prazo legal para a entrega das Demonstrações Contábeis Registradas para empresas que Participam de Licitação ou Entidades do Terceiro Setor.</i>	149
<i>Mudança no currículo do curso de Ciências Contábeis.</i>	150
CFC coloca em audiência pública proposta.....	150
<i>Receita Federal e PGFN publicam edital de transação tributária.</i>	151
<i>Contra o veto à anistia de multas da GFIP.</i>	152
CONFIRA O MANIFESTO NA ÍNTEGRA	152
<i>Dez passos para não acelerar sua carreira</i>	154
E ter sucesso mesmo assim.....	154
<i>Danos dolosos causados pelo empregado</i>	156
4.02 COMUNICADOS	158
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	158
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	158
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	158
<i>FUTEBOL</i>	158
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	159
5.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	159
<i>Palestra Compliance Tributário e Cruzamento de Informações Contábeis</i>	159
Dia 16/05/2022 – 19,00h	159
Palestrante – Edgar Madruga.....	159
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	159
<i>Às Segundas Feiras</i>	159
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	159
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	159
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	159
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	159
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	159
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS.....	159
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	159
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	159
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.</i>	159
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	159
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	159
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.</i>	159
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	160



Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	160
Grupo de Estudos Perícia	160
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)	160
5.04 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	160
5.05 FACEBOOK	161
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	161

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DECRETO Nº 11.063, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022)

Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso IV, § 1º e § 1º-A, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e no art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto até que se proceda à regulamentação e à implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

- a) paraplegia;
- b) paraparesia;
- c) monoplegia;



- d) monoparesia;
- e) tetraplegia;
- f) tetraparesia;
- g) triplegia;
- h) tri paresia;
- i) hemiplegia;
- j) hemiparesia;
- k) ostomia;
- l) amputação ou ausência de membro;
- m) paralisia cerebral;
- n) nanismo; ou
- o) membros com deformidade congênita ou adquirida;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou
- d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c"; e

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;



- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.

Art. 3º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas de que trata o art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins de concessão da isenção de que trata o art. 1º, será realizada por meio de laudo de avaliação emitido:

I - por prestador de serviço público de saúde;

II - por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS;

III - pelo Departamento de Trânsito - Detran ou por suas clínicas credenciadas; ou

IV - por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, na hipótese de não emissão de laudo de avaliação eletrônico.

§ 1º Na hipótese de deficiência mental, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação da Classificação Internacional de Doenças - CID-10, contemplados, única e exclusivamente, os níveis severo ou profundo da deficiência mental.

§ 2º Na hipótese de transtorno do espectro autista, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e da CID-10, contemplados o transtorno autista (F.84.0) e o autismo atípico (F.84.1).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO



1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.331, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022)

Altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais em ações que discutam a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou de benefícios previdenciários por incapacidade e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....
§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, e, excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada.

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo.

§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no caput deste artigo que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais.

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais



repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 129-A e 135-A:

"Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

I - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

II - para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos:

a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública;

b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.

§ 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu."

"Art. 135-A. Para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor



considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses."

Art. 4º A aplicação do disposto no art. 2º desta Lei, que altera o art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, fica condicionada à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual das despesas decorrentes.

Art. 5º As perícias realizadas entre 20 de setembro de 2021 e a data de publicação desta Lei serão pagas observado o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019.

Art. 6º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993; e

II - § 3º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA EMPREGA + MULHERES E JOVENS

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação das seguintes medidas:

I - para apoio à parentalidade na primeira infância:

a) pagamento de reembolso-creche;

b) liberação de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche; e

c) manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais;

II - para flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade:



- a) teletrabalho para mães empregadas e para pais empregados;
 - b) regime de tempo parcial;
 - c) regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas;
 - d) jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, quando a atividade permitir;
 - e) antecipação de férias individuais; e
 - f) horário de entrada e de saída flexíveis;
- III - para qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional:
- a) liberação de valores do FGTS para auxílio no pagamento de despesas com qualificação;
 - b) suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação profissional; e
 - c) estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica;
- IV - para apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade:
- a) suspensão do contrato de trabalho de pais empregados para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos; e
 - b) flexibilização do usufruto da prorrogação da licença-maternidade, conforme prevista na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;
- V - para reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres: instituição do Selo Emprega + Mulher; e
- VI - para incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional:
- a) instituição do Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes; e
 - b) alterações na aprendizagem profissional, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CAPÍTULO II DO APOIO À PARENTALIDADE NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Reembolso-creche

Art. 2º Ficam os empregadores autorizados a adotar o benefício de reembolso-creche, de que trata a alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - o benefício será destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, ou outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, comprovadas as despesas realizadas;



II - o benefício poderá ser concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos entre quatro meses e cinco anos de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade;

III - os empregadores darão ciência às empregadas e aos empregados da existência do benefício e dos procedimentos necessários a sua utilização; e

IV - o benefício será oferecido de forma não discriminatória e não configurará premiação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites de valores para a concessão do reembolso-creche.

Art. 3º A implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. O acordo ou a convenção a que se refere o caput estabelecerá condições, prazos e valores, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

Art. 4º Os valores pagos a título de reembolso-creche:

I - não possuem natureza salarial;

II - não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;

III - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS; e

IV - não se configuram como rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Art. 5º Os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do disposto no § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Liberação de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para auxílio no pagamento de despesas com creche

Art. 6º Fica autorizado o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche para filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até cinco anos de idade.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Curador do FGTS disporá sobre a quantidade de parcelas, o valor máximo do saque, o limite do saldo da conta individual vinculada ao FGTS que poderão ser utilizados e os demais requisitos necessários ao cumprimento do disposto no caput.

Manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais autônomos

Art. 7º Os seguintes serviços sociais autônomos manterão ou subvencionarão, de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, instituições de educação infantil destinadas especialmente aos filhos de empregadas e empregados:

I - Serviço Social da Indústria, de que trata o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

II - Serviço Social do Comércio, de que trata o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; e

III - Serviço Social do Transporte, de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.



CAPÍTULO III DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO PARA APOIO À PARENTALIDADE

Teletrabalho para mães empregadas e para pais empregados

Art. 8º Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do disposto no Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Flexibilização do regime de trabalho e das férias para os pais empregados

Art. 9º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial do empregador, poderão ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e os cuidados decorrentes da paternidade:

I - regime de tempo parcial, nos termos do disposto no art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas, nos termos do disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, nos termos do disposto no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

IV - antecipação de férias individuais; e

V - horário de entrada e de saída flexíveis.

§ 1º As medidas de que trata este artigo poderão ser adotadas durante o primeiro ano:

I - do nascimento do filho ou enteado;

II - da adoção; ou

III - da guarda judicial.

§ 2º As medidas de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas

Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho de empregado em regime de compensação de jornada por meio de banco de horas, as horas acumuladas ainda não compensadas serão:

I - descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado, na hipótese de banco de horas em favor do empregador; ou

II - pagas juntamente com as verbas rescisórias, na hipótese de banco de horas em favor do empregado.

Antecipação de férias individuais



Art. 11. A antecipação de férias individuais poderá ser concedida ao empregado que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º, ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo.

Parágrafo único. As férias antecipadas não poderão ser usufruídas em período inferior a cinco dias corridos.

Art. 12. Para as férias concedidas na forma prevista no art. 11, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após a sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 13. O pagamento da remuneração da antecipação das férias na forma do art. 11 poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 14. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias ainda não usufruídas serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. Na hipótese de período aquisitivo não adquirido, as férias antecipadas e usufruídas serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

Horários de entrada e saída flexíveis

Art. 15. Quando a atividade permitir, os horários fixos da jornada de trabalho poderão ser flexibilizados ao empregado que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º.

Parágrafo único. A flexibilização de que trata o caput ocorrerá em intervalo de horário previamente estabelecido, considerados os limites inicial e final de horário de trabalho diário.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO DE MULHERES EM ÁREAS ESTRATÉGICAS PARA ASCENSÃO PROFISSIONAL

Qualificação de mulheres com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 16. Fica autorizado o saque, por mulheres, de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para pagamento de despesas com qualificação profissional.

§ 1º Resolução do Conselho Curador do FGTS disporá sobre os valores máximos, os prazos de utilização, o público prioritário e os demais requisitos necessários ao cumprimento do disposto no caput.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá as áreas de qualificação profissional prioritárias, com vistas a aumentar a inserção de mulheres em setores estratégicos com menor participação feminina ou a promover a ascensão profissional.

Suspensão do contrato de trabalho para qualificação de mulheres em áreas estratégicas

Art. 17. Para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.



§ 1º Na hipótese prevista no caput, a suspensão do contrato de trabalho será formalizada por meio de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º O curso ou o programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador priorizará áreas que promovam a ascensão profissional da empregada ou áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

§ 3º Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a empregada fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 4º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder à empregada ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

§ 5º Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes às empregadas que terão o contrato de trabalho suspenso.

Estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica

Art. 18. As entidades dos serviços sociais autônomos implementarão medidas que estimulem a ocupação das vagas de gratuidade por mulheres em todos os níveis e áreas de conhecimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão desenvolvidas, pelos serviços sociais autônomos, ferramentas de monitoramento e estratégias para a inscrição e a conclusão dos cursos por mulheres, especialmente nas áreas de ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

§ 2º As mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial deverão ser incluídas nos critérios de priorização para preenchimento das vagas de gratuidade a que se refere o caput.

CAPÍTULO V

DO APOIO AO RETORNO AO TRABALHO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE

Suspensão do contrato de trabalho de pais empregados para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos

Art. 19. Os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho dos empregados cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade para:

- I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e
- III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º A suspensão do contrato de trabalho será efetuada após o término da licença-maternidade da esposa ou companheira do empregado.



§ 3º O curso ou o programa de qualificação profissional deverá ser oferecido pelo empregador, terá carga horária máxima de vinte horas semanais e será realizado exclusivamente na modalidade não presencial, preferencialmente, de forma assíncrona.

§ 4º A limitação prevista no § 2º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica à suspensão do contrato de trabalho de que trata este artigo.

§ 5º O empregado fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 6º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

Art. 20. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho de que trata o art. 19, o empregado beneficiário não poderá exercer qualquer atividade remunerada e o seu filho, enteado ou criança sob guarda judicial não poderá ser mantido em creche ou instituição que preste serviços de mesma natureza.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o empregado beneficiário perderá o direito à suspensão do contrato de trabalho, sem prejuízo do ressarcimento ao erário.

Art. 21. O empregador dará ampla divulgação aos seus empregados sobre a possibilidade de apoiar o retorno ao trabalho de suas esposas ou companheiras após o término do período da licença-maternidade e orientar sobre os procedimentos necessários para firmar acordo individual para suspensão do contrato de trabalho com qualificação.

Art. 22. Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes aos empregados que terão o contrato de trabalho suspenso para apoiar o retorno ao trabalho de suas esposas ou companheiras.

Alterações no Programa Empresa Cidadã

Art. 23. A Lei nº 11.770, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

....."

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do caput poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com trinta dias de antecedência." (NR)

"Art. 1º-A. Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade, de que trata o inciso I do caput do art. 1º, pela redução de jornada de trabalho em cinquenta por cento pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o caput:

I - pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de cento e vinte dias; e



II - acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado.

§ 2º A substituição de que trata o caput poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º." (NR)

CAPÍTULO VI DO RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS NA PROMOÇÃO DA EMPREGABILIDADE DA MULHER

Art. 24. Fica instituído o Selo Emprega + Mulher.

§ 1º São objetivos do Selo Emprega + Mulher:

I - reconhecer as boas práticas de empregadores que visem, dentre outros:

- a) ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres;
- b) à divisão igualitária das responsabilidades parentais;
- c) à promoção da cultura de igualdade entre mulheres e homens;
- d) à oferta de acordos flexíveis de trabalho; e
- e) à concessão de licenças para mulheres e homens que permitam o cuidado e a criação de vínculos com seus filhos; e

II - reconhecer as empresas que se destaquem pela organização, pela manutenção e pelo provimento de creches e pré-escolas para atender às necessidades de suas empregadas e de seus empregados.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre o regulamento do Selo Programa Emprega + Mulher.

CAPÍTULO VII DO INCENTIVO À CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS POR MEIO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Art. 25. Fica instituído o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes.

Parágrafo único. São objetivos do Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes:

I - ampliar o acesso de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho por meio da aprendizagem profissional;

II - garantir o cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional;

III - ofertar incentivos para a regularização da contratação de aprendizizes; e

IV - estabelecer procedimento especial para regularização da cota de aprendizagem profissional dos setores que apresentem baixa taxa de contratação de aprendizizes.

Art. 26. As empresas e entidades que aderirem ao Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes:



I - terão prazos para regularização da cota de aprendizagem profissional, nos termos previstos nos instrumentos de formalização da adesão;

II - não serão autuadas pela inobservância ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional durante o prazo concedido para regularização do cumprimento da referida cota;

III - poderão cumprir a cota de aprendizagem profissional em quaisquer estabelecimentos da empresa ou da entidade, localizados na mesma unidade federativa, pelo prazo de dois anos;

IV - terão o processo administrativo trabalhista de imposição de multa pelo descumprimento da cota de aprendizagem profissional suspenso durante o prazo concedido para regularização do cumprimento da referida cota no âmbito do Projeto; e

V - terão reduzido em cinquenta por cento o valor da multa decorrente de auto de infração lavrado anteriormente à adesão ao Projeto, ressalvados os débitos inscritos em dívida ativa da União, na hipótese de a infração ser exclusivamente relacionada ao não cumprimento da cota de aprendizagem profissional, desde que a empresa ou a entidade cumpra a cota mínima ao final do prazo concedido no Projeto.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo terão caráter transitório e serão considerados a partir da data de adesão das empresas e das entidades ao Projeto.

§ 2º A suspensão do processo a que se refere o inciso IV do caput interrompe a contagem dos prazos de prescrição previstos no §1º do art. 1º e no art. 1º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 27. O Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes será regulamentado em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e será destinado a todas as empresas e entidades obrigadas a contratar aprendizizes, nos termos do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 1º A adesão ao Projeto previsto no caput será facultativa e importará compromisso de regularização de conduta.

§ 2º A regularização da contratação dos aprendizizes será realizada nos prazos previstos no regulamento de que trata o caput.

§ 3º A empresa ou a entidade que aderir ao Projeto cumprirá integralmente a cota mínima de aprendizizes durante os prazos estabelecidos, considerados todos os seus estabelecimentos, na forma prevista na legislação.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Previdência poderá estabelecer condições especiais para setores econômicos com baixa taxa de contratação de aprendizizes.

§ 5º As representações dos setores econômicos de que trata o § 4º e os serviços nacionais de aprendizagem poderão ser incluídos em ações especiais setoriais, para fins de cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional, a serem conduzidas pela inspeção do trabalho.

§ 6º As representações dos setores econômicos de que trata o § 4º são responsáveis por participar das discussões relativas ao cumprimento integral da cota de aprendizagem profissional.

§ 7º As empresas e as entidades dos setores econômicos de que trata o § 4º que aderirem ao Projeto estarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, com o objetivo de regularização progressiva da cota de aprendizagem profissional, por meio da assinatura de termo de compromisso que estabeleça condições específicas, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.



§ 8º Os termos de compromisso terão duração máxima de dois anos e terão as suas penalidades vinculadas aos valores das infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, caberá a elevação das penalidades em três vezes para as obrigações infringidas.

§ 10. Na hipótese de ser assinado pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho, o termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou

III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas no § 5º do art. 429, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.

§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica:

I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos; ou

II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.

§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:

I - de educação profissional técnica de nível médio; ou

II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:

I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e

II - do programa de aprendizagem profissional." (NR)

"Art. 429.

§ 4º O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização.

§ 5º Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los;

IV - estejam em regime de acolhimento institucional;

V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI - sejam egressos do trabalho infantil; ou

VII - sejam pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 430.

I - instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;

§ 6º Para fins do disposto nesta Consolidação, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica compreendem:

I - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;

II - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e



III - as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem:

- a) cursos técnicos de nível médio;
- b) itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; ou
- c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação." (NR)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:

I - de forma direta pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; ou

II - de forma indireta:

- a) pelas entidades a que se referem os incisos II e III do caput do art. 430;
- b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a", entre outras, de:

1. assistência social;
2. cultura;
3. educação;
4. saúde;
5. segurança alimentar e nutricional;
6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
7. ciência e tecnologia;
8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
9. desporto; ou
10. atividades religiosas; ou

c) por microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional será oferecida, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e às aptidões demonstradas.

§ 2º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do caput, e não gerará vínculo empregatício com esses estabelecimentos.

§ 3º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional serão executadas nessas entidades ou empresas e não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do caput.



§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, os aprendizes deverão estar matriculados nos cursos de aprendizagem profissional das entidades a que se refere o art. 430.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá regulamentar as condições e as hipóteses para a contratação de forma indireta prevista neste artigo." (NR)

"Art. 432.

§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio.

§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 430 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária." (NR)

"Art. 434.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem profissional pelo estabelecimento, será aplicada a multa prevista no art. 47 desta Consolidação, por aprendiz não contratado." (NR)

Art. 29. Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da contratada nas dependências da empresa ou da entidade contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A contagem em dobro prevista no § 5º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, somente será aplicável aos contratos de aprendizagem profissional celebrados após a publicação desta Medida Provisória, e será vedada a aplicação do dispositivo por meio da substituição dos atuais aprendizes.

Art. 31. O disposto no § 4º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, somente será aplicável aos contratos por prazo indeterminado celebrados após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 32. Às mulheres empregadas é garantido igual salário em relação aos empregados que exerçam idêntica função prestada ao mesmo empregador, nos termos do disposto nos art. 373-A e art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943.

Art. 33. O Sistema Nacional de Emprego - Sine implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas que tenham filhos, enteados ou guarda judicial de crianças de até cinco anos de idade.

Art. 34. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 473.



III - por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho;

.....

X - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez;

.....

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do caput será contado a partir da data de nascimento do filho." (NR)

Art. 35. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - o art. 11 do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, na parte em que altera o inciso III do caput do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - o art. 1º da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, na parte em que altera o inciso I do caput do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

IV - o art. 18 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, na parte em que altera o § 5º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

V - o art. 19 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na parte em que altera o § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

VI - o art. 37 da Lei 13.257, de 8 de março de 2016, na parte em que altera o inciso X do caput do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

VII - o art. 5º da Lei 13.420, de 13 de março de 2017.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

**DECRETO Nº 11.061, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022)**

Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e o Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. Este Capítulo dispõe sobre a aprendizagem profissional para adolescentes e jovens de quatorze a vinte e quatro anos, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - aprendiz - a pessoa que firma contrato de aprendizagem profissional, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - aprendiz egresso - aprendiz que efetivamente concluiu o curso de aprendizagem profissional e teve seu contrato de aprendizagem profissional extinto no seu termo;

III - entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica - entidades com competência atribuída legalmente para realizar aprendizagem profissional ou habilitadas pelo Poder Executivo federal para essa finalidade, nos termos do disposto no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

IV - formação técnico-profissional metódica - atividades teóricas e práticas, que desenvolvem competências profissionais, conhecimentos, habilidades e atitudes, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva para propiciar ao aprendiz qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho.

§ 2º A idade máxima de até vinte e quatro anos para desempenho de atividade de aprendizagem profissional não se aplica:

I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes a partir de quatorze anos de idade; e

II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvem o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade." (NR)

"Art. 45. O contrato de aprendizagem profissional é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que:

I - o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem profissional, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico; e



II - o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias à formação a que se refere o inciso I.

§ 1º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a três anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos de idade incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos; ou

III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas nos incisos I a V do caput do art. 51-C, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até quatro anos.

§ 2º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:

I - de educação profissional técnica de nível médio; ou

II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos § 2º a § 4º, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:

I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e

II - do programa de aprendizagem profissional." (NR)

"Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem profissional pressupõe:

I - a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, na hipótese de este não ter concluído o ensino médio; e

II - a inscrição em programa de aprendizagem profissional desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial considerará, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 48. A formação técnico-profissional metódica será realizada por meio de programas de aprendizagem profissional organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade das entidades a que se refere o art. 50." (NR)

"Art. 49.



I - garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino básico;

.....
III - qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 49-A. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará mapeamento regionalizado e por setor econômico da demanda por formação profissional para auxiliar as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 no desenvolvimento pedagógico dos programas de aprendizagem profissional." (NR)

"Art. 49-B. Os serviços nacionais de aprendizagem divulgarão os perfis profissionais utilizados para desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional." (NR)

"Art. 49-C. O Ministério do Trabalho e Previdência criará repositório de programas de aprendizagem profissional, por meio da disponibilização voluntária de experiências pedagógicas exitosas, conforme disposto em ato próprio." (NR)

"Art. 50.

.....
II - as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica;

III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e

IV - as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais.

§ 1º Para fins deste Decreto, as instituições educacionais que oferecem educação profissional e tecnológica, compreendem:

I - as instituições da rede pública federal de educação profissional, científica e tecnológica;

II - as instituições de educação profissional e tecnológica públicas dos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais;

III - as instituições de ensino médio das redes públicas de educação que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional ou o itinerário formativo integrado que contenha unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto no inciso V do caput e do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

IV - as instituições educacionais privadas que legalmente ofertem:

a) cursos técnicos de nível médio;

b) itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio; ou

c) cursos de educação profissional tecnológica de graduação.



§ 2º As entidades de que trata o caput disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.

§ 3º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a avaliação da competência das entidades a que se referem os incisos III e IV do caput.

§ 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência:

I - instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; e

II - disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

§ 5º As entidades de que trata o caput manterão o cadastro atualizado dos aprendizes matriculados em seus cursos em plataforma eletrônica gerida pelo Ministério do Trabalho e Previdência." (NR)

"Art. 51-A. A cota de aprendizagem profissional de cada estabelecimento, a que se refere o art. 51, observará a média da quantidade de trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional em período estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência."(NR)

"Art. 51-B. O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado.

Parágrafo único. Para fins da contabilização a que se refere o caput:

I - o período máximo a ser considerado será de doze meses; e

II - o aprendiz poderá ser contratado em qualquer estabelecimento da empresa, hipótese em que a cota será contabilizada no estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional." (NR)

"Art. 51-C. Para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional, será contabilizada em dobro a contratação de aprendizes, adolescentes ou jovens que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - estejam em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - integrem famílias que sejam beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021;

IV - estejam em regime de acolhimento institucional;

V - sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, instituído pelo art. 109 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

VI - sejam egressos do trabalho infantil; ou

VII - sejam pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, será considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Ficam excluídas da definição de que trata o caput:

I - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, exceto as funções que demandem habilitação profissional de tecnólogo; ou

II - as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo:

I - as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos de idade;

II - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de técnico de nível médio; e

III - as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de tecnólogo." (NR)

"Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e aos jovens matriculados na educação básica." (NR)

"Art. 53-A. A contratação de aprendizes menores de dezoito anos de idade é vedada nas hipóteses de:

I - a execução de atividades práticas da aprendizagem profissional ocorrer no interior do estabelecimento e sujeitar os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade;

II - a lei exigir licença ou autorização para o desempenho das atividades práticas, vedado para pessoa com idade inferior a dezoito anos;

III - a natureza da atividade prática for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos aprendizes;

IV - o exercício de atividades práticas ocorrer no período noturno; e

V - a realização das atividades práticas forem realizadas em horários e locais que não permitam a frequência à educação básica.

Parágrafo único. Excepcionalmente para as atividades relacionadas ao disposto no inciso I do caput, o programa de aprendizagem profissional poderá ser realizado por menores de dezoito anos de idade, desde que:

I - os riscos de periculosidade e insalubridade sejam eliminados nos termos do disposto no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008; ou

II - as atividades sejam desenvolvidas integralmente em ambiente simulado e que fiquem garantidas plenamente a saúde, a segurança e a moral dos aprendizes." (NR)

"Art. 53-B. As empresas com mais de um estabelecimento na mesma unidade federativa poderão considerar a soma das cotas de aprendizagem profissional de todos os estabelecimentos em conjunto e eleger um ou mais estabelecimentos específicos para a contratação desses aprendizes sempre que, na



mesma unidade federativa, o total do número de aprendizes contratados corresponda, no mínimo, a cento e cinquenta por cento da soma das cotas mínimas de todos os seus estabelecimentos." (NR)

"Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional:

I - os aprendizes já contratados;

II - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - os empregados sob regime de trabalho intermitente, nos termos do disposto no art. § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

IV - os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário.

§ 1º Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.

§ 2º Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, observado o disposto neste Decreto." (NR)

"Art. 54-A. Os aprendizes serão inseridos em programas de aprendizagem profissional em áreas correlatas e em proporções semelhantes às dos demais trabalhadores da estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, consideradas as permissões de agregação, as margens de tolerância e as exceções estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 1º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional terão o prazo de quatro anos, contado da data de entrada em vigor do Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, para adequarem os programas de aprendizagem profissional ao disposto no caput.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência estabelecerá a forma de aferir o disposto no caput e as metas intermediárias para a transição prevista no § 1º." (NR)

"Art. 55.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será aferida na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência." (NR)

"Art. 56.

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 51 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, nos termos do disposto no § 1º-A do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

"Art. 57. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada:



I - de forma direta pelo estabelecimento que fique obrigado ao cumprimento da cota de aprendizagem profissional; e

II - de forma indireta:

a) pelas entidades a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 50;

b) por entidades sem fins lucrativos não abrangidas pelo disposto na alínea "a", entre outras, de:

1. assistência social;

2. cultura;

3. educação;

4. saúde;

5. segurança alimentar e nutricional;

6. proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

7. ciência e tecnologia;

8. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

9. desporto; ou

10. atividades religiosas; ou

c) por microempresas ou empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 57-A. Na contratação de que trata o inciso I do caput do art. 57, o estabelecimento assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem profissional a ser ministrado pelas entidades a que se refere o art. 50." (NR)

"Art. 57-B. Para fins do cumprimento da obrigação prevista no caput do art. 51, a contratação de aprendiz de forma indireta que trata o inciso II do caput do art. 57 somente será formalizada após ser firmado contrato entre o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional e essas entidades ou empresas.

§ 1º As entidades ou empresas de que trata o caput assumirão a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, e assinarão a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotarão, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem profissional.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 57, a entidade também assumirá o desenvolvimento do programa de aprendizagem profissional simultaneamente à obrigação a que se refere o § 1º.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput do art. 57, as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional poderão ser executadas nessas entidades ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional.



§ 4º Na hipótese prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso II do caput do art. 57, as entidades ou empresas deverão inscrever o aprendiz em programa de formação técnico-profissional metódica e proporcionarão ao aprendiz o desenvolvimento das atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional.

§ 5º O contrato de aprendizagem profissional de que trata o caput não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional a que se refere o art. 51."

"Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá:

I - de forma direta, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, observado o disposto no art. 57-A; ou

II - de forma indireta, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 57, observado o disposto no art. 57-B.

....." (NR)

"Art. 60.

.....

§ 3º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio.

§ 4º O tempo de deslocamento do aprendiz entre as entidades a que se refere o art. 50 e o estabelecimento onde se realizará a aprendizagem profissional não será computado na jornada diária." (NR)

"Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e deverá ser estabelecida pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com respeito à carga horária estabelecida no curso de aprendizagem e, se for o caso, ao horário escolar." (NR)

"Art. 64.

§ 1º As atividades teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no ambiente de trabalho, hipótese em que será vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

....." (NR)

"Art. 64-A. A carga horária das atividades teóricas deverá representar:

I - no mínimo, vinte por cento da carga horária total ou, no mínimo, quatrocentas horas, o que for maior; e

II - no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. As atividades teóricas dos programas de aprendizagem profissional relacionadas às ocupações relacionadas no nível um do Quadro Brasileiro de Qualificação do Ministério do Trabalho e Previdência terão a carga horária de, no mínimo, vinte por cento e, no máximo, cinquenta por cento da carga horária total do programa de aprendizagem profissional." (NR)

"Art. 65. O local das atividades práticas do programa de aprendizagem profissional estará previsto no contrato de aprendizagem profissional, e serão admitidos:

I - o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional;

II - o estabelecimento que centraliza as atividades práticas, nos termos do disposto no § 3º;

III - a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

IV - as entidades sem fins lucrativos, nos termos do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput do art. 57;

V - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do caput do art. 57; ou

VI - as entidades concedentes da experiência prática, nos termos do disposto no art. 66.

§ 1º Será disponibilizado, pelo estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem profissional.

§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica responsável pelo programa de aprendizagem profissional fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Previdência, quando solicitada, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para fins da experiência prática, de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem profissional, o empregador que mantiver mais de um estabelecimento no mesmo Município ou em Municípios limítrofes poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos.

§ 4º É vedado desenvolver atividade prática em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem profissional no estabelecimento." (NR)

"Art. 65-A. Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional técnica de nível médio ou do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio gratuitos serão reconhecidos como atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional, na hipótese de serem ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o órgão competente do sistema de ensino e inscritas no cadastro nacional de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. Os cursos ou as partes dos cursos da educação profissional tecnológica de graduação gratuitos poderão ser reconhecidos como atividade teórica do contrato de aprendizagem profissional na hipótese de continuidade do itinerário formativo previsto nos § 2º a § 4º do art. 45." (NR)

"Art. 65-B. Fica autorizado o aproveitamento nos programas de aprendizagem profissional de cursos ou parte de curso da educação profissional e tecnológica, incluídos os cursos de formação inicial e continuada e de qualificação profissional, gratuitos, na hipótese de serem ofertados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 ou ofertados por meio de programas de política públicas de qualificação profissional dos Governos federal, estaduais, distrital ou municipais.

§ 1º Poderão ser aproveitados os cursos ou a parte dos cursos concluídos até o limite de um ano antes do início do contrato de aprendizagem profissional.



§ 2º A carga horária dos cursos de educação profissional e tecnológica previstos no caput poderá ser aproveitada desde que não extrapole cinquenta por cento da carga horária destinada às atividades teóricas do contrato de aprendizagem profissional.

§ 3º Os cursos ou a parte dos cursos de educação profissional e tecnológica previstos no caput devem possuir compatibilidade com as atividades práticas do contrato de aprendizagem profissional.

§ 4º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer critérios adicionais para o aproveitamento dos cursos previstos no caput." (NR)

"Art. 65-C. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência autorizar a execução de programas de aprendizagem experimentais.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Previdência o projeto pedagógico do programa de aprendizagem experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade.

§ 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais, poderão ser firmadas parcerias com outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, com entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional ou com entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação.

§ 4º As entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Previdência para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderão, além das hipóteses de contratação de forma indireta previstas no inciso II do caput do art. 57, realizá-las nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica ou em entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre as hipóteses, as condições, os procedimentos e os setores da economia em que as atividades práticas poderão ser ministradas nas entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.

.....
§ 3º O estabelecimento contratante e a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica por ele contratada firmarão, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas.



§ 4º Compete à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o acompanhamento pedagógico das atividades práticas.

§ 5º A seleção dos aprendizes priorizará a inclusão de adolescentes e jovens que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 51-C." (NR)

"Art. 67. A alíquota da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz, nos termos do disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990." (NR)

"Art. 71. O contrato de aprendizagem profissional se extinguirá no seu termo ou na data em que o aprendiz completar a idade máxima prevista em lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, exceto para pessoa com deficiência contratada como aprendiz, quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II - justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino;

IV - a pedido do aprendiz; e

V - quando o estabelecimento cumpridor de cota de aprendizagem profissional contratar o aprendiz por meio de contrato por tempo indeterminado.

§ 1º Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem profissional que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem profissional, o empregador deverá contratar novo aprendiz.

§ 2º A inadaptação do aprendiz ou o desempenho insuficiente em relação às atividades do programa de aprendizagem profissional será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (NR)

"Seção

V

Do Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional, do Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional e do Censo da Aprendizagem Profissional

Art. 75-A. Fica instituído o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional com os objetivos de:

I - reconhecer as boas práticas das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observados:

a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos;

b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e

c) o alinhamento dos programas de aprendizagem profissional à demanda do mercado de trabalho;

II - reconhecer as boas práticas dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, observados:

- a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos; e
- b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e

III - reconhecer aprendizes que se destaquem no exercício das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. O reconhecimento dos objetivos previstos no caput ocorrerá por meio de:

- I - concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e
- II - divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Previdência, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional." (NR)

"Art. 75-B. Fica instituído o Censo da Aprendizagem Profissional, que será realizado a cada dois anos, com objetivo de identificar dados relacionados:

- I - aos aprendizes,
- II - aos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem; e
- III - às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo único. O Censo da Aprendizagem Profissional será realizado de forma regionalizada e produzirá dados para avaliação da aprendizagem profissional." (NR)

"Art. 75-C. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional e o Censo da Aprendizagem Profissional." (NR)

"Art. 75-D. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá designar como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes na aprendizagem profissional.

§ 2º A designação de que trata o § 1º poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente.

§ 3º Os embaixadores de que trata o § 1º são responsáveis por auxiliar o Ministério do Trabalho e Previdência na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local.

§ 4º O exercício da função de que trata o § 1º é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerado." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A O Conselho Nacional do Trabalho é composto, também, pela Comissão Nacional de Aprendizagem Profissional, à qual compete:

- I - monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas à aprendizagem profissional;



II - monitorar, avaliar e elaborar proposta de relatório anual sobre a execução da aprendizagem profissional;

III - escutar e articular com os principais atores da aprendizagem profissional para a melhoria contínua das políticas relacionadas à aprendizagem profissional; e

IV - manifestar-se sobre as matérias relativas ao tema da aprendizagem profissional.

§ 1º A Comissão Nacional de Aprendizagem Profissional é composta por dezoito representantes, respeitada a composição tripartite, dos quais:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - seis dos empregadores, indicados na forma prevista no § 3º do art. 4º; e

III - seis dos empregados, indicados na forma prevista no § 4º do art. 4º.

§ 2º Cada membro da Comissão Nacional de Aprendizagem Profissional terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros da Comissão Nacional de Aprendizagem Profissional de que trata o inciso I do § 1º e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - um pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

II - um pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - um pelo Ministério da Educação;

IV - um pelo Ministério da Cidadania;

V - um pelo Ministério da Economia; e

VI - um pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 4º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho designará o Presidente da Comissão Nacional de Aprendizagem Profissional.

§ 5º As manifestações da Comissão Nacional de Aprendizagem Profissional serão ratificadas pelo Conselho Nacional do Trabalho, na forma estabelecida em seu regimento interno.

§ 6º A Comissão Nacional de Aprendizagem Profissional se reunirá na forma prevista no regimento interno do Conselho Nacional do Trabalho." (NR)

Art. 3º A contagem em dobro prevista no art. 51-C do Decreto nº 9.579, de 2018, somente será aplicável aos contratos de aprendizagem profissional celebrados após a publicação deste Decreto, e será vedada a aplicação do dispositivo por meio da substituição dos atuais aprendizes.

Art. 4º O disposto no art. 51-B do Decreto nº 9.579, de 2018, somente será aplicável aos contratos por prazo indeterminado celebrados após a publicação deste Decreto.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:



I - o parágrafo único do art. 44;

II - o parágrafo único do art. 45;

III - o parágrafo único do art. 48;

IV - do art. 53:

a) os incisos I a III do caput; e

b) o parágrafo único;

V - o parágrafo único do art. 54;

VI - os § 1º e § 2º do art. 57;

VII - do art. 66:

a) os incisos I e II do § 1º;

b) os incisos I a VIII do § 5º; e

c) o § 6º;

VIII - o parágrafo único do art. 67;

IX - o parágrafo único do art. 71; e

X - o art. 72.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - sessenta dias após a data de sua publicação:

a) quanto ao art. 1º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:

1. os § 2º a § 4º do art. 45;

2. o art. 51-A; e

3. o art. 66; e

b) quanto à alínea "c" do inciso VII do caput do art. 5º;

II - em 1º de janeiro de 2023, quanto ao art. 1º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:

a) o art. 49-A;

b) o art. 49-C;

c) o § 5º do art. 50, e



d) o art. 75-B; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 4 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Resolução INSS Nº 1440 DE 28 DE ABRIL DE 2022 (DOU de 29.04.2022)

Altera a Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000138/2019-56,

Resolve:

Art. 1º A Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 22 de fevereiro de 2019, Seção 1, págs. 26/27, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica disciplinado o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial e a Tarefa Extraordinária de Redução de Filas e Combate à Fraude - TERF.

Parágrafo único. O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2022, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019." (NR)

"Art. 2º

.....

II - de requerimento inicial, recurso e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido neste ato." (NR)

"Art. 6º Para fins do Programa Especial, enquadram-se na definição do inciso II do art. 2º os processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS que estejam pendentes de conclusão há mais de 45 (quarenta e cinco) dias." (NR)

"Art. 7º

I - 3 (três) da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben;

II - 2 (dois) da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP;

III - 1 (um) da Diretoria de Orçamento Finanças e Logística - DIROFL;

IV - 1 (um) da Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação - DIGOV; e

V - 1 (um) de cada uma das Superintendências Regionais." (NR)

"Art. 9º

.....



§ 3º Caberá à Dirben efetuar as extrações necessárias para geração dos processos passíveis de análise no Programa Especial e disponibilizá-los." (NR)

"Art. 9º-A. Os processos administrativos de requerimento inicial de direitos, de que trata o inciso II do art. 2º, serão analisados nas Unidades Regionais de Cumprimento Emergencial de Prazos - Urceps, com abrangência em cada uma das Superintendências Regionais.

§ 1º Compete às Superintendências Regionais, no âmbito das Urceps, em observância ao contido no caput:

I - efetuar as extrações necessárias para geração dos processos passíveis de análise no Programa Especial e disponibilizá-los, observando o previsto no caput do art. 6º; e

II - prestar apoio logístico, técnico e administrativo necessários a execução descentralizada dos processos administrativos de requerimento inicial de direitos no âmbito do Programa Especial.

§ 2º Até que ocorram as devidas adequações sistêmicas, os servidores vinculados a Superintendência Regional Sudeste III analisarão os processos mencionados no caput no âmbito Urcep da Superintendência Regional Sudeste II." (NR)

"Art. 19-A. A parcela de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.846, de 2019, e o art. 1º desta Resolução, fica renomeada para "Tarefa Extraordinária de Redução de Filas e Combate à Fraude - TERF". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE-INSS Nº 061, DE 25 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 02.05.2022)

Comunica para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS - reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes de segurado recluso que não possuir, na data do recolhimento à prisão, salário de contribuição, para fins de comprovação de sua condição de "baixa renda", desde que preenchidos os demais requisitos, e rever os requerimentos indeferidos.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00421.155754/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS, no qual determinou ao INSS afastar do mundo jurídico as regras do inciso II do § 2º e o § 3º do artigo 334 da Instrução Normativa - IN PRES/INSS nº 45, de 2010, reproduzidas no inciso II do § 2º e § 3º do artigo 385 da Instrução Normativa - IN PRES/INSS nº 77, de 2015, de forma a permitir-se que, para requerimentos de auxílio-reclusão com fato gerador situado entre a data da entrada em vigor da IN nº 45/2010 e a data de 17/01/2019, inclusive, admita a percepção do benefício de auxílio-reclusão a quem não possuir salário de contribuição no momento da prisão, desde que cumpridos os demais requisitos legais, além de revisar os requerimentos destes benefícios que foram indeferidos no mesmo período e com fundamento nos citados normativos.

Art. 2º O disposto no artigo 1º produz efeitos para requerimentos de benefícios de auxílio-reclusão com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 11/08/2010, que é a data de entrada em vigor da IN



nº 45/2010, até a data de 17/01/2019, que é a data anterior à vigência da Medida Provisória - MP nº 871, de 2019.

§ 1º Aplicam-se as regras desta ACP aos requerimentos realizados a partir de 18/01/2019, com fato gerador ocorrido entre 11/08/2010 até 17/01/2019, inclusive:

I - para os novos requerimentos, desde que tenha sido solicitada a revisão a pedido do interessado; ou

II - para requerimentos realizados a partir da publicação desta portaria, independente de pedido de revisão.

§ 2º A partir da vigência da MP nº 871/2019, houve alteração da regra de cálculo da renda do segurado para fins de aferição do direito ao benefício de auxílio-reclusão.

Art. 3º A decisão desta ACP alcança todo o território nacional.

Art. 4º Para o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, na aferição da renda mensal bruta, será considerado segurado de baixa renda quando não possuir salário de contribuição no mês da prisão, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

§ 1º O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recluso em regime fechado ou semiaberto, sem exigência de carência, observado o disposto no Art. 2º desta Portaria.

§ 2º Para análise do reconhecimento inicial de direito, o instituidor do auxílio-reclusão não pode receber remuneração da empresa e nem acumular os seguintes benefícios:

I - auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária);

II - salário-maternidade;

III - aposentadoria; ou

IV - abono de permanência.

§ 3º Para fins de comprovação do efetivo recolhimento à prisão, deverá ser apresentada certidão judicial ou atestado/declaração do estabelecimento prisional que ratifique o regime de reclusão e o período em que permaneceu na condição de presidiário.

§ 4º Nos casos em que as comprovações do efetivo recolhimento à prisão possam ser obtidas pelo INSS, junto aos bancos de dados disponibilizados por meio de ajustes firmados com órgãos públicos responsáveis pelos cadastros dos sistemas prisionais, o requerente do benefício revisado fica dispensado de apresentar a documentação citada no § 3º.

§ 5º O instituidor em período de graça será considerado segurado de baixa renda por não possuir renda decorrente de exercício de atividade remunerada com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 5º Os benefícios de auxílio-reclusão indeferidos com base nas regras afastadas pela decisão proferida na ACP nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS, e relativos ao período por ela determinado (fato gerador entre 11/08/2010 e 17/01/2019) serão revisados de ofício.

Parágrafo único. Será possível a revisão a pedido do interessado, sendo aplicadas as mesmas regras definidas para a revisão de ofício realizada pelo INSS.



Art. 6º Para viabilizar a realização das revisões, foram cadastradas tarefas de "Revisão Extraordinária" no Gerenciador de Tarefas - GET, para os benefícios passíveis de revisão, as quais deverão ser executadas observando as orientações constantes no Tutorial de Revisão de Benefícios - ACP nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS - Auxílio-Reclusão, anexo a esta portaria, que será disponibilizado na intranet.

§ 1º As tarefas de revisão foram criadas com o CPF do instituidor do benefício, uma vez que não havia informações do titular no banco de dados, devendo ser efetuada a alteração pelo servidor responsável pela análise da tarefa para o CPF do titular/dependente.

§ 2º Para auxiliar na análise das tarefas de "Revisão Extraordinária" houve também o cadastramento de subtarefas de "Cópia de Processo", em nome do instituidor do auxílio-reclusão indeferido, que serão cumpridas pelas Agências da Previdência Social de manutenção do benefício revisado.

Art. 7º Considerando a necessidade de definir o período de manutenção dos benefícios a serem revistos, serão encaminhadas exigências automáticas aos beneficiários, tanto pelo GET como por meio físico, através de cartas, bem como haverá publicação de edital de ampla divulgação, para que apresentem certidão judicial ou atestado/declaração de cárcere, conforme § 1º do art. 80 da Lei nº 8.213/1991, para verificação do período de reclusão.

§ 1º Para o cumprimento da exigência, ficam disponibilizados aos interessados os seguintes canais de atendimento:

I - pelo Meu INSS, requerendo o serviço "Ação Civil Pública - Auxílio-Reclusão - Apresentar Documentos" e realizando a inclusão da documentação solicitada; ou

II - pela Central 135, agendando o serviço "Cumprimento de Exigência", devendo informar o CPF do instituidor do benefício, caso não seja localizado requerimento de Revisão Extraordinária em seu nome.

§ 2º Durante a análise da revisão extraordinária, para verificação dos documentos apresentados pelo interessado, deverá ser consultado no gerenciador de tarefas, pelo CPF do dependente ou do instituidor, a existência da tarefa "Ação Civil Pública - Auxílio Reclusão - Apresentar Documentos" com a documentação apresentada, transferindo o documento juntado para a tarefa principal da revisão extraordinária.

§ 3º A documentação solicitada poderá ter sido juntada na tarefa "Revisão Extraordinária" que estará no CPF do instituidor, portanto o responsável pela análise da revisão deverá buscar informações pelo CPF do instituidor e do interessado.

§ 4º Não havendo apresentação da documentação dentro do prazo estipulado, o benefício deverá ser revisto com base nas informações constantes no processo inicial.

§ 5º Caso na documentação apresentada conste informação de algum motivo de causa de cessação, previsto no art. 392 da Instrução Normativa nº 128 PRES/INSS, de 28 de março de 2022, deverá ser informada a data do fato no campo específico do sistema PRISMA para poder aplicar o limite do direito ao benefício.

§ 6º Nas situações em que não houver o cumprimento da exigência, observados os §§ 4º e 5º, deverá ser informado como data limite o final do ciclo de 3 (três) meses.

Art. 8º Quando da concessão do benefício, o pagamento de valores atrasados, tendo em vista o artigo 100 da Constituição Federal, será feito por meio de requisição judicial de pagamento (precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso), em ações individuais a serem propostas pelos interessados, não cabendo emissão de crédito de atrasados de forma administrativa.



Parágrafo único. O benefício deverá ser concedido no sistema mesmo que não esteja mais ativo, de forma a permitir a geração da Data Inicial do Benefício - DIB e da Renda Mensal Inicial - RMI, para fins de cálculos de atrasados na via judicial.

Art. 9º O sistema PRISMA foi adequado a fim de permitir a informação da data de cessação de benefício - DCB, anterior à data de análise, para concessão de benefício sem emissão de créditos e com informação da data limite que terá direito. Portanto, para esta ACP, todos os requerimentos realizados por meio da inserção do tipo de requerimento ACP e o respectivo número deverão ser concedidos com motivo específico para não gerar créditos e nem permitir a emissão administrativa posterior.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Procurador-Geral da PFE/INSS

1.03 SIMPLES NACIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.078, DE 28 DE ABRIL DE 2022 – (DOU de 29/04/2022)

Dispõe sobre o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído pela Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, e na Resolução CGSN nº 166, de 18 de março de 2022, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), instituído pela Lei Complementar nº 193, de 17 de março de 2022, será implementado, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA DO RELP

Art. 2º - Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que vencidos até a competência do mês de fevereiro de 2022, apurados pelas microempresas, incluídos os microempreendedores



individuais, e pelas empresas de pequeno porte, inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes, atuais ou desenhados.

§ 1º - Também poderão ser incluídos no Relp os débitos referidos no *caput* parcelados de acordo com:

I - a Resolução CGSN nº 134, de 13 de junho de 2017;

II - a Resolução CGSN nº 138, de 19 de abril de 2018;

III - a Resolução CGSN nº 139, de 19 de abril de 2018; e

IV - os arts. 46 a 57 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, o pedido de adesão ao parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva dos parcelamentos anteriores, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação ou no caso de indeferimento ou de cancelamento do pedido de adesão ou de rescisão do Relp.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os incluídos em acordos de parcelamentos celebrados anteriormente, rescindidos ou ativos; e

II - aos débitos objeto de litígio administrativo ou judicial, apurados na forma do Simples Nacional ou do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) pelo Microempreendedor Individual (MEI).

§ 4º - A inclusão de débitos não constituídos, prevista no inciso I do § 3º, depende da entrega do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) ou da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei), conforme o caso, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da protocolização do requerimento de adesão ao Relp.

Art. 3º - Não poderão ser parcelados na forma do Relp:

I - multas por descumprimento de obrigação acessória;

II - a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social a cargo da empresa optante, tributada com base:

a) nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, até 31 de dezembro de 2008; e

b) no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2009;



III - os demais tributos não abrangidos pelo Simples Nacional, a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte e de desconto realizados por terceiros por força de contrato, ou de sub-rogação; e

IV - débitos dos sujeitos passivos com falência decretada na forma prevista na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º - O sujeito passivo que aderir ao Relp adotará uma das seguintes modalidades de pagamento, conforme apresente inatividade ou redução de receita bruta, no período de março a dezembro de 2020 em comparação com o período de março a dezembro de 2019, igual ou superior a:

I - 0% (zero por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022;

II - 15% (quinze por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022;

III - 30% (trinta por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022;

IV - 45% (quarenta e cinco por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022;

V - 60% (sessenta por cento): pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022; ou

VI - 80% (oitenta por cento) ou inatividade: pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, vencíveis do último dia útil do mês de maio de 2022 até o último dia útil do mês de dezembro de 2022.



§ 1º - A redução de receita bruta a que se refere o *caput* será apurada conforme disciplinado no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, mediante o cálculo previsto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º - O sujeito passivo que obteve aumento de receita bruta no período de março a dezembro de 2020 referido no *caput*, ou que não tenha apresentado qualquer declaração que possibilite o cálculo da receita bruta do período, adotará a modalidade prevista no inciso I do *caput*.

§ 3º - O respectivo enquadramento em uma das modalidades referidas no *caput* será realizado no momento da protocolização do requerimento de adesão ao Relp.

§ 4º - No caso de divergência entre o valor da redução de receita bruta informado nos termos do § 3º e o valor apurado pela RFB, os débitos incluídos serão reenquadrados na modalidade de parcelamento correspondente e o sujeito passivo optante será intimado a recolher eventuais diferenças sob pena de exclusão do Relp.

§ 5º - O sujeito passivo poderá apresentar recurso administrativo contra o reenquadramento de que trata o § 4º, nos termos do rito previsto no art. 17.

Art. 5º - O saldo remanescente após a aplicação do disposto nos incisos I a VI do *caput* do art. 4º poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2023, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

II - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

III - da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

IV - da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções dividido pelo número de prestações, limitadas a, no máximo, 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - No que se refere às contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, o número máximo de prestações a que se refere o *caput* será de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º - No cálculo do montante a ser liquidado na forma do *caput*, será observado o seguinte:

I - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso I do *caput* do art. 4º, redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;



II - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso II do *caput* do art. 4º, redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

III - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso III do *caput* do art. 4º, redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

IV - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso IV do *caput* do art. 4º, redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas;

V - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso V do *caput* do art. 4º, redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; e

VI - em relação ao saldo remanescente decorrente do inciso VI do *caput* do art. 4º, redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 3º - Para fins do disposto no *caput*, a prestação mensal:

I - terá valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor será de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

II - será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA RECEITA BRUTA

Art. 6º - O cálculo do percentual de redução da receita bruta, para determinação da modalidade de pagamento de que trata o art. 4º, deve ser feito com base na informação declarada no PGDAS, DASN-Simei ou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme o caso.

§ 1º - O percentual de redução referido no *caput* é determinado mediante utilização da seguinte fórmula:

$$[(\text{TRB2019} - \text{TRB2020}) / \text{TRB2019}] \times 100 = \% \text{ REDUÇÃO DO FATURAMENTO}$$

Nota Remissiva

Em que:

I - TRB2019 corresponde ao total da receita bruta no período de março a dezembro de 2019;

II - TRB2020 corresponde ao total da receita bruta no período de março a dezembro de 2020; e



III - % Redução do Faturamento corresponde ao percentual que deve ser adotado para a escolha da modalidade.

§ 2º - Em caso de resultado decimal decorrente da utilização da fórmula de que trata o § 1º, o arredondamento deve ser feito para um número inteiro mais próximo, utilizando a seguinte regra:

I - 1ª (primeira) casa decimal menor que 5 (cinco), a parte inteira permanece inalterada; ou

II - 1ª (primeira) casa decimal igual ou maior que 5 (cinco), a parte inteira aumenta em uma unidade.

§ 3º - O percentual de redução referido no *caput* com resultado negativo deverá ser enquadrado no inciso I do *caput* do art. 4º.

§ 4º - Nos casos para os quais não haja informação de receita bruta declarada mensalmente, deverá ser usado o valor da receita bruta anual.

CAPÍTULO V DA ADESÃO AO RELP

Art. 7º - A adesão ao Relp deverá ser feita mediante requerimento a ser protocolado até o último dia útil do mês de maio de 2022, exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) ou no Portal do Simples Nacional.

§ 1º - No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem incluídos no Relp e a modalidade de pagamento adotada nos termos do art. 4º.

§ 2º - O requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 8º - O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês de maio de 2022.

Parágrafo único - A adesão ao Relp implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, por ele indicados, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 193, de 2022;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa;



IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - durante o prazo de até 188 (cento e oitenta e oito) meses, calculado nos termos dos arts. 4º e 5º, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão de débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo a redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do *caput* do art. 71 da Lei nº 11.101, de 2005; e

VI - adoção de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para fins de recebimento de notificações, intimações ou informações de seu interesse.

Art. 9º - O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral dos valores previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 4º, até o último dia útil do 8º (oitavo) mês de ingresso no Relp, terá o pedido de adesão cancelado.

Art. 10 - Em caso de indeferimento do pedido de adesão, o sujeito passivo poderá apresentar recurso administrativo, observado o rito previsto no art. 17.

CAPÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 11 - A dívida a ser incluída no Relp deverá ser consolidada na data da protocolização do requerimento de adesão, e resultará da soma:

- I - do principal;
- II - das multas de mora, de ofício e isoladas; e
- III - dos juros de mora.

Parágrafo único - Serão aplicadas as reduções previstas no § 2º do art. 5º de acordo com o respectivo percentual de redução de receita bruta calculado nos termos do art. 6º.

Art. 12 - As prestações deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês.

§ 1º - Caso o último dia do prazo previsto no *caput* ocorra em feriado municipal ou estadual, o pagamento deverá ser realizado até o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º - O pagamento das prestações, inclusive da entrada, deverá ser efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), emitido no site da RFB na Internet, no endereço constante do art. 7º.

CAPÍTULO VII DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL



Art. 13 - Para inclusão no Relp de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá, previamente:

I - desistir de impugnações ou de recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto débitos a serem liquidados na forma do Relp;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações e recursos ou as ações judiciais; e

III - no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 1º - A comprovação da desistência e da renúncia a que se refere este artigo deverá ser feita perante a unidade da RFB do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia útil de maio de 2022, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão que ateste a situação das referidas ações, expedida pelo cartório judicial do fórum onde tramita a ação.

§ 2º - A desistência parcial de impugnação ou de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial proposta somente será considerada caso se refira a débito passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º - A desistência e a renúncia a que se refere este artigo eximem o autor da ação do pagamento de honorários, inclusive dos previstos no art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 14 - Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do Relp serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para apropriação aos débitos objeto do litígio, em relação aos quais houve desistência ou renúncia na forma do art. 13, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio e para os quais não tenha sido efetuado depósito ou que este tenha sido insuficiente para sua quitação.

§ 1º - Depois da apropriação a que se refere o *caput*:

I - o optante pelo Relp poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível; e

II - caso subsistam débitos objeto da desistência ou da renúncia não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser liquidado na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 2º - O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente aos débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha desistido da ação ou da interposição de impugnação ou de recurso e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundamenta a ação, nos termos do art. 13; e



II - aplica-se a valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional, na forma prevista na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, até a data de publicação da Lei Complementar nº 193, de 2022.

CAPÍTULO VIII

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES EM CURSO

Art. 15 - O sujeito passivo que pretenda incluir no Relp saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso deverá, previamente à adesão:

I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no endereço eletrônico referido no art. 7º; e

II - indicar os débitos para inclusão no Relp, na forma prevista no art. 7º.

§ 1º - A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser formalizada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento do qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão dos acordos de parcelamentos dos quais o sujeito passivo desistiu, hipótese em que este será considerado notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º - Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Relp sejam indeferidos, cancelados ou não produzam efeitos, ou em que haja rescisão do Relp, os parcelamentos rescindidos na forma deste artigo não serão restabelecidos.

§ 3º - Os saldos devedores não passíveis de inclusão no Relp, ainda que provenientes de parcelamentos rescindidos, poderão ser parcelados na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 4 de novembro de 2014, observadas as vedações por ela estabelecidas.

CAPÍTULO IX

DA RESCISÃO DO RELP

Art. 16 - Implicará a rescisão do Relp e a exigência imediata do pagamento dos débitos confessados pelo sujeito passivo e ainda não pagos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - o atraso em mais de 60 (sessenta) dias no pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;



III - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de suspensão ou de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, respectivamente; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 8º desta Instrução Normativa por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados.

§ 1º - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º - Depois de rescindido o parcelamento no âmbito do Relp, será apurado o saldo devedor remanescente, ao qual será acrescido o valor resultante do cancelamento total da redução prevista nos incisos I a VI do § 2º do art. 5º, cuja cobrança terá início imediato.

Art. 17 - A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação de inconformidade, que será submetida ao rito estabelecido pelos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolada exclusivamente no Portal e- CAC.

§ 1º - Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade a que se refere o *caput*, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, na forma prevista na Lei nº 9.784, de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal e-CAC, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da notificação.

§ 2º - Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º - A manifestação de inconformidade e o recurso administrativo terão efeito suspensivo.

§ 4º - A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo optante pelo Relp será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º - A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso.

§ 6º - As notificações referidas neste artigo serão realizadas exclusivamente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

CAPÍTULO X



DA REVISÃO DOS DÉBITOS

Art. 18 - A revisão dos débitos consolidados no âmbito do Relp será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:

I - não implica novação de dívida; e

II - independe de apresentação de garantia.

Art. 20 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.078, DE 28 DE ABRIL DE 2022 – (DOU de 04/05/2022)

Retificação

Na Instrução Normativa RFB nº 2.078, de 28 de abril de 2022, publicado no DOU de 29/04/2022, Seção 1, página 509.

Onde se lê: "§ 1º - O percentual de redução referido no *caput* é determinado mediante utilização da seguinte fórmula: "

Leia-se: " § 1º - O percentual de redução referido no *caput* é determinado mediante utilização da seguinte fórmula:

$$[(\text{TRB}2019 - \text{TRB}2020) / \text{TRB}2019] \times 100 = \% \text{ REDUÇÃO DO FATURAMENTO}''$$

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 06.05.2022)

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

**EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:**

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Senador WEVERTON
4º Secretário

LEI Nº 14.332, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022)

Dispõe sobre a arrecadação de recursos por entidades beneficentes de assistência social por meio de títulos de capitalização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam autorizadas as entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, a arrecadar recursos por meio de títulos de capitalização.

§ 1º É pressuposto da aquisição dos títulos de capitalização que tenham por objetivo contribuir com as entidades de assistência social a cessão do direito de resgate em favor dessas entidades.

§ 2º Caso o subscritor do título de capitalização não concorde com a cessão do direito de resgate para a entidade, deverá comunicar diretamente à sociedade de capitalização até o dia anterior à realização do primeiro sorteio previsto no título de capitalização.

Art. 2º Os títulos de capitalização que tenham por objetivo beneficiar entidades de assistência social deverão ter contratação simplificada, devendo ser garantida, no mínimo, a identificação do subscritor.



§ 1º Os sorteios de prêmios previstos deverão utilizar-se de resultados de loterias autorizadas pelo poder público ou de meios próprios.

§ 2º Os resultados e os respectivos contemplados deverão ser objeto de divulgação nas mesmas mídias utilizadas para divulgação dos produtos.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Os recursos obtidos por intermédio de campanhas das entidades beneficentes de assistência social com títulos de capitalização deverão ser utilizados, exclusivamente, nas atividades das entidades, admitindo-se apenas a realização de despesas com divulgação e promoção das campanhas de arrecadação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

LEI Nº 14.333, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 05.05.2022)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

IX - padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.



JAIR MESSIAS BOLSONARO

VICTOR GODOY VEIGA

RONALDO VIEIRA BENTO

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

RESOLUÇÃO CVM Nº 88, DE 27 DE ABRIL DE 2022 – (DOU de 28/04/2022)

Dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo e revoga a Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 13 de abril de 2022, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso IX, 15, inciso I, 16, inciso I, 19, § 5º, inciso I, e 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I **ÂMBITO E FINALIDADE**

Art. 1º - Esta Resolução regula a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, e tem por fim assegurar a proteção dos investidores e possibilitar a captação pública por parte destas sociedades.

§ 1º - Não se aplica à oferta pública de distribuição de valores mobiliários realizada com dispensa de registro nos termos desta Resolução a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

§ 2º - Esta Resolução não regula a atividade de empréstimos concedidos por pessoas físicas a pessoas físicas ou jurídicas por meio da rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou meio eletrônico, que não envolva a emissão de valores mobiliários.

§ 3º - Não se considera como oferta pública de valores mobiliários o financiamento captado por meio de páginas na rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou meio eletrônico, quando se tratar de doação, ou quando o retorno do capital recebido se der por meio de:

I - brindes e recompensas; ou

II - bens e serviços.



Art. 2º - Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - crowdfunding de investimento: captação de recursos por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários dispensada de registro, realizada por emissores considerados sociedades empresárias de pequeno porte nos termos desta Resolução, e distribuída exclusivamente por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, sendo os destinatários da oferta uma pluralidade de investidores que fornecem financiamento nos limites previstos nesta Resolução;

II - investidor ativo: investidor cadastrado na plataforma e que, cumulativamente:

a) esteja com o seu cadastro atualizado; e

b) tenha realizado investimento em ao menos uma oferta pública conduzida pela plataforma nos últimos 2 (dois) anos;

III - investidor líder: pessoa natural ou jurídica com comprovada experiência de investimento nos termos do art. 46, § 2º, e autorizada a liderar sindicato de investimento participativo;

IV - plataforma eletrônica de investimento participativo ("plataforma"): pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil e registrada na CVM para exercer profissionalmente a atividade de distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte, realizadas com dispensa de registro conforme esta Resolução;

V - renda bruta anual: soma dos rendimentos recebidos pelo investidor durante o ano calendário e constantes da sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, incluindo os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva;

VI - sindicato de investimento participativo ("sindicato"): grupo de investidores vinculados a um investidor líder ("investidores apoiadores") e reunido com a finalidade de realizar investimentos em sociedades empresárias de pequeno porte, sendo facultativa a constituição de um veículo de investimento para participar das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários realizadas com dispensa de registro nos termos desta Resolução; e

VII - sociedade empresária de pequeno porte: sociedade empresária constituída no Brasil, não registrada como emissor de valores mobiliários junto à CVM, e com receita bruta anual, apurada no exercício social encerrado no ano anterior à oferta, de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

§ 1º - Na hipótese de sociedades empresárias que não tenham operado 12 (doze) meses no exercício social encerrado no ano anterior à oferta, o limite de que trata o inciso VII do *caput* será proporcional ao número de meses em que a sociedade empresária houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - Na hipótese da sociedade empresária de pequeno porte ser controlada por outra pessoa jurídica ou por fundo de investimento, a receita bruta consolidada anual do conjunto de

entidades que estejam sob controle comum não pode exceder R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) no exercício social encerrado no ano anterior à oferta.

§ 3º - Para fins de apuração dos limites dispostos nesta Resolução, na hipótese de extinção de sociedade empresária que tenha realizado ofertas dispensadas de registro nos termos desta Resolução, e que a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, sob a mesma ou outra razão social, ou sob empresa individual de responsabilidade limitada, o sucessor será considerado como a mesma sociedade empresária de pequeno porte.

§ 4º - A utilização de veículo de investimento para estruturar o sindicato de investimento participativo não altera os limites, direitos e deveres estabelecidos nos dispositivos desta Resolução relacionados:

- I - à sociedade empresária de pequeno porte;
- II - à plataforma eletrônica de investimento participativo; e
- III - ao investidor.

§ 5º - Para os fins da aplicação do § 4º, os dispositivos desta Resolução devem ser interpretados como se cada investidor que aplica recursos por meio de sindicato estivesse investindo individualmente por meio da plataforma na sociedade empresária de pequeno porte.

§ 6º - A utilização de veículo de investimento para estruturar o sindicato de investimento participativo não afasta as sociedades empresárias de pequeno porte da condição de emissoras das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários com dispensa de registro nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II

OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO

Seção I

Requisitos da Oferta Pública

Art. 3º - A oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedade empresária de pequeno porte realizada nos termos desta Resolução fica automaticamente dispensada de registro na CVM, desde que observados os seguintes requisitos:

I - existência de valor alvo máximo de captação não superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e de prazo de captação não superior a 180 (cento e oitenta) dias, que devem ser definidos antes do início da oferta;

II - a oferta deve seguir os procedimentos descritos no art. 5º desta Resolução;

III - deve ser garantido ao investidor um período de desistência de, no mínimo, 5 (cinco) dias contados a partir da confirmação do investimento, sendo a desistência por parte do



investidor isenta de multas ou penalidades quando solicitada antes do encerramento deste período;

IV - o emissor deve ser sociedade empresária de pequeno porte nos termos desta Resolução;

V - os valores mobiliários objeto da oferta pública, bem como todos aqueles com eles fungíveis, neles conversíveis ou que se convertam na mesma espécie de valor mobiliário, devem, alternativamente, ser objeto de:

a) escrituração, nos termos da regulamentação específica, observado o art. 12; ou

b) controle de titularidade e de participação societária, nos termos da Seção II do Capítulo IV; e

VI - os recursos captados pela sociedade empresária de pequeno porte não podem ser utilizados para:

a) a aquisição, direta ou por meio de títulos conversíveis, de participação minoritária em outras sociedades, assim entendido como 50% (cinquenta por cento) ou menos de suas cotas ou ações com direito a voto, conforme o caso; e

b) a concessão de crédito a outras sociedades.

§ 1º - As condições estabelecidas neste artigo devem ser verificadas pela plataforma na realização de cada oferta.

§ 2º - A confirmação de investimento a que se refere o inciso III do *caput* corresponde a uma ação do investidor, em que ele se compromete firmemente a participar da oferta, por meio da:

I - transferência de recursos; ou

II - assinatura do contrato de investimento.

§ 3º - Para os efeitos do inciso I do *caput*, na hipótese em que já tenha sido previamente utilizada no ano calendário a dispensa de registro de oferta pública nos termos desta Resolução, por meio da mesma ou de outra plataforma registrada, o somatório do valor total de captação da oferta atual com os montantes captados anteriormente pela sociedade empresária de pequeno porte não pode exceder o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 4º - A exigência prevista no inciso V do *caput* se impõe a partir da data de início da oferta pública e durante toda a existência dos valores mobiliários ofertados publicamente, persistindo a obrigação no caso de conversão de valores mobiliários em participação.

§ 5º - Não é admitida a realização de nova oferta com dispensa de registro nos termos desta Resolução pela mesma sociedade empresária de pequeno porte, por meio da mesma ou de

outra plataforma, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da data de encerramento da oferta anterior que tenha logrado êxito.

Art. 4º - O montante total aplicado por investidor em valores mobiliários ofertados com dispensa de registro nos termos desta Resolução fica limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano calendário, exceto no caso de investidor:

I - líder, nos termos do art. 2º, III;

II - qualificado, nos termos de regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; ou

III - cuja renda bruta anual ou o montante de investimentos financeiros seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), hipótese na qual o limite anual de investimento mencionado no *caput* pode ser ampliado para até 10% (dez por cento) do maior destes dois valores por ano calendário.

Parágrafo único - Para fins do cumprimento do limite estabelecido neste artigo, a plataforma deve:

I - verificar o montante aplicado pelo investidor em ofertas conduzidas no seu ambiente;

II - nas hipóteses dos incisos II e III do *caput*, obter declaração do investidor atestando seu enquadramento nas condições exigidas naqueles incisos, conforme modelos constantes, respectivamente, dos Anexos A e B a esta Resolução; e

III - obter declaração do investidor atestando que, quando somado a outros valores previamente investidos no ano calendário em ofertas dispensadas de registro nos termos desta Resolução por meio de outras plataformas, o montante a ser investido na oferta não ultrapassa:

a) R\$ 20.000 (vinte mil reais), no caso dos investidores citados no *caput*, conforme modelo constante do Anexo C a esta Resolução; ou

b) 10% (dez por cento) da renda bruta anual ou do investimento financeiro, no caso dos investidores citados no inciso III do *caput*, conforme modelo constante do Anexo B a esta Resolução.

Seção II

Procedimentos da Oferta Pública

Art. 5º - A distribuição de oferta pública dispensada de registro nos termos desta Resolução deve ser realizada por uma única plataforma eletrônica de investimento participativo registrada na CVM, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - todos os investidores devem firmar termo de adesão e ciência de risco, nos termos do art. 26, IV;



II - para cada oferta em andamento, a plataforma deve manter, nos termos do art. 10, uma página na rede mundial de computadores, nos programas, aplicativos ou outros meios eletrônicos disponibilizados, informando o montante total correspondente ao investimento confirmado, de modo que seja possível comparar diariamente este valor com os valores alvo mínimo e máximo de captação;

III - é admitida a distribuição parcial, com o estabelecimento de valores alvo mínimo e máximo de captação, sendo que o valor alvo mínimo deve ser igual ou superior a 2/3 (dois terços) do valor alvo máximo;

IV - na hipótese de sucesso da oferta, a plataforma deve divulgar o seu encerramento em sua página na rede mundial de computadores, sem restrições de acesso, utilizando para tal o modelo constante do Anexo D a esta Resolução;

V - em até 7 (sete) dias após a data do encerramento da oferta, a plataforma deve tomar as providências necessárias para que seja realizada a transferência do montante final investido para:

a) a sociedade empresária de pequeno porte, na hipótese de o montante final investido nos termos desta Resolução atingir o valor alvo mínimo de captação; ou

b) os investidores da oferta, na hipótese de o montante final investido nos termos desta Resolução não atingir o valor alvo mínimo de captação.

VI - é admitida a distribuição de lote adicional, a critério da sociedade empresária de pequeno porte, limitado ao montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor alvo máximo, desde que tal possibilidade:

a) tenha sido aprovada por órgão societário deliberativo da sociedade empresária de pequeno porte;

b) esteja prevista no Anexo E; e

c) o valor total da oferta respeite o limite anual de captação previsto no art. 3º, I; e

VII - é admitida a oferta pública de distribuição secundária dos valores mobiliários desde que:

a) o montante total da oferta secundária não ultrapasse 20% (vinte por cento) do valor alvo máximo;

b) o controlador ou grupo de controle não aliene participação maior que 20% (vinte por cento) dos valores mobiliários de sua propriedade e o percentual alienado não ocasione a perda do controle após a oferta; e

c) caso a distribuição da oferta seja parcial, seja respeitada a proporção dos valores mobiliários prevista nas alíneas "a" e "b".



§ 1º - Os montantes transferidos pelos investidores não podem transitar por contas correntes:

I - mantidas em nome da plataforma;

II - mantidas em nome de sócios, administradores, e pessoas ligadas à plataforma;

III - mantidas em nome de empresas controladas pelas pessoas mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - mantidas em nome do investidor líder;

V - mantidas em nome dos sócios, administradores e pessoas vinculadas ao investidor líder, se este for pessoa jurídica; e

VI - mantidas em nome de empresas controladas pelo investidor líder ou por seus sócios, administradores e pessoas vinculadas, se este for pessoa jurídica.

§ 2º - Os montantes disponibilizados pelos investidores somente podem ser depositados na conta corrente da sociedade empresária de pequeno porte após o encerramento e a confirmação do êxito da oferta.

Art. 6º - Observado o disposto no art. 3º, a Superintendência de Supervisão de Securitização - SSE pode suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a oferta de distribuição que:

I - esteja se processando em condições diversas das constantes desta Resolução e das demais normas editadas pela CVM; ou

II - tenha sido havida por ilegal ou fraudulenta.

§ 1º - O prazo de suspensão da oferta não pode ser superior a 30 (trinta) dias, durante o qual a irregularidade apontada deve ser sanada.

§ 2º - Findo o prazo referido no § 1º sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a SSE deve cancelar a oferta em definitivo.

Art. 7º - A plataforma deve divulgar imediatamente a suspensão ou o cancelamento da oferta pelos mesmos meios usados para a divulgação da oferta.

§ 1º - A plataforma deve dar conhecimento da suspensão ou do cancelamento, por meio de comunicação, aos investidores que já tenham confirmado o investimento, facultando-lhes, na hipótese de suspensão, a possibilidade de revogar o investimento até o quinto dia útil posterior ao recebimento da respectiva comunicação.

§ 2º - A plataforma deve tomar as providências para garantir a restituição integral dos valores investidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias para:



I - todos os investidores que tenham realizado o investimento, na hipótese de seu cancelamento; e

II - os investidores que tenham revogado o investimento, na hipótese de suspensão, conforme previsto no § 1º.

§ 3º - O disposto neste artigo também se aplica na hipótese de suspensão e cancelamento constante do inciso V do art. 26 desta Resolução.

CAPÍTULO III - INFORMAÇÕES DA OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS REALIZADA POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO

Seção I

Informações Essenciais sobre a Oferta Pública

Art. 8º - A plataforma deve destinar uma página na rede mundial de computadores exclusivamente para as ofertas conduzidas nos termos desta Resolução, em língua portuguesa, na qual devem constar as seguintes informações mínimas sobre a oferta em uma seção denominada "INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A OFERTA PÚBLICA", escrita em linguagem clara, objetiva, serena, moderada e adequada ao tipo de investidor a que a oferta se destina, seguindo o formato, a ordenação das seções e o conteúdo do Anexo E a esta Resolução.

§ 1º - Os programas, aplicativos ou quaisquer meios eletrônicos utilizados pela plataforma devem dar destaque e direcionar eletronicamente os investidores às informações mencionadas no *caput*.

§ 2º - A plataforma deve apresentar os documentos jurídicos e financeiros relativos à cada oferta em seção da página da oferta na rede mundial de computadores denominada "PACOTE DE DOCUMENTOS RELEVANTES", antes do início da oferta, incluindo:

I - contrato ou estatuto social da sociedade empresária de pequeno porte;

II - cópia da escritura de debêntures, do título ou do contrato de investimento que represente o valor mobiliário ofertado, conforme o caso;

III - cópia do regulamento, contrato ou estatuto social do veículo de investimento que constitui o sindicato de investimento participativo, se houver;

IV - cópia de documento da sociedade empresária de pequeno porte que evidencie a aprovação da emissão dos valores mobiliários objeto da oferta pública;

V - demonstrações financeiras da sociedade empresária de pequeno porte elaboradas de acordo com a legislação vigente, observado o § 4º; e

VI - outros documentos relevantes à tomada de decisão de investimento.



§ 3º - Havendo alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando do início da oferta pública de distribuição até o encerramento da oferta, a plataforma pode alterar as informações essenciais da oferta, observado que:

I - a modificação ou a revogação seja divulgada imediatamente em meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta;

II - as modificações sejam destacadas na página da rede mundial de computadores da plataforma e informadas aos investidores que já aderiram à oferta diretamente por meio de correspondência eletrônica ou qualquer outro meio de comunicação passível de comprovação de que o investidor tenha recebido ou tenha tido acesso;

III - os investidores que já tenham aderido possam revogar suas reservas no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da comunicação prevista no inciso II; e

IV - a plataforma tome as medidas necessárias para se certificar que, no momento do recebimento das aceitações da oferta modificada, o investidor esteja ciente de que a oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições.

§ 4º - As demonstrações financeiras citadas no inciso V do § 2º devem ser auditadas por auditor registrado na CVM:

I - anteriormente à realização da oferta pública, quando:

a) o valor alvo de captação da oferta pública ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou

b) a sociedade empresária de pequeno porte tiver registrado receita bruta anual superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras consolidadas apuradas no exercício anterior ao que a oferta será realizada; e

II - após a realização da oferta pública, se a sociedade empresária de pequeno porte tiver registrado no exercício anterior receita bruta anual superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras consolidadas.

§ 5º - Na hipótese do inciso I do § 4º:

I - caso a sociedade empresária de pequeno porte realize mais de uma oferta pública no mesmo ano calendário, a obrigação se aplica à oferta cujo valor alvo máximo de captação, somado aos valores efetivamente captados nas ofertas anteriores, ultrapasse o limite indicado; e

II - as demonstrações financeiras auditadas por auditor registrado na CVM devem ser preparadas e disponibilizadas previamente à realização da oferta pública.

Art. 9º - O endereço na rede mundial de computadores com as informações essenciais sobre a oferta pública deve ser mantido em operação e disponível por, no mínimo, 5 (cinco) anos.



Parágrafo único - O prazo previsto no *caput* não se aplica se a plataforma estiver autorizada pela sociedade empresária de pequeno porte para atuar como intermediadora de transações subsequentes, devendo ser mantido em operação ou disponível enquanto não se observarem as situações previstas no art. 30.

Seção II

Realização e Divulgação da Oferta Pública

Art. 10 - A oferta realizada com dispensa de registro nos termos desta Resolução deve ser conduzida exclusivamente por meio de página da plataforma na rede mundial de computadores, podendo ser utilizado programa, aplicativo ou outro meio eletrônico, desde que administrados pela plataforma e em seu nome.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, somente é considerada página da plataforma na rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou outro meio eletrônico aqueles que tenham o logo, a identidade visual e que identifiquem a plataforma registrada na CVM como a promotora da oferta pública.

Art. 11 - É permitida a promoção da oferta pública prevista nesta Resolução por meio de sua ampla divulgação, inclusive com a utilização de material publicitário, desde que:

I - sejam veiculadas, no máximo, as seguintes informações sobre a oferta:

- a) o tipo de valor mobiliário ofertado;
- b) os valores alvo mínimo e máximo da captação;
- c) eventual valor mínimo de investimento; e
- d) breve histórico e descrição das atividades da sociedade empresária de pequeno porte;

II - seja destacado o direcionamento eletrônico para as informações essenciais da oferta na página da plataforma na rede mundial de computadores, em observância ao art. 8º, com os seguintes dizeres: "Não invista antes de entender as informações essenciais da oferta";

III - seja informado, com destaque, o fato de se tratar de conteúdo patrocinado; e

IV - caso o contratado para a divulgação seja entidade supervisionada pela CVM, a comunicação deve esclarecer a natureza do arranjo comercial firmado com a plataforma, bem como a forma de sua remuneração, de maneira a mitigar potenciais conflitos de interesses.

§ 1º - O disposto no *caput* abrange a atuação da plataforma, da sociedade empresária de pequeno porte, do investidor líder e de pessoas a eles relacionadas, incluindo manifestações de seus sócios, administradores e funcionários, bem como de qualquer pessoa, natural ou jurídica, que seja contratada ou faça parte da estratégia de divulgação da oferta pública.



§ 2º - A divulgação permitida nos termos do *caput* não pode conter informações adicionais, diversas ou inconsistentes com as constantes das informações essenciais da oferta, e deve utilizar linguagem serena e moderada.

§ 3º - A divulgação prevista no *caput* não depende de autorização prévia da CVM, podendo a SSE, a qualquer momento, por decisão motivada, requerer retificações, alterações ou mesmo a cessação da publicidade.

§ 4º - No caso de divulgação feita pela sociedade empresária de pequeno porte ou por pessoa por ela contratada, a sociedade empresária de pequeno porte deve informar à plataforma, nos termos do art. 41, III, que, por sua vez, deve assegurar que as comunicações divulgadas atendam aos requisitos desta Resolução.

§ 5º - A plataforma deve informar em sua página na rede mundial de computadores ou na página da oferta a que faz referência o art. 5º, II, lista das pessoas contratadas e que façam parte da estratégia para promover a divulgação da oferta pública, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 6º - É permitido à sociedade empresária de pequeno porte, ao investidor líder e à plataforma, seus sócios, administradores e funcionários divulgar e promover a oferta por meio de contatos, encontros e eventos, presenciais ou pela rede mundial de computadores, observados os requisitos previstos neste artigo e desde que:

I - todas as comunicações sejam gravadas e passíveis de verificação e supervisão por parte da SSE; e

II - não haja confirmação de investimento no local ou em ambiente eletrônico distinto do da plataforma.

§ 7º - Na promoção da oferta pública feita oralmente ou com a utilização de materiais na forma audiovisual, os alertas previstos nos incisos II a IV do *caput* devem ser realizados de forma oral sem comprometer a clareza e o destaque dos avisos, e, nos casos de avisos escritos, o tamanho da fonte deve ser adequado para não comprometer a leitura.

§ 8º - A promoção da oferta pública de que trata este artigo somente pode ser realizada a partir do início da oferta pública.

CAPÍTULO IV - ESCRITURAÇÃO E SERVIÇOS DE CONTROLE DE TITULARIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Seção I

Serviço de Escrituração de Valores Mobiliários

Art. 12 - A sociedade empresária de pequeno porte deve contratar escriturador de valores mobiliários registrado na CVM nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários:



I - caso, no momento da contratação da plataforma que fará a distribuição da oferta pública, a sociedade empresária de pequeno porte já tenha realizado, em outra plataforma, uma ou mais ofertas públicas de valores mobiliários fungíveis com aquele objeto da oferta, nele conversíveis ou que se convertam na mesma espécie de valor mobiliário; ou

II - caso a plataforma contratada para distribuir a oferta pública não ofereça os serviços de controle de titularidade e de participação societária, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Serviços de Controle de Titularidade e de Participação Societária

Art. 13 - Observado o art. 12, a sociedade empresária de pequeno porte pode, ao realizar a oferta pública de distribuição da oferta pública, contratar os serviços de controle de titularidade e de participação societária junto à plataforma que fará a distribuição.

§ 1º - Os serviços de controle de titularidade e de participação societária mencionados no *caput* compreendem:

I - o registro atualizado das informações relativas à titularidade dos valores mobiliários, devendo as inserções de tais informações serem realizadas em contas de valores mobiliários individualizadas, abertas em nome de cada titular de valor mobiliário; e

II - controle da participação societária, presente e futura, na sociedade empresária de pequeno porte, incluindo valores mobiliários que ensejem efetiva participação no capital social e instrumentos conversíveis em participação societária.

§ 2º - A plataforma eletrônica de investimento participativo que optar por disponibilizar os serviços de controle mencionados no *caput* deve:

I - possuir processos e sistemas informatizados seguros e adequados ao exercício de tais atividades;

II - enviar, em intervalo não superior a 7 (sete) dias, as posições registradas nas contas de valores mobiliários à sociedade empresária de pequeno porte;

III - comunicar à sociedade empresária de pequeno porte a transferência de titularidade de valores mobiliários entre investidores em até 24 (vinte e quatro) horas de sua ocorrência; e

IV - adotar e implementar regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto nesta Seção.

§ 3º - A prestação de serviços de controle de titularidade e de participação societária previsto no *caput* deve ser objeto de contrato específico celebrado com a sociedade empresária de pequeno porte emissora do valor mobiliário, que deve dispor, no mínimo, sobre:

I - as regras aplicáveis ao atendimento dos titulares dos valores mobiliários;



II - a descrição dos procedimentos operacionais que disponham sobre obrigações, deveres e responsabilidades da plataforma, na qualidade de prestadora do serviço de controle de titularidade e de participação societária, e do contratante; e

III - a confidencialidade das informações.

§ 4º - São consideradas descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º não apenas a inexistência ou insuficiência dos processos, sistemas, regras, procedimentos e controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Seção.

Art. 14 - A plataforma deve comunicar à SSE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a celebração e extinção de contrato de prestação de serviços de controle de titularidade e de participação societária.

§ 1º - Em caso de extinção do contrato de prestação dos serviços mencionados no *caput*:

I - a sociedade empresária de pequeno porte deve contratar escriturador em até 20 (vinte) dias contados da formalização da extinção do contrato; ou

II - caso a extinção do contrato seja consequência do cancelamento do registro da plataforma nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, a sociedade empresária de pequeno porte pode, alternativamente à obrigação prevista no inciso I do § 1º, solicitar que a plataforma transfira à uma nova plataforma contratada os dados e documentos relacionados com os serviços prestados até o momento da descontinuidade da prestação de serviço, o que deve ocorrer em até 20 (vinte) dias contados do término do contrato.

§ 2º - Em caso de não substituição no prazo indicado no § 1º, a plataforma deve transferir os dados e documentos relacionados com os serviços prestados até o momento da descontinuidade da prestação de serviço à sociedade empresária de pequeno porte, que deve assumir automaticamente as atividades de controle mencionadas nesta Seção e fica impedida de fazer novas ofertas públicas até que um escriturador seja contratado.

CAPÍTULO V TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES

Art. 15 - É permitido às plataformas eletrônicas de investimento participativo atuar como intermediadoras de transações de compra e venda de valores mobiliários já emitidos publicamente por sociedade empresária de pequeno porte que tenha realizado ao menos uma oferta pública de distribuição no ambiente da plataforma.

§ 1º - A autorização prevista no *caput* não permite a constituição e administração de mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da regulamentação que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado, restando vedados:



I - a disponibilização de sistema centralizado e multilateral de negociação para encontro e interação de ofertas de compra e venda de valores mobiliários e formação de preço;

II - existência de sistema ou ambiente para o registro de operações previamente cursadas;

III - execução de negócios tendo como contraparte formador de mercado que assuma a obrigação de colocar ofertas firmes de compra e de venda; e

IV - a intervenção, na qualidade de intermediário, de integrante do sistema de distribuição de que tratam os incisos I, II e III do art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 2º - É vedada a utilização de termos que possam induzir o investidor a erro quanto à existência de operação de mercado regulamentado de valores mobiliários, tais como "bolsa", "bolsa de valores", "mercado de bolsa", "mercado de balcão", "mercado secundário", dentre outros.

§ 3º - Podem também ser objeto das transações mencionadas no *caput* os valores mobiliários fungíveis em relação aos valores mobiliários já emitidos publicamente por sociedade empresária de pequeno porte por meio da plataforma, cabendo à plataforma assegurar que tal condição seja atendida.

§ 4º - Os valores mobiliários de emissão da sociedade empresária de pequeno porte detidos pelo controlador, pelas demais pessoas que integrem o grupo de controle ou pelo investidor líder podem ser objeto das transações a que se refere o *caput*, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor da participação por eles detida no momento do encerramento da oferta pública.

Art. 16 - Para executar a atividade mencionada no *caput* do art. 15, a plataforma deve:

I - assegurar-se de que:

a) o vendedor é titular dos valores mobiliários; e

b) os potenciais compradores sejam investidores ativos, nos termos do art. 2º, II;

II - garantir que sejam aplicadas ao comprador todas as restrições e condições aplicáveis ao adquirente do valor mobiliário previstas no art. 4º;

III - adotar as medidas necessárias para a transferência de titularidade do valor mobiliário objeto da transação, devendo assegurar que a entrega do valor mobiliário somente ocorra após o envio do valor negociado com o comprador;

IV - disponibilizar, no primeiro dia útil de cada mês, para os investidores ativos, histórico atualizado de volume e preço das transações realizadas para cada sociedade empresária de pequeno porte, enquanto a plataforma estiver atuando como intermediadora de transações subsequentes de seus valores mobiliários; e



V - caso autorizado nos termos do art. 17, disponibilizar a todos os investidores ativos da plataforma as informações e documentos da sociedade empresária de pequeno porte em ambiente eletrônico, incluindo:

a) as informações essenciais da oferta, nos termos do art. 8º, *caput*;

b) o pacote de documentos relevantes, nos termos do art. 8º, § 2º;

c) todas as informações periódicas que a plataforma tiver recebido relativamente à sociedade empresária de pequeno porte, nos termos do art. 28, I.

§ 1º - A plataforma pode desenvolver mural eletrônico ou outra forma de apresentação de intenções de compra, pelos investidores ativos, ou de venda, por parte dos titulares dos valores mobiliários, de forma a conferir publicidade à pretensão de realização de negócios nos termos do art. 15.

§ 2º - Quando se tratarem de intenções de venda provenientes do controlador, das demais pessoas que integram o grupo de controle e do investidor líder, a plataforma deve sinalizar este fato aos potenciais compradores.

Art. 17 - A sociedade empresária de pequeno porte deve consentir contratualmente com a atuação da plataforma como intermediadora de transações subsequentes que tenham como objeto os valores mobiliários de sua emissão nos termos do art. 15, podendo formalizar tal consentimento quando da contratação da plataforma para a realização da oferta pública, ou posteriormente.

§ 1º - O consentimento a que se refere o *caput* implica no compartilhamento de informações e documentos, conforme inciso V do art. 16 e, uma vez concedido, não pode ser revogado.

§ 2º - A apresentação de intenções de compra e de venda e a efetivação de transações, nos termos do art. 15, devem ser imediatamente cessadas pela plataforma quando envolverem valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte que:

I - estiverem inadimplentes em relação ao cumprimento das obrigações contratuais de prestação de informações periódicas previstas no art. 28, inciso I; e

II - tenham encerrado suas atividades, conforme art. 28, II, alínea "a".

CAPÍTULO VI

REGISTRO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO

Seção I

Exercício da Atividade



Art. 18 - A intermediação de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários dispensadas de registro nos termos desta Resolução é atividade privativa de plataforma eletrônica de investimento participativo registrada na CVM.

Seção II

Requisitos para o Registro

Art. 19 - Para fins de obtenção e manutenção de registro na CVM como plataforma eletrônica de investimento participativo, o requerente deve ser pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil, e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 1º - A plataforma deve atender aos seguintes requisitos:

I - dispor de capital social integralizado mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - dispor de procedimentos e sistemas de tecnologia da informação adequados e passíveis de verificação para:

a) efetuar a identificação do investidor e da sua qualificação, nos termos do art. 4º, incluindo a guarda das declarações dos investidores;

b) efetuar o registro da participação do investidor na oferta nos termos do art. 26, III;

c) obter e garantir a guarda do termo de ciência de risco firmado pelo investidor nos termos do art. 26, IV;

d) operar os fóruns eletrônicos de discussão exigidos pelo art. 26, VI, com a respectiva identificação de remetente e guarda de todas as mensagens;

e) divulgar as informações aos investidores requeridas por esta Resolução;

f) atender reclamações dos investidores, nos termos do art. 26, XI; e

g) assegurar que os investimentos realizados por meio da plataforma sejam efetuados de forma segregada, de modo que não se comuniquem com o patrimônio:

1. da plataforma;

2. de seus sócios, administradores e pessoas ligadas;

3. de empresas controladas pela plataforma ou por seus sócios, administradores e pessoas ligadas;

4. do investidor líder;

5. dos sócios, administradores e pessoas vinculadas ao investidor líder, se este for pessoa jurídica;



6. de empresas controladas pelo investidor líder ou por seus sócios, administradores e pessoas vinculadas, se este for pessoa jurídica; e

7. da sociedade empresária de pequeno porte até o encerramento da oferta que alcance o valor alvo mínimo de captação;

III - elaborar um código de conduta aplicável a seus sócios, administradores e funcionários que contemple:

a) os possíveis conflitos de interesse e os termos de participação nas ofertas realizadas pela plataforma;

b) a aderência à legislação e à regulamentação aplicável às ofertas públicas de valores mobiliários; e

c) as regras, procedimentos e controles internos que permitam a identificação, análise e mitigação dos riscos e práticas dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e financiamento ao terrorismo.

§ 2º - Os administradores da plataforma devem atender aos seguintes requisitos:

I - ser domiciliados no Brasil;

II - ter reputação ilibada;

III - não estar inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

IV - não haver sido condenados por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

V - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

§ 3º - Os sócios da plataforma devem atender aos requisitos constantes dos incisos II a V do § 2º deste artigo.

Seção III

Pedido de Registro



Art. 20 - O pedido de registro de plataforma eletrônica de investimento participativo deve ser formulado pelo diretor responsável mediante a apresentação de requerimento instruído com os documentos descritos no Anexo F da presente Resolução, que devem ser encaminhados à SSE.

Parágrafo único - A SSE tem até 10 (dez) dias para indicar ao participante a ausência de algum documento previsto no Anexo F.

Art. 21 - Após o recebimento de todos os documentos necessários à concessão do registro, a SSE tem 90 (noventa) dias para analisar o pedido, contados da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de registro.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo pode ser suspenso uma vez, se houver necessidade de informações ou documentos para a complementação da instrução do pedido de registro, conforme solicitação da SSE.

§ 2º - A requerente tem 20 (vinte) dias para cumprir as exigências formuladas pela SSE.

§ 3º - O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pela requerente à SSE.

§ 4º - A SSE deve se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, conforme o *caput*, contado da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 5º - Na hipótese de ocorrência de fato novo durante a instrução do processo, pode ser admitida nova suspensão do prazo pela SSE, que deverá enviar ofício à requerente com a solicitação dos esclarecimentos e documentos necessários.

§ 6º - No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício de que trata o § 5º, a requerente deve cumprir a referida solicitação.

§ 7º - A SSE deve então se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise.

§ 8º - A inobservância dos prazos mencionados nos §§ 2º, 3º e 6º implica indeferimento automático do pedido de registro.

§ 9º - A ausência de manifestação da SSE nos prazos mencionados no *caput*, §§ 4º e 7º implica deferimento automático do pedido de registro.

Seção IV

Indeferimento de Pedido de Registro

Art. 22 - O pedido de registro de plataforma eletrônica de investimento participativo será indeferido caso:



I - não esteja instruído com os documentos necessários à sua apreciação, ou se não forem fornecidos, no prazo fixado no art. 21, os documentos e as informações complementares solicitadas pela SSE;

II - sejam identificadas informações falsas ou inexatas, estas últimas quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para a apreciação do pedido de registro;

III - a requerente não demonstre capacidade financeira e condições técnicas e operacionais necessárias ao exercício da atividade; ou

IV - a requerente deixe de atender qualquer outro requisito ou condição estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único - A decisão de indeferimento de que trata este artigo é passível de recurso, na forma e nos prazos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Seção V

Cancelamento do Registro

Art. 23 - O registro concedido pode ser cancelado:

I - a pedido da plataforma eletrônica de investimento participativo;

II - por decisão da SSE, após processo administrativo em que são assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

a) quando for constatado que o registro foi obtido por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos; ou

b) quando ficar evidenciado que a plataforma eletrônica de investimento participativo não atende aos requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução; ou

III - quando houver a decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução da plataforma eletrônica de investimento participativo.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, a plataforma eletrônica de investimento participativo deve comunicar o fato às sociedades empresárias de pequeno porte que tenham realizado ofertas que lograram êxito e aos investidores destas ofertas, indicando o prazo em que deve ocorrer a transferência à sociedade empresária de pequeno porte, ou à plataforma por ela indicada, dos dados e documentos relacionados aos serviços prestados.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput*, a plataforma eletrônica de investimento participativo deve transferir de imediato à sociedade empresária de pequeno porte, ou à plataforma por ela indicada, os dados e documentos relacionados aos serviços prestados, comunicando o fato à SSE e ao escriturador, quando for o caso.



Art. 24 - A SSE deve cancelar de ofício o registro de plataforma eletrônica de investimento participativo nas seguintes hipóteses:

I - ausência de início de distribuição de ofertas públicas durante 18 (dezoito) meses contados da data da obtenção do registro de plataforma eletrônica de investimento participativo ou da data de encerramento da última oferta realizada, o que ocorrer por último; e

II - ausência de conclusão de distribuição de ofertas públicas com êxito durante 36 (trinta e seis) meses contados da data da obtenção do registro de plataforma eletrônica de investimento participativo ou da data de encerramento da última oferta realizada com êxito, o que ocorrer por último.

Parágrafo único - Na hipótese de cancelamento do registro de ofício nos termos deste artigo, deve ser observado o § 2º do art. 23.

CAPÍTULO VII

REGRAS DE CONDUTA DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO

Seção I

Deveres das Plataformas

Subseção I

Regras Gerais

Art. 25 - As informações relativas à oferta dispensada de registro nos termos desta Resolução, fornecidas pela plataforma por meio da rede mundial de computadores, ou por programa, aplicativo ou qualquer outro meio eletrônico, devem ser divulgadas de forma equitativa a todos os destinatários da oferta.

Art. 26 - As plataformas eletrônicas de investimento participativo devem:

I - tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que:

a) a sociedade empresária de pequeno porte seja sociedade regularmente constituída e atenda aos requisitos desta Resolução;

b) as informações prestadas pela sociedade empresária de pequeno porte sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;

c) a emissão do valor mobiliário tenha sido formalmente aprovada pelos órgãos deliberativos da sociedade empresária de pequeno porte e esteja de acordo com o tipo societário da sociedade empresária de pequeno porte conforme as leis e regulamentações vigentes;

d) o contrato ou a escritura garanta aos investidores o direito de conversão, conforme manifestação do investidor, dos valores mobiliários em participação na sociedade empresária de



pequeno porte até o seu vencimento, na hipótese de oferta de títulos representativos de dívida conversíveis;

e) o contrato ou a escritura garanta a proibição de resgate antecipado sem anuência do credor, na hipótese de oferta de títulos representativos de dívida conversíveis;

f) o contrato ou a escritura garanta aos investidores o direito de alienação conjunta, nos mesmos termos e a igual preço àqueles oferecidos aos controladores das ações, instrumentos ou quotas resultantes da conversão dos valores mobiliários ofertados de acordo com esta Resolução, na hipótese de ser formulada oferta vinculante aos controladores para alienar, direta ou indiretamente, o controle da sociedade empresária de pequeno porte;

g) quando aplicável, as informações prestadas pelo investidor líder sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;

h) na hipótese do investidor líder alienar, no todo ou em parte, seu investimento na sociedade empresária de pequeno porte, exista estipulação contratual que garanta o direito dos demais investidores apoiadores do sindicato de alienação conjunta dos valores mobiliários, nos mesmos termos e por igual preço àqueles oferecidos ao líder;

i) o investidor receba o valor mobiliário subscrito, na hipótese das ofertas em que o valor alvo mínimo de captação venha a ser atingido;

j) as informações relacionadas à estrutura de capital da sociedade empresária de pequeno porte, previstas no item "k" da Seção 6 do Anexo E, estejam corretas e reflitam adequadamente a expectativa de participação do investidor quando da emissão das ações ofertadas ou da conversão de seus valores mobiliários, conforme aplicável;

k) seja garantido tratamento equitativo a todos os investidores da oferta; e

l) a promoção da oferta pública nos termos do art. 11 atenda aos requisitos desta Resolução, e que seja disponibilizada lista das pessoas contratadas pela plataforma, pela sociedade empresária de pequeno porte ou por pessoas a elas ligadas para promover a divulgação da oferta pública;

II - divulgar, com destaque, eventuais conflitos de interesse nas informações essenciais da oferta;

III - manter registros da participação de cada investidor nas ofertas conduzidas, incluindo:

a) nome completo, CPF, endereço, e endereço eletrônico;

b) quantidade de valores mobiliários subscritos;

c) valor do investimento expresso em reais;

d) data da confirmação do investimento, conforme art. 3º, § 2º, e



e) data da transferência dos recursos;

IV - obter do investidor da oferta, previamente à confirmação do investimento, a assinatura de termo de adesão e de ciência de risco, declarando que teve acesso às informações essenciais da oferta pública, em especial aos alertas de risco, e que está ciente:

a) da possibilidade de perda da totalidade do capital investido em decorrência do insucesso da sociedade empresária de pequeno porte;

b) quando aplicável, do risco advindo da aquisição ou da conversão dos valores mobiliários de que é titular em participação em sociedades empresárias de pequeno porte que, dependendo do tipo societário adotado, podem acarretar riscos ao seu patrimônio pessoal em razão de sua responsabilidade patrimonial limitada não ser reconhecida em decisões judiciais nas esferas trabalhistas, previdenciária e tributária, entre outras;

c) dos riscos associados à detenção de posição minoritária na sociedade empresária de pequeno porte, considerando a influência que os seus controladores possam vir a exercer em eventos corporativos como a emissão adicional de valores mobiliários, alienação do controle ou de ativos, e transações com partes relacionadas;

d) do risco de crédito da sociedade empresária de pequeno porte, quando da emissão de títulos representativos de dívida;

e) do risco associado às dificuldades que possa enfrentar para vender valores mobiliários de sociedade empresária de pequeno porte não registrada na CVM e que não são admitidos à negociação em mercados regulamentados;

f) de que a sociedade empresária de pequeno porte não é registrada na CVM e que pode não haver prestação de informações contínuas pela sociedade após a realização da oferta; e

g) de que não existe obrigação, definida em lei ou regulamentação, da sociedade empresária de pequeno porte que não seja constituída como sociedade anônima em transformar-se neste tipo de sociedade;

V - caso constatem qualquer fato ou irregularidade que venha a justificar a suspensão ou cancelamento da oferta, suspender a distribuição e comunicar imediatamente a CVM;

VI - manter um fórum eletrônico de discussão para cada oferta de acesso restrito aos investidores destinatários da oferta em que seja possível encaminhar dúvidas, solicitar informações adicionais, manifestar opiniões a respeito da oferta ou da sociedade empresária de pequeno porte, e interagir por meio eletrônico com os demais investidores;

VII - verificar as exigências relativas à qualificação do investidor líder do sindicato de investimento participativo, nos termos do art. 47;

VIII - supervisionar a atuação dos investidores líderes no seu ambiente eletrônico e manter os controles adequados sobre tais atividades;

IX - dispor de organização administrativa e recursos humanos suficientes para a adequada prestação de seus serviços;

X - assegurar que as taxas de desempenho que venham a ser cobradas pela plataforma ou pelo investidor líder sejam calculadas com base em percentual simples do ganho de capital bruto do investidor;

XI - manter serviço de atendimento ao investidor, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações dos investidores, bem como de comunicações provenientes da CVM;

XII - manter disponível e atualizado em página na rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou meio eletrônico, sem restrições de acesso para o público em geral, o formulário constante do Anexo D para as sociedades empresárias de pequeno porte que tenham realizado ofertas em seu ambiente digital concluídas com sucesso;

XIII - guardar sigilo sobre as informações financeiras e operações realizadas pelos seus clientes;

XIV - assegurar que a taxa prevista no Anexo IV da lei que trata da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários foi paga pelo ofertante dos valores mobiliários, na data de encerramento da oferta encerrada com êxito;

XV - manter cadastro dos investidores, bem como controles internos referentes à compatibilidade entre as movimentações dos recursos dos clientes e sua capacidade financeira, nos termos da regulamentação que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários;

XVI - assegurar que os valores mobiliários de emissão da sociedade empresária de pequeno porte sejam objeto de escrituração ou de controle de titularidade e de participação societária, nos termos art. 3º, V, e do Capítulo IV; e

XVII - casos os valores mobiliários sejam objeto de escrituração, nos termos da regulamentação específica da CVM, comunicar em até 24 (vinte e quatro) horas aos escrituradores dos valores mobiliários a ocorrência de qualquer transferência de titularidade que seja do conhecimento da plataforma, incluindo as decorrentes da atuação da plataforma como intermediadora de transações subsequentes.

Subseção I

Profissional Responsável por Controles Internos

Art. 27 - A plataforma que ultrapassar, no exercício social, volume de ofertas públicas que tenham logrado êxito superior a R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais), deve contar, permanentemente, com um profissional responsável pela supervisão das regras, procedimentos e controles internos.

§ 1º - O profissional de que trata o *caput* deve:



I - agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados dos profissionais em sua posição;

II - ter qualificação compatível com o exercício de suas funções;

III - ter autonomia e contar com recursos suficientes para desempenhar suas funções; e

IV - se reportar diretamente à instância máxima da plataforma.

§ 2º - A função a que se refere o *caput* pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na plataforma, desde que não impliquem possíveis conflitos de interesses, principalmente com as áreas de negócios da plataforma.

§ 3º - A plataforma eletrônica de investimento participativo deve nomear o profissional a que se refere o *caput* até 1º de março do exercício seguinte àquele em que foi verificada a condição prevista no dispositivo, devendo comunicar à CVM, em até 7 (sete) dias, e incluir tal informação no relatório anual previsto no Anexo H.

§ 4º - A substituição do profissional a que se refere o *caput* deve ser informada à CVM pela plataforma no prazo de 7 (sete) dias, contados da sua investidura.

§ 5º - A SSE pode requerer a substituição do profissional a que se refere o *caput*, caso conclua pelo não atendimento aos incisos I e II do § 1º deste artigo.

Subseção II

Conteúdo do Contrato

Art. 28 - A relação contratual entre a plataforma eletrônica de investimento participativo e a sociedade empresária de pequeno porte emissora da oferta pública deve obrigatoriamente conter cláusula estipulando:

I - as informações que a sociedade empresária de pequeno porte se compromete a divulgar nos termos da seção 5 do Anexo E desta Resolução, com indicação da sua periodicidade e da data-limite para disponibilização à plataforma;

II - o dever da sociedade empresária de pequeno porte comunicar à plataforma, no prazo de até 5 (cinco) dias, a ocorrência dos seguintes eventos:

a) encerramento das atividades da sociedade empresária de pequeno porte;

b) alteração no objetivo do plano de negócios que consta das informações essenciais da oferta; e

c) informações relevantes destinadas aos titulares dos valores mobiliários ofertados;

III - o dever de a sociedade empresária de pequeno porte comunicar aos investidores e à plataforma, em um prazo de antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, qualquer evento ou fato



que envolva alguma deliberação por parte dos titulares dos valores mobiliários, incluindo o exercício de qualquer direito sobre os valores mobiliários;

IV - o procedimento referente à disponibilização, por meio da plataforma e por outros canais de comunicação com os investidores, de conteúdo informacional suficiente para a tomada de decisão refletida e fundamentada, por parte dos titulares dos valores mobiliários, nas situações previstas no inciso III do *caput*;

V - a contratação e manutenção, pela sociedade empresária de pequeno porte, dos serviços de escrituração dos valores mobiliários de emissão da sociedade empresária de pequeno porte, se for o caso, conforme regulamentação específica;

VI - informação sobre a opção pela contratação e manutenção, pela sociedade empresária de pequeno porte, dos serviços de controle de titularidade e participação societária a serem prestados pela plataforma, se for o caso; e

VII - deveres e obrigações de ambas as partes caso a sociedade empresária de pequeno porte autorize a plataforma a atuar como intermediadora de transações subsequentes, incluindo necessariamente a disponibilização das informações mencionadas nos incisos I a III do *caput* a todos os investidores ativos da plataforma.

§ 1º - As informações de que trata a seção 5 do Anexo E desta Resolução devem ter periodicidade mínima semestral.

§ 2º - O acesso às informações da sociedade empresária de pequeno porte de que trata a seção 5 do Anexo E desta Resolução deve ser equitativo para todos os investidores que aderiram à oferta, independentemente do montante investido e da adesão a sindicato de investimento participativo e, no caso de consentimento da sociedade empresária de pequeno porte para que a plataforma atue como intermediadora de transações subsequentes, a todos os investidores ativos na plataforma.

Subseção III

Divulgação de Informações

Art. 29 - A plataforma deve divulgar as informações previstas no art. 28 para os investidores que tenham adquirido os valores mobiliários ofertados e, caso autorizada a atuar como intermediadora de transações subsequentes nos termos do art. 15, para os investidores ativos, em até 2 (dois) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, a plataforma deve manter página na rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou meio eletrônico, com acesso restrito às pessoas indicadas no *caput*.

Art. 30 - A obrigação de divulgação das informações requeridas nos arts. 28 e 29, bem como de manutenção da página a que se refere o art. 9º cessa nas seguintes hipóteses:



I - vencimento do valor mobiliário ofertado nos termos desta Resolução e respectivo pagamento do principal e juros;

II - conversão da totalidade da emissão do valor mobiliário ofertado nos termos desta Resolução em ações de sociedade anônima; ou

III - após a comunicação do encerramento das atividades da sociedade empresária de pequeno porte.

Art. 31 - As disposições dos arts. 28 a 30 desta Resolução não afastam as obrigações de prestação de informações da sociedade empresária de pequeno porte previstas em lei, conforme seu tipo societário.

Subseção IV

Inadimplência da Sociedade Empresária de Pequeno Porte

Art. 32 - A sociedade empresária de pequeno porte que já tenha previamente utilizado dispensa de registro de oferta pública nos termos desta Resolução fica impedida de realizar nova oferta se estiver inadimplente em relação à prestação de informações contínuas após a realização da oferta, conforme Seção 5 do Anexo E.

§ 1º - Para os fins desta Resolução, considera-se inadimplente a sociedade empresária de pequeno porte que tenha deixado de apresentar as informações periódicas na data-limite e não tenha sanado esta omissão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A plataforma deve divulgar em página na rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou meio eletrônico, sem restrições de acesso para o público em geral, a lista de sociedades empresárias de pequeno porte que estejam inadimplentes em relação ao cumprimento das obrigações contratuais de prestação de informações periódicas previstas no art. 28, I.

Subseção V

Material Didático

Art. 33 - A plataforma deve preparar um material didático visando orientar os interessados neste tipo de oferta e contendo informações sobre:

I - os procedimentos da oferta, incluindo:

a) a forma de confirmação do investimento;

b) os mecanismos para o investidor exercer seu direito de desistência de que trata o art. 3º, III;

c) a possibilidade de oferta parcial se atingido o valor alvo mínimo de captação;

d) as orientações para o envio das declarações constantes dos Anexos A, B e C; e



e) outras informações relevantes para o entendimento do funcionamento da oferta;

II - as restrições de investimento individuais, conforme o art. 4º desta Resolução;

III - os termos técnicos que usualmente constam dos contratos ou escrituras utilizados pela plataforma;

IV - o risco do investimento em sociedades empresárias de pequeno porte e a possibilidade de perda do total do capital investido;

V - a indicação de que a constituição de um portfólio diversificado por parte do investidor é o maior mitigador dos riscos envolvidos no investimento em sociedades empresárias de pequeno porte;

VI - as taxas de mortalidade de microempresas e empresas de pequeno porte observadas no país, com indicação da fonte de informação utilizada;

VII - a dificuldade de avaliação do valor da empresa no momento da oferta;

VIII - os prazos de retorno que devem ser esperados neste tipo de empreendimento;

IX - a falta de liquidez do valor mobiliário;

X - as dificuldades de apreçamento do valor mobiliário após a oferta;

XI - a ausência de obrigatoriedade de apresentação de demonstrações financeiras aos investidores e de exigência de auditoria independente das demonstrações financeiras, quando for o caso;

XII - o fato que os valores mobiliários não serão guardados por instituição custodiante, caso este serviço não venha a ser contratado pela sociedade empresária de pequeno porte, e as implicações deste fato;

XIII - no caso da utilização de sindicato de investimento participativo, as formas de seu funcionamento, incluindo a possibilidade de investimento indireto na sociedade empresária de pequeno porte por meio da utilização de estrutura de veículo de investimento, bem como os custos adicionais advindos de sua estruturação;

XIV - o método de cálculo, incluindo exemplos numéricos, da taxa de desempenho paga:

a) à plataforma, quando houver; e

b) ao investidor líder na hipótese de utilização de sindicato de investimento participativo, quando houver;

XV - como encaminhar consultas e reclamações à plataforma, informando ainda o endereço eletrônico do Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC) da Comissão de Valores Mobiliários -



CVM, para o caso de não ser atendido satisfatoriamente pela plataforma, bem como para o envio de denúncias; e

XVI - os procedimentos a serem adotados pelo investidor para comunicar à plataforma acerca da ocorrência de realização de transação privada de maneira a propiciar a atualização da titularidade dos valores mobiliários ofertados.

§ 1º - O conteúdo didático deve ser encaminhado eletronicamente para todos os investidores que tenham manifestado interesse nas ofertas cadastrando-se na plataforma e deve estar disponível para o público em geral sem restrições de acesso em página destinada exclusivamente para esse conteúdo, com o respectivo endereço de acesso destacado na página principal da plataforma na rede mundial de computadores.

§ 2º - Os programas, aplicativos ou quaisquer meios eletrônicos disponibilizados pela plataforma devem destacar a existência do conteúdo didático, provendo direcionamento sem restrições de acesso para o público em geral.

Art. 34 - A plataforma deve sempre apresentar o seguinte aviso em destaque em sua página principal e nos programas, aplicativos ou quaisquer meios eletrônicos disponibilizados:

"As sociedades empresárias de pequeno porte e as ofertas apresentadas nesta plataforma estão automaticamente dispensadas de registro pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

A CVM não analisa previamente as ofertas.

As ofertas realizadas não implicam por parte da CVM a garantia da veracidade das informações prestadas, de adequação à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da sociedade empresária de pequeno porte.

Antes de aceitar uma oferta leia com atenção as informações essenciais da oferta, em especial a seção de alertas sobre riscos."

Art. 35 - As plataformas devem encaminhar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos e informações:

I - na data de início de cada oferta e em até 5 (cinco) dias corridos após o encerramento, as informações descritas no Anexo G; e

II - anualmente, até 1º de março, relatório com as ofertas realizadas, contendo as informações descritas no Anexo H.

Seção II

Vedações

Art. 36 - Na condução de suas atividades, as plataformas eletrônicas de investimento participativo, seus sócios, administradores e funcionários não podem:



I - realizar a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários ofertados com dispensa de registro nos termos desta Resolução fora do ambiente eletrônico da plataforma, ressalvado o disposto no art. 11;

II - realizar negociação em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, destinada, no todo ou em parte, a subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários ofertados com dispensa de registro com base nesta Resolução;

III - realizar a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários ofertados com dispensa de registro nos termos desta Resolução por meio de contato telefônico;

IV - prometer rendimento predeterminado aos investidores;

V - fazer gestão discricionária dos recursos de investidores;

VI - fazer recomendações personalizadas aos investidores sobre as ofertas públicas realizadas com dispensa de registro;

VII - receber depósitos dos montantes disponibilizados pelos investidores em conta corrente ou realizar qualquer atividade privativa de instituição financeira;

VIII - realizar atividades privativas de entidades administradoras dos mercados organizados de valores mobiliários;

IX - realizar atividades de intermediação secundária de valores mobiliários, sem prejuízo das disposições do Capítulo V;

X - realizar a guarda dos valores mobiliários adquiridos pelos investidores;

XI - conceder crédito a investidores ou sociedade emissora de pequeno porte;

XII - disponibilizar mecanismos que permitam que investidores realizem aplicações automáticas em uma ou mais de uma oferta;

XIII - restringir a participação na oferta a pessoas que tenham adquirido produtos ou serviços do emissor;

XIV - solicitar transferência de recursos de investidores antes do início de oferta pública;

XV - distribuir, fora do ambiente eletrônico da plataforma, valores mobiliários de sociedade empresária de pequeno porte objeto de oferta pública em andamento;

XVI - realizar ou divulgar outros tipos de oferta de investimento na página da plataforma na rede mundial de computadores destinada para as ofertas conduzidas nos termos desta Resolução; e



XVII - deter, anteriormente à oferta, seja por meio de participação direta ou de valores mobiliários conversíveis, participação superior a 20% (vinte por cento) do capital social da sociedade empresária de pequeno porte objeto da oferta pública, exceto na hipótese de oferta pública subsequente ou de oferta da própria plataforma como sociedade empresária de pequeno porte.

Seção III

Comunicação com Investidores

Art. 37 - Na operação dos fóruns eletrônicos de discussão da plataforma, os seus sócios, administradores, funcionários, tanto da sociedade empresária de pequeno porte ofertante, quanto da plataforma, assim como os investidores líderes, ficam impedidos de apagar ou remover comentários que discordem das premissas ou previsões do desempenho futuro dos empreendimentos que tenham sido apresentados pela sociedade empresária de pequeno porte, pelo investidor líder, pela própria plataforma, ou por outros usuários do fórum.

Parágrafo único - O moderador do fórum eletrônico de discussão poderá remover conteúdo que transmita mensagem de ódio, de cunho discriminatório, ilegal, imoral ou em linguagem ofensiva e inadequada.

Art. 38 - As mensagens enviadas por meio da plataforma, dos fóruns eletrônicos de discussão, de correio eletrônico, de mídias sociais e dos demais programas e aplicativos assemelhados devem conter clara identificação da plataforma, de seus sócios, administradores e funcionários, do investidor líder, ou da sociedade empresária de pequeno porte e seus representantes como participante ou remetente.

Seção IV

Responsabilidade dos Administradores

Art. 39 - Os administradores da plataforma eletrônica de investimento participativo, dentro de suas competências, têm o dever de zelar pelo cumprimento das obrigações impostas à plataforma por esta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DEVERES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PEQUENO PORTE

Art. 40 - A sociedade empresária de pequeno porte é a responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações fornecidas à plataforma para fins da realização de oferta pública com dispensa de registro realizada nos termos desta Instrução, sem prejuízo do disposto no art. 26.

Art. 41 - São deveres da sociedade empresária de pequeno porte:

I - a garantia de tratamento equitativo entre os investidores da oferta pública;

II - ao contratar a plataforma, informar se já realizou ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários em outras plataformas eletrônicas de investimento participativo; e



III - informar à plataforma, com 3 (três) dias úteis de antecedência da divulgação ou realização do evento, a realização de promoção da oferta pública nos termos do art. 11.

Art. 42 - Os administradores da sociedade empresária de pequeno porte, dentro de suas competências, têm o dever de observar o disposto nesta Resolução e zelar pelo cumprimento das obrigações impostas à sociedade.

CAPÍTULO IX SINDICATO DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO

Seção I Constituição

Art. 43 - É permitido às plataformas admitir no seu ambiente eletrônico o agrupamento de investidores apoiadores de um investidor líder em um sindicato de investimento participativo para fins de participação em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de sociedades empresárias de pequeno porte realizadas nos termos desta Resolução.

Art. 44 - É admitido que se constitua veículo de investimento ("veículo") para o sindicato de investimento participativo participar em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários realizadas com dispensa de registro nos termos desta Resolução, desde que:

I - cada veículo fique restrito à participação em apenas uma oferta pública de valores mobiliários distribuída nos termos desta Resolução, sendo vedada a aquisição de valores mobiliários de emissão de mais de uma sociedade empresária de pequeno porte;

II - o veículo não exponha os investidores apoiadores a riscos adicionais aos que estes incorreriam quando investindo individualmente na mesma oferta;

III - o veículo não sujeite os investidores apoiadores a risco de crédito diferente daquele da sociedade empresária de pequeno porte emissora dos valores mobiliários ofertados publicamente;

IV - seja garantido tratamento equitativo a todos os investidores apoiadores que aderiram ao veículo;

V - o veículo possua regras de governança adequadas que permitam a participação dos investidores apoiadores na hipótese de necessidade de deliberações referentes à sociedade empresária de pequeno porte investida ou aos valores mobiliários por esta emitidos;

VI - na hipótese de conversão ou de alienação do investimento realizado pelo veículo, seja garantido aos investidores apoiadores, individualmente, o direito de escolher receber os valores mobiliários ou os recursos recebidos pelo veículo, exceto pela parcela correspondente à taxa de desempenho devida ao investidor líder e à plataforma, se for o caso; e



VII - em relação ao inciso VI, seja estipulado um prazo não superior a 30 (trinta) dias para transferência dos valores mobiliários ou dos recursos recebidos pelo veículo aos investidores apoiadores.

Art. 45 - A plataforma que permitir que um sindicato de investimento participativo constituído na forma de veículo de investimento participe de ofertas públicas em seu ambiente eletrônico deve:

I - verificar a existência de previsão contratual consistente com a necessidade de recursos para o custeio das atividades relacionadas ao funcionamento do sindicato; e

II - divulgar os custos ou a forma de custeio associados ao funcionamento do sindicato nas informações essenciais da oferta.

Seção II

Investidor Líder

Art. 46 - É admitida a participação de investidor líder nas ofertas públicas dispensadas de registro nos termos desta Resolução, com vistas a reduzir a assimetria informacional entre emissores e investidores.

§ 1º - O investidor líder deve apresentar sua tese de investimento expondo as justificativas para a escolha da sociedade empresária de pequeno porte de modo a auxiliar os investidores no processo de tomada de decisão de investimento.

§ 2º - O investidor líder deve divulgar sua experiência prévia na liderança de rodadas de investimento ou com a realização de investimentos prévios em sociedades empresárias de pequeno porte, incluindo o percentual de sua participação e os resultados auferidos.

§ 3º - O investidor líder pode ainda atuar:

I - junto à sociedade empresária de pequeno porte, aplicando seus conhecimentos, experiência e rede de relacionamento visando aumentar as chances de sucesso da sociedade, e

II - como interlocutor entre a sociedade empresária de pequeno porte e o sindicato de investimento participativo, sempre de maneira alinhada com o interesse dos investidores do sindicato.

§ 4º - Admite-se o pagamento da taxa de desempenho devida pelos investidores apoiadores ao investidor líder e à plataforma, inclusive por meio de valores mobiliários emitidos pela sociedade empresária de pequeno porte.

Art. 47 - O investidor líder deve atender os seguintes requisitos:

I - não deter, anteriormente à oferta, seja por meio de participação direta ou de valores mobiliários conversíveis, participação superior a 20% (vinte por cento) do capital social da sociedade empresária de pequeno porte objeto da oferta pública;



II - realizar investimento com recursos próprios na sociedade empresária de pequeno porte, nos mesmos termos dos demais investidores apoiadores do sindicato, observado o § 1º.

III - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

IV - não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

V - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II do *caput*, o valor aportado pelo investidor líder deve ser:

I - de pelo menos 5% (cinco por cento) do valor alvo mínimo de captação, no caso de oferta pública com valor alvo máximo de captação de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - de pelo menos 4% (quatro por cento) do valor alvo mínimo de captação, no caso de oferta pública com valor alvo máximo de captação superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III - de pelo menos 3,5% (três e meio por cento) do valor alvo mínimo de captação no caso de oferta pública com valor alvo máximo de captação superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 2º - Na hipótese de investidor líder pessoa jurídica, os incisos do *caput* se aplicam ao conjunto dos sócios, administradores, bem como aos demais prestadores de serviço do fundo.

Art. 48 - A plataforma deve celebrar contrato com o investidor líder que estabeleça as seguintes vedações durante o exercício de suas atividades:

I - recebimento de qualquer espécie de remuneração advinda dos investidores, exceto pela taxa variável de desempenho em função do retorno dos valores mobiliários adquiridos pelos investidores apoiadores do sindicato;

II - realização de quaisquer atividades vedadas às plataformas, seus sócios, administradores e funcionários elencadas no art. 36 desta Resolução; e

III - majoração da taxa de desempenho constante das informações essenciais da oferta após seu o encerramento.



CAPÍTULO X MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 49 - As plataformas de investimento coletivo devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de encerramento da oferta, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução.

§ 1º - As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com o decreto que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º - O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a não observância do disposto nos arts. 3º a 5º, 8º, 10, 11, 12, 15, §§ 1º a 4º, 16, 17, 18, 25, 26, 34, 36 a 39, 44, 45 e 47 a 49 desta Resolução.

Art. 51 - O administrador da plataforma está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações referidas no art. 35, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Art. 52 - As plataformas de investimento participativo de que trata esta Resolução ficam dispensadas da observância da regulamentação específica sobre a verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Art. 53 - A obrigação a que se refere o art. 3º, V, somente se aplica a ofertas públicas iniciadas após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 54 - A sociedade empresária de pequeno porte que já tenha realizado ou esteja realizando oferta pública nos termos desta Resolução pode autorizar a plataforma a atuar como intermediadora de transações subsequentes de que trata o Capítulo V, desde que:

I - a oferta pública seja encerrada com êxito;

II - a sociedade empresária de pequeno porte formalize tal consentimento junto à plataforma, nos termos do art. 17;

III - a sociedade empresária de pequeno porte contrate:



a) a plataforma que realizou a oferta pública iniciada para prestar os serviços de controle de titularidade e de participação societária dos valores mobiliários de sua emissão; ou

b) escriturador de valores mobiliários registrado na CVM, nos termos da regulamentação específica, caso a plataforma não preste tal serviço ou a sociedade empresária de pequeno porte já tenha realizado ofertas públicas com êxito em outra plataforma.

Art. 55 - A pessoa jurídica que já detiver autorização para prestação de serviços de plataforma eletrônica de investimento participativo na data da entrada em vigor desta Resolução deve:

I - no prazo de 6 (seis) meses contado da entrada em vigor desta Resolução, encaminhar à SSE comprovação de que o requisito de capital social integralizado mínimo estipulado no art. 19, § 1º, I, foi atendido;

II - caso tenha a intenção de oferecer os serviços de controle de titularidade e participação, atestar, por meio de declaração enviada à SSE, que está apta a prestar os serviços à luz das exigências previstas no art. 13, bem como informar a data estimada para início de sua prestação.

§ 1º - No caso de pedidos de registro em análise quando da entrada em vigor desta Resolução, o prazo previsto no inciso I do *caput* deve ser contado da data da concessão da autorização.

§ 2º - A declaração mencionada no inciso II do *caput* deve ser enviada por meio de protocolo digital e é condição para o início da prestação dos serviços previstos no art. 13.

Art. 56 - Fica revogada a Instrução CVM 588, de 13 de julho de 2017.

Art. 57 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

§ 1º - A obrigação prevista no art. 27 somente se aplica ao exercício social encerrado a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º - A verificação do enquadramento nos prazos previstos nos incisos I e II do art. 24 deve ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2023.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO

Ao assinar este termo, afirmo minha condição de investidor qualificado e declaro possuir conhecimento sobre o mercado financeiro suficiente para que não me sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores que não sejam qualificados.



Como investidor qualificado, atesto ser capaz de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de meus recursos em oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte, realizada com dispensa de registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo.

Declaro, sob as penas da lei, que possuo investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Data e local,

[Inserir nome] [CPF]

ANEXO B

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, que:

1. possuo renda bruta anual ou investimentos financeiros em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. o valor de meu investimento na oferta de [sociedade empresária de pequeno porte], quando somado ao valor de R\$ [montante] que já investi no ano calendário em ofertas dispensadas de registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM por meio de plataformas eletrônicas investimento participativo (crowdfunding de investimento), não ultrapassa 10% (dez por cento) do maior entre: (a) minha renda bruta anual; ou (b) o montante total de meus investimentos financeiros.

3. entendo que o limite de 10% (dez por cento) tem por objetivo proteger os investidores em razão do nível de risco e da falta de liquidez associados aos investimentos por meio de crowdfunding.

4. entendo ser minha responsabilidade observar que o valor total de meus investimentos realizados no ano calendário em todas as plataformas de crowdfunding de investimento combinadas não ultrapassa o limite.

Data e local,

[Inserir nome] [CPF]

ANEXO C

DECLARAÇÃO



Declaro, sob as penas da lei, que:

1. o valor de meu investimento na oferta de [sociedade empresária de pequeno porte], quando somado ao valor de R\$ [montante] que já investi no ano calendário em ofertas dispensadas de registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM por meio de plataformas eletrônicas investimento participativo (crowdfunding de investimento), não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. entendo que o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) tem por objetivo proteger os investidores em razão do nível de risco e da falta de liquidez associados aos investimentos por meio de crowdfunding.

3. entendo ser minha responsabilidade observar que o valor total de meus investimentos realizados no ano calendário em todas as plataformas de crowdfunding de investimento combinadas não ultrapassa o limite.

Data e local,

[Inserir nome] [CPF]

ANEXO D

LISTA CONSOLIDADA DAS OFERTAS ENCERRADAS CUJO VALOR ALVO DE CAPTAÇÃO MÍNIMO FOI ATINGIDO (1)

Número	Sociedade empresária de pequeno porte	CNPJ	Data de encerramento da oferta	Valor captado
1	[nome]	[nº]	[data]	R\$ [montante]
2	[nome]	[nº]	[data]	R\$ [montante]
3	[nome]	[nº]	[data]	R\$ [montante]
4	[nome]	[nº]	[data]	R\$ [montante]
5	[nome]	[nº]	[data]	R\$ [montante]
...	[nome]	[nº]	[data]	R\$ [montante]
Valor Total Captado na plataforma				R\$ [montante]

ANEXO E



INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PEQUENO PORTE DISPENSADA DE REGISTRO PELA CVM E REALIZADA POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO:

Antes de investir, leia atentamente este material.

Seção 1. Informação sobre a sociedade empresária de pequeno porte:

a) nome, forma societária, sede, endereço de contato e o número do cadastro nacional de pessoas jurídicas - cnpj;

b) setor de atuação, atividades desenvolvidas e histórico da empresa;

c) número de empregados e terceirizados;

d) patrimônio líquido e capital social;

e) indicação se as demonstrações financeiras elaboradas foram ou não auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários;

f) identificação dos principais executivos, incluindo o CPF, suas funções e currículos; e

g) identificação dos controladores, incluindo o CPF e os percentuais do capital votante e total detidos.

h) informar se já realizou ofertas públicas de valores mobiliários nos termos desta Resolução:

1. na própria plataforma e se ela está autorizada a atuar como intermediadora de transações subsequentes;

2. em outras plataformas e se elas estão autorizadas a atuar como intermediadoras de transações subsequentes.

Seção 2. Informações sobre o plano de negócios:

a) o objetivo do negócio;

b) os principais produtos ou serviços oferecidos;

c) o público-alvo do negócio;

d) a região de atuação;

e) o propósito da oferta;



f) a destinação e a forma de uso dos recursos captados, indicando as atividades que serão realizadas nos cenários de captação mínima e máxima, destacando, se for o caso, a pretensão de aquisição do controle direto de outras sociedades, nos termos desta Resolução;

g) o faturamento anual estimado para os 5 (cinco) anos subsequentes;

h) na eventual existência prévia de oferta pública de valores mobiliários da sociedade empresária de pequeno porte que tenha sido dispensada de registro nos termos desta Resolução, informar os preços praticados; e

i) outras informações consideradas relevantes.

Seção 3. Informações sobre o valor mobiliário ofertado:

a) tipo, quantidade ofertada, preço unitário ou valor nominal, conforme aplicável, e prazo de captação com as respectivas datas de início e encerramento;

b) valor total da oferta, indicando, se for o caso, a possibilidade de distribuição parcial caso seja atingido o valor mínimo de captação,

c) informar se a sociedade empresária de pequeno porte autoriza que a plataforma atue como intermediadora de transações subsequentes;

d) esclarecimento se o valor mobiliário ofertado:

1. confere ao portador direito de crédito perante a sociedade empresária de pequeno porte e as condições de remuneração, de forma precisa e clara, incluindo, se for o caso, fórmula que seja consistente e passível de verificação;

2. é título representativo de dívida conversível em participação;

3. confere participação no capital;

4. confere direito de voto e, especialmente, se há quaisquer restrições a este direito; e

5. é passível de livre cessão ou transferência, ou quais são as limitações a estes direitos;

e) em relação ao item 3 da alínea (d) desta seção, qual o é percentual correspondente ao capital da sociedade empresária sendo ofertado na data do início da oferta;

f) em relação ao item 2 da alínea (d) desta seção, as condições em que se dará a conversão e o método de avaliação da sociedade empresária de pequeno porte para fins de determinação do preço e da quantidade do valor mobiliário de participação a ser emitido por ocasião da conversão;

g) em relação aos itens 2 e 3 da alínea (d) desta seção, a eventual existência de obrigação de adesão a acordo de sócios ou acionistas, quando da aquisição ou conversão do título de



participação, juntamente com os principais direitos e obrigações advindos desse acordo, em especial no que tange a limitações ao direito de voto dos sócios;

h) em relação ao item 2 da alínea (d) desta seção, quais os direitos políticos e patrimoniais na sociedade empresária de pequeno porte serão conferidos pelas ações a serem entregues ao investidor por ocasião da conversão;

i) no caso de títulos não conversíveis, informar, ainda, prazo de vencimento, forma de pagamento e hipóteses de vencimento antecipado e condições de resgate antecipado, se for o caso; e

j) informação sobre o prestador do serviço de escrituração dos valores mobiliários, se houver, e, caso não haja, informar que a plataforma deve prestar os serviços de controle de titularidade e de participação societária de valores mobiliários.

Seção 4. Informações sobre o sindicato de investimento participativo, se houver:

a) modo de funcionamento, especificando se há a estruturação de veículo de investimento para reunir os investidores;

b) caso seja estruturado veículo de investimento, explicar as suas regras de governança;

c) caso seja estruturado veículo de investimento, prover informações sobre os instrumentos contratuais que garantam a participação do investidor no veículo;

d) direitos e obrigações dos investidores do sindicato de investimento participativo;

e) caso seja estruturado veículo de investimento, identificar e a qualificar o seu administrador;

f) caso seja estruturado veículo de investimento, especificar o seu custo de constituição e operação, estipulando a forma de pagamento destes custos ao longo da duração do veículo;

g) eventuais poderes de veto do investidor líder ou do veículo de investimento, caso este seja estruturado, em relação a deliberações societárias da sociedade empresária de pequeno porte, bem como demais poderes de interferência na governança da sociedade empresária de pequeno porte; e

h) as seguintes informações relativas ao investidor líder:

1. identificação e qualificação, incluindo administrador e sócios, em caso de pessoa jurídica;

2. valor de aporte pretendido na oferta pública;

3. método de cálculo da taxa de desempenho (performance), se houver;

4. outras formas de remuneração, observado o art. 48, I;



5. eventual participação no quadro administrativo do emissor após a conclusão da oferta;
6. potenciais conflitos de interesse em relação à sociedade empresária de pequeno porte, incluindo valores já investidos no negócio;
7. quando aplicável, conteúdo e periodicidade das informações a serem prestadas acerca do andamento dos negócios e métricas de acompanhamento de riscos e de impacto positivo social e ambiental aplicáveis às sociedades empresárias de pequeno porte;
8. funções a serem desempenhadas nos termos do art. 46, § 3º da Resolução;
9. experiência que possui nos mercados de atuação da sociedade;
10. canal de comunicação entre o investidor líder e os demais investidores da oferta; e
11. os investimentos do investidor líder utilizados para comprovar a sua experiência, conforme art. 46, § 2º, listando as sociedades empresárias de pequeno porte nas quais já realizou investimentos, o percentual de sua participação e os resultados positivos e negativos já auferidos.

Seção 5. Comunicação sobre a prestação de informações contínuas após a oferta

a) descrever quais informações periódicas a sociedade empresária de pequeno porte se compromete a divulgar para os investidores por meio da plataforma, descrevendo a periodicidade e as informações que serão prestadas, como, por exemplo: indicadores de desempenho, informações financeiras, desenvolvimento de novos produtos, mudanças de equipe, acompanhamento de indicadores de impacto social e ambiental, etc.

Seção 6. Alertas sobre riscos:

a) informar que há possibilidade de perda da totalidade do capital investido em decorrência do insucesso da sociedade empresária de pequeno porte;

b) informar a eventual existência de outros títulos, instrumentos ou valores mobiliários da sociedade empresária de pequeno porte que confirmam direitos ou privilégios adicionais àqueles objetos da oferta e como aqueles direitos podem materialmente limitar ou diluir a participação do investidor na sociedade;

c) informar a eventual existência de oferta privada que compõe a rodada de financiamento, seja ela prévia ou simultânea, incluindo o montante da oferta privada expresso em valor monetário e em proporção ao valor alvo sendo ofertado publicamente com dispensa de registro nos termos desta Resolução e, quando for o caso, esclarecer como os títulos, instrumentos ou valores mobiliários ofertados privadamente podem materialmente limitar ou diluir a participação do investidor;

d) informar o direito do investidor de desistir do investimento sem incorrer em quaisquer multas ou penalidades, durante o prazo de desistência;



e) cientificar que não existe obrigação da sociedade empresária de pequeno porte que não seja constituído como sociedade anônima em transformar-se neste tipo de sociedade, descrevendo as implicações da não transformação para o titular dos valores mobiliários adquiridos;

f) quando aplicável, descrever as responsabilidades advindas da aquisição e conversão de participação em sociedades empresárias que, dependendo do tipo societário adotado, podem acarretar possíveis riscos ao patrimônio pessoal do investidor em razão de sua responsabilidade patrimonial limitada não ser reconhecida em decisões judiciais nas esferas trabalhistas, previdenciária e tributária, entre outras;

g) informar a eventual existência de planos de remuneração com base em ações ou opções, incluindo aqueles já aprovados ou em fase de implementação ou negociação, e como o exercício desses planos pode materialmente limitar ou diluir a participação do investidor na sociedade;

h) informar da inexistência de mercado secundário regulamentado de negociação de valores mobiliários adquiridos em oferta dispensada de registro nos termos desta Resolução;

i) informar que a sociedade empresária de pequeno porte não é registrada na CVM e que pode não haver prestação de informações contínuas após a realização da oferta;

j) informar que há risco de descontinuidade das operações da plataforma, o que pode afetar a obtenção de informações sobre a sociedade empresária de pequeno porte após a realização da oferta;

k) apresentar a estrutura de capital social atual e futura da sociedade empresária de pequeno porte, considerando a conversão ou o exercício de todos os valores mobiliários de sua emissão, de acordo com fórmula de cálculo divulgada, se for o caso, bem como refletindo os planos de remuneração baseada em ações ou opções, considerando o cenário de conversão menos benéfico ao investidor; e

Seção 7. Processos Judiciais e Administrativos

a) descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais não sigilosos e relevantes para os seus negócios em que a sociedade empresária de pequeno porte seja parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis e outros;

Seção 8. Informações sobre conflitos de interesse

a) exposição de possíveis situações de conflito de interesses relacionadas à atuação da plataforma como intermediária da oferta.

Seção 9. Informações sobre a remuneração da plataforma eletrônica de investimento participativo e os critérios utilizados para sua determinação

a) valor da remuneração fixa, se houver;

b) taxa de sucesso da captação do valor alvo, se houver;



c) remuneração por meio do recebimento de valores mobiliários da sociedade empresária de pequeno porte, distribuídos ou não na oferta, se houver;

d) remuneração por taxa de desempenho (performance), se houver; e

e) outras formas de remuneração, se houver.

Seção 10. Informações sobre a tributação aplicável

a) descrever a tributação aplicável aos investidores em caso de obtenção de retorno no investimento na sociedade empresária de pequeno porte; e

b) caso seja estruturado veículo de investimento, descrever a tributação aplicável no caso de retorno no investimento realizado via sindicato de investimento participativo.

Seção 11. Advertência

Advertência em destaque com a seguinte redação:

"A sociedade empresária de pequeno porte e a oferta apresentada nesta plataforma estão automaticamente dispensados de registro pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

A CVM não analisa previamente as ofertas.

As ofertas realizadas não implicam por parte da CVM a garantia da veracidade das informações prestadas, de adequação à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da sociedade empresária de pequeno porte.

Antes de aceitar uma oferta leia com atenção as informações essenciais da oferta, em especial a seção de alertas sobre riscos."

ANEXO F

DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO

PLATAFORMA ELETRÔNICA DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO

Art. 1º - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo administrador responsável pelas atividades da plataforma eletrônica de investimento participativo perante a CVM;

II - cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;

III - demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a legislação vigente;



IV - parecer de auditor independente de tecnologia da informação sobre a adequação dos sistemas utilizados pela plataforma aos requisitos do art. 19, § 1º, II;

V - cópia do código de conduta, nos termos do art. 19, § 1º, III;

VI - documentos de identificação de sócios e administradores, incluindo identidade, CPF, e comprovante de residência no caso dos administradores;

VII - declarações individuais firmadas pelos sócios e administradores da plataforma atestando:

a) que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

b) que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

c) que, nos últimos 5 (cinco) anos, não sofreu punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; e

VIII - minuta do termo de ciência de risco requerido no inciso IV do art. 26 desta Resolução;

IX - minuta do material didático requerido pelo art. 33 desta Resolução; e

X - formulário de informações cadastrais constante do item 21 do Anexo B da Resolução CVM nº 51, de 31 de agosto de 2021, devidamente preenchido.

Parágrafo único - O parecer a que se refere o inciso IV do *caput* deve ser emitido por auditor independente com certificação reconhecida em auditoria de tecnologia da informação.

ANEXO G

INFORMAÇÕES SOBRE O INÍCIO E O ENCERRAMENTO DE OFERTA PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PEQUENO PORTE REALIZADA COM DISPENSA DE REGISTRO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE PEQUENO PORTE

Nome:



CNPJ:

Tipo societário:

Endereço da sede:

Nome do representante legal:

Telefone para contato:

E-mail:

Página da sociedade na rede mundial de computadores (se houver):

Receita bruta no último exercício social:

DADOS DA OFERTA

Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta:

Descrição do valor mobiliário ofertado especificando a sua natureza como:

Ações ou valores mobiliários representativos de capital

Valores mobiliários representativos de dívida não conversível

Valores mobiliários representativos de dívida conversível em ações

Preço unitário: R\$

Valor alvo máximo da oferta: R\$

Data de início da oferta:

Identificação da Plataforma Eletrônica de Investimento Participativo:

Página da plataforma na rede mundial de computadores:

DADOS SOBRE O ENCERRAMENTO DA OFERTA:

Data de encerramento da oferta:

Valor total captado: R\$

Dados finais de colocação, indicando o número de investidores participantes da oferta e os montantes totais adquiridos conforme as seguintes categorias:

a) qualificados (art. 4º, II);

b) não qualificados até R\$ 20.000,00 (art. 4º, caput);

c) não qualificados acima de R\$ 20.000, 00 (art. 4º, III).

Nº de referência do pagamento da taxa de fiscalização:

**ANEXO H****RELATÓRIO ANUAL - PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DE INVESTIMENTO PARTICIPATIVO**

IDENTIFICAÇÃO DA PLATAFORMA Nome: CNPJ: Página na rede mundial de computadores:
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DE NORMAS Nome: CPF: Data de nomeação:
RELATÓRIO ANUAL Ano de referência: Nº de ofertas encerradas cujo valor alvo mínimo de captação foi atingido: Nº de ofertas encerradas cujo valor alvo mínimo de captação não foi atingido: Nº de ofertas em andamento:
Nº de sócios: Nº de funcionários: Patrimônio líquido na data base de 31 de dezembro (R\$): Capital social na data base de 31 de dezembro (R\$):
INFORMAÇÕES SOBRE AS OFERTAS ENCERRADAS CUJO VALOR ALVO DE CAPTAÇÃO MÍNIMO NÃO FOI ATINGIDO ⁽²⁾ Sociedade empresária de pequeno porte: CNPJ: Tipo societário:
Página da sociedade na rede mundial de computadores, se houver: Data de início da oferta: Data de encerramento da oferta:



Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta:
Descrição do valor mobiliário ofertado, especificando a sua natureza como:
Ações ou valores mobiliários representativos de capital
Valores mobiliários representativos de dívida não conversível
Valores mobiliários representativos de dívida conversível em ações
Preço unitário: R\$
Valor alvo máximo da oferta: R\$
Tipo de veículo de investimento do sindicato de investimento participativo (se houver):
CNPJ:
Investidor Líder do sindicato (se houver):
CPF:
INFORMAÇÕES SOBRE AS OFERTAS ENCERRADAS CUJO VALOR ALVO MÍNIMO DE CAPTAÇÃO FOI ATINGIDO ⁽³⁾
Sociedade empresária de pequeno porte:
CNPJ:
Tipo societário:
Página da sociedade na rede mundial de computadores, se houver:
Data de início da oferta:
Data de encerramento da oferta:
Quantidade de valores mobiliários objeto da oferta:
Descrição do valor mobiliário ofertado, especificando a sua natureza como:
Ações ou valores mobiliários representativos de capital
Valores mobiliários representativos de dívida não conversível
Valores mobiliários representativos de dívida conversível em ações
Preço unitário:
Valor alvo máximo da oferta: R\$
Valor total captado: R\$
Tipo de veículo de investimento do sindicato de investimento participativo (se



houver): CNPJ:

Investidor Líder do sindicato (se houver):

CPF:

Dados finais de colocação, indicando o número e o percentual de investidores participantes da oferta conforme as seguintes categorias:

a) qualificados (art. 4º, II);

b) não qualificados até R\$ 20.000,00 (art. 4º, caput);

c) não qualificados acima de R\$ 20.000, 00 (art. 4º, III).

⁽¹⁾ As informações devem ser prestadas em relação a cada oferta cujo valor alvo mínimo de captação foi atingido, sendo que a última linha da tabela deve divulgar o montante total já captado pela plataforma

⁽²⁾ As informações devem ser prestadas em relação a cada oferta encerrada sem êxito.

⁽³⁾ As informações devem ser prestadas em relação a cada oferta encerrada com êxito.

ATO COTEPE/ICMS N° 033, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 03.05.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, no dia 29 de abril de 2022, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206/21, registrada no Processo SEI n° 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1º O campo referente ao Estado do Mato Grosso do Sul, com o item 1, fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: MATO GROSSO DO SUL				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
1	MS	60.498.706/0294-81	CARGILL AGRÍCOLA S.A	1º.01.2022

".



Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

COMUNICADO BCB N° 38.616, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 06.05.2022)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 5 de maio de 2022.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB n° 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 5 de maio de 2022.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"Em sua 246ª reunião, o Comitê de Política Monetária (Copom) decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic para 12,75% a.a.

A atualização do cenário do Copom pode ser descrita com as seguintes observações:

. O ambiente externo seguiu se deteriorando. As pressões inflacionárias decorrentes da pandemia se intensificaram com problemas de oferta advindos da nova onda de Covid-19 na China e da guerra na Ucrânia. A reprecificação da política monetária nos países avançados eleva a incerteza e gera volatilidade adicional, particularmente nos países emergentes;

. Em relação à atividade econômica brasileira, o conjunto dos indicadores divulgado desde a última reunião do Copom indica um crescimento em linha com o que era esperado pelo Comitê;

. A inflação ao consumidor seguiu surpreendendo negativamente. Essa surpresa ocorreu tanto nos componentes mais voláteis como nos itens associados à inflação subjacente;

. As diversas medidas de inflação subjacente apresentam-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação;

. As expectativas de inflação para 2022 e 2023 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 7,9% e 4,1%, respectivamente; e

. No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de USD/BRL 4,95*, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). Optou-se por manter a premissa de que o preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura de mercado até o fim de 2022, terminando o ano em US\$100/barril e passando a aumentar 2% ao ano a partir de janeiro de 2023. Adota-se a hipótese de bandeira tarifária "amarela" em dezembro de 2022 e dezembro de 2023. Nesse cenário, as projeções de inflação do Copom situam-se em 7,3% para 2022 e 3,4% para 2023.

As projeções para a inflação de preços administrados são de 6,4% para 2022 e 5,7% para 2023. O Comitê julga que a incerteza em torno das suas premissas e projeções atualmente é maior do que o usual.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; e (ii) a incerteza sobre o futuro do arcabouço fiscal do país, parcialmente incorporada nas expectativas de inflação e nos preços de ativos. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma possível reversão, ainda que parcial, do aumento nos



preços das commodities internacionais em moeda local; e (ii) uma desaceleração da atividade econômica mais acentuada do que a projetada. O Comitê avalia que a conjuntura particularmente incerta e volátil requer serenidade na avaliação dos riscos.

Considerando os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa básica de juros em 1,00 ponto percentual, para 12,75% a.a. O Comitê entende que essa decisão reflete a incerteza ao redor de seus cenários e um balanço de riscos com variância ainda maior do que a usual para a inflação prospectiva, e é compatível com a convergência da inflação para as metas ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano-calendário de 2023. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

O Copom considera que, diante de suas projeções e do risco de desancoragem das expectativas para prazos mais longos, é apropriado que o ciclo de aperto monetário continue avançando significativamente em território ainda mais contracionista. O Comitê enfatiza que irá perseverar em sua estratégia até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas.

Para a próxima reunião, o Comitê antevê como provável uma extensão do ciclo com um ajuste de menor magnitude. O Comitê nota que a elevada incerteza da atual conjuntura, além do estágio avançado do ciclo de ajuste e seus impactos ainda por serem observados, demandam cautela adicional em sua atuação. O Copom enfatiza que os passos futuros da política monetária poderão ser ajustados para assegurar a convergência da inflação para suas metas, e dependerão da evolução da atividade econômica, do balanço de riscos e das projeções e expectativas de inflação para o horizonte relevante da política monetária.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Bruno Serra Fernandes, Carolina de Assis Barros, Diogo Abry Guillen, Fernanda Magalhães Rumenos Guardado, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso, Paulo Sérgio Neves de Souza e Renato Dias de Brito Gomes."

Conforme estabelece o Comunicado nº 37.292, de 18 de junho de 2021, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 14 e 15 de junho de 2022, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 15 de junho de 2022 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

BRUNO SERRA FERNANDES

Diretor de Política Monetária

*Valor obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 66.702, DE 04 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 05.05.2022)

Regulamenta o artigo 3º e as disposições transitórias da Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021, que altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação



RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto nas disposições transitórias da Lei nº 17.348 de 12 de março de 2021,

DECRETA:

Artigo 1º A Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021, produzirá efeitos a partir do ano-base 2022, cujo índice de participação dos Municípios será calculado e publicado em 2023, afetando o repasse de valores efetuado em 2024.

§ 1º O artigo 1º das disposições transitórias da Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021, será aplicado sobre o ano-base 2022, calculado e publicado em 2023 e repassado em 2024.

§ 2º O artigo 2º das disposições transitórias da Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021, será aplicado sobre o ano-base 2022, calculado e publicado em 2023 e repassado em 2024, e sobre o ano-base 2023, calculado e publicado em 2024 e repassado em 2025.

Artigo 2º Enquanto for aplicável o artigo 2º das disposições transitórias da Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021, o índice de participação do Município (IPM) será calculado pela seguinte fórmula:

$IPM = Ipre + Idt$, onde:

I - IPM = Índice de participação do Município;

II - Ipre = Índice preliminar do Município;

III - Idt = Índice de ajuste por disposição transitória do Município.

§ 1º O índice preliminar (Ipre) de cada Município será calculado pela seguinte fórmula:

$Ipre = \sum (P \times Vm / Vte)$, onde:

1. Ipre = Índice preliminar do Município;

2. P = Peso percentual de cada componente do IPM, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981;

3. Vm = Valor no Município para cada componente do IPM;

4. Vte = Valor total no Estado de São Paulo para cada componente do IPM.

§ 2º Caso todos os Municípios apresentem índice preliminar (Ipre) maior ou igual a 75% e menor ou igual a 125% do IPM definitivo publicado no ano anterior, o cálculo do IPM será concluído com índice de ajuste por disposição transitória (Idt) final igual a 0 (zero) para todos os Municípios.

Artigo 3º Caso algum Município apresente índice preliminar (Ipre) menor que 75% ou maior que 125% do IPM definitivo publicado no ano anterior, o índice de ajuste por disposição transitória (Idt) partirá de um valor inicial igual a 0 (zero) e será recalculado para cada um de todos os Municípios segundo metodologia abaixo definida, realizada em etapas:

I - ocorrendo mais de 25% (vinte e cinco por cento) de ganho ou perda em relação ao índice do ano anterior, para os Municípios cuja soma do índice preliminar do Município (Ipre) com o índice de ajuste por disposição transitória (Idt) seja:



a) maior que 125% do IPM definitivo publicado para o Município no ano anterior (IPMant), o excedente a ser redistribuído para demais Municípios (Erdst) e índice mínimo do Município final (Idt final) serão calculados pelas seguintes fórmulas:

Se ($Ipre + Idt > IPMant \times 1,25$), então:

$Erdst = [\text{maior valor entre } (IPMant \times 1,25) \text{ e } (Im)] - Ipre - Idt$, e

$Idt \text{ final} = [\text{maior valor entre } (IPMant \times 1,25) \text{ e } (Im)] - Ipre$, onde:

1. $Ipre$ = Índice preliminar do Município;
2. Idt = Índice de ajuste por disposição transitória do Município;
3. $IPMant$ = IPM definitivo publicado para o Município no ano anterior;
4. $Erdst$ = Excedente a ser redistribuído para demais Municípios;
5. Im = Índice mínimo do Município, calculado de acordo com o § 1º;

b) menor que 75% do IPM definitivo publicado para o Município no ano anterior (IPMant), o excedente a ser redistribuído para demais Municípios (Erdst) e índice mínimo do Município final (Idt final) serão calculados pelas seguintes fórmulas:

Se ($Ipre + Idt < IPMant \times 0,75$), então:

$Erdst = [\text{maior valor entre } (IPMant \times 0,75) \text{ e } (Im)] - Ipre - Idt$, e

$Idt \text{ final} = [\text{maior valor entre } (IPMant \times 0,75) \text{ e } (Im)] - Ipre$, onde:

1. $Ipre$ = Índice preliminar do Município;
2. Idt = Índice de ajuste por disposição transitória do Município;
3. $IPMant$ = IPM definitivo publicado para o Município no ano anterior;
4. $Erdst$ = Excedente a ser redistribuído para demais Municípios;
5. Im = Índice mínimo do Município, calculado de acordo com o § 1º;

II - para Municípios que não se enquadrem no inciso I deste artigo, considerando a redistribuição de excedentes:

a) o índice de ajuste por disposição transitória (Idt), com a redistribuição de excedentes calculados de acordo com o inciso I, será recalculado pela seguinte fórmula:

$Idt \text{ atualizado} = Idt - (Trdst \times Ipre / \Sigma Ipre)$, onde:

1. Idt = Índice de ajuste por disposição transitória do Município, para cada Município não enquadrado no inciso I deste artigo;
2. $Trdst$ = Total de excedentes a redistribuir, calculado de acordo com o § 2º deste artigo;



3. Ipre = Índice preliminar do Município, para cada Município não enquadrado no inciso I deste artigo;
4. Σ Ipre = Somatório de índices preliminares de todos os Municípios não enquadrados no inciso I deste artigo;

b) a reavaliação sobre se há mais de 25% (vinte e cinco por cento) de ganho ou perda em relação ao índice do ano anterior, para cada Município tratado de acordo com a alínea “a” deste inciso, será realizada das seguintes formas:

1. caso todos os Municípios apresentem soma do índice preliminar (Ipre) com o índice de ajuste por disposição transitória (Idt) maior ou igual a 75% e menor ou igual a 125% do IPM definitivo publicado para o Município no ano anterior (IPMant), a conclusão dos cálculos utilizará o Idt final igual ao valor do Idt atualizado;

2. caso algum Município apresente soma do índice preliminar (Ipre) com o índice de ajuste por disposição transitória (Idt) menor que 75% ou maior que 125% do IPM definitivo publicado para o Município no ano anterior (IPMant), serão reaplicados os incisos I e II deste artigo para os Municípios tratados de acordo com a alínea “a” deste inciso.

§ 1º O índice mínimo (Im) para cada Município, com base no componente de valor adicionado e no peso mínimo de 65% estabelecido para tal componente na Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, será calculado pela seguinte fórmula:

$Im = 65 \times VAm / VAte$, onde:

1. Im = Índice mínimo do Município;
2. VAm = Valor adicionado do Município nos dois anos anteriores ao da apuração;
3. VAte = Valor adicionado total do Estado de São Paulo nos dois anos anteriores ao da apuração;

§ 2º O total de excedentes a redistribuir para demais Municípios (Trdst) será calculado em cada etapa pela seguinte fórmula:

$Trdst = \Sigma Erdst$, onde:

1. Trdst = Total de excedentes a redistribuir para demais Municípios;
2. Erdst = Excedente a ser redistribuído para demais Municípios, calculado para cada Município tratado de acordo com a alínea “a” ou “b” do inciso I deste artigo.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de maio de 2022

RODRIGO GARCIA

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Governo

FELIPE SCUDELER SALTO
Secretário da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 4 de maio de 2022.

COMUNICADO DICAR N° 033, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 03.05.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2022 para os débitos de ICMS.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-33/22**

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,8348	3,7030	3,4800	3,3200	3,1566	2,9756	2,7710	2,6185	2,4424	2,3045	2,1837	2,0581
FEVEREIRO	3,8248	3,6792	3,4655	3,3098	3,1441	2,9573	2,7602	2,6063	2,4309	2,2945	2,1737	2,0481
MARÇO	3,8148	3,6459	3,4510	3,2972	3,1304	2,9395	2,7464	2,5910	2,4167	2,2840	2,1637	2,0381
ABRIL	3,8048	3,6224	3,4380	3,2853	3,1156	2,9208	2,7346	2,5769	2,4059	2,2740	2,1537	2,0281
MAIO	3,7948	3,6022	3,4231	3,2719	3,1015	2,9011	2,7223	2,5619	2,3931	2,2637	2,1437	2,0181
JUNHO	3,7848	3,5855	3,4092	3,2592	3,0882	2,8825	2,7100	2,5460	2,3813	2,2537	2,1337	2,0081
JULHO	3,7748	3,5689	3,3961	3,2442	3,0728	2,8617	2,6971	2,5309	2,3696	2,2437	2,1230	1,9981
AGOSTO	3,7648	3,5532	3,3820	3,2282	3,0584	2,8440	2,6842	2,5143	2,3570	2,2337	2,1128	1,9881
SETEMBRO	3,7548	3,5383	3,3698	3,2150	3,0446	2,8272	2,6717	2,4993	2,3464	2,2237	2,1018	1,9781
OUTUBRO	3,7448	3,5245	3,3569	3,1997	3,0281	2,8108	2,6596	2,4852	2,3355	2,2137	2,0900	1,9681
NOVEMBRO	3,7348	3,5106	3,3447	3,1858	3,0127	2,7974	2,6471	2,4714	2,3253	2,2037	2,0798	1,9581
DEZEMBRO	3,7248	3,4946	3,3327	3,1719	2,9953	2,7837	2,6323	2,4567	2,3153	2,1937	2,0686	1,9481

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						1,9381	1,9368	1,9355	feri	sáb	do	1,9303	1,9290	1,9277	feri
jan/10	feri	sáb	do	1,9212	1,9199	1,9186	1,9173	1,9160	sáb	do	1,9130	1,9120	1,9110	1,9100	1,9090	sáb	do	1,9060	1,9050	1,9040	1,9030	1,9020	sáb	do	1,8990	1,8980	1,8970	1,8960	1,8950	sáb	do
fev/10	1,8920	1,8910	1,8900	1,8890	1,8880	sáb	do	1,8850	1,8840	1,8830	1,8820	1,8810	sáb	do	feri	feri	1,8760	1,8750	1,8740	sáb	do	1,8710	1,8700	1,8690	1,8680	1,8670	sáb	do			
mar/10	1,8640	1,8630	1,8620	1,8610	1,8600	sáb	do	1,8570	1,8560	1,8550	1,8540	1,8530	sáb	do	1,8500	1,8490	1,8480	1,8470	1,8460	sáb	do	1,8430	1,8420	1,8410	1,8400	1,8390	sáb	do	1,8360	1,8350	1,8340
abr/10	1,8330	feri	sáb	do	1,8290	1,8280	1,8270	1,8260	1,8250	sáb	do	1,8220	1,8210	1,8200	1,8190	1,8180	sáb	do	1,8150	1,8140	feri	1,8120	1,8110	sáb	do	1,8080	1,8070	1,8060	1,8050	1,8040	



nov/13	0,8988	feri	do	0,8979	0,8976	0,8973	0,8970	0,8967	sáb	do	0,8958	0,8955	0,8952	0,8949	feri	sáb	do	0,8937	0,8934	0,8931	0,8928	0,8925	sáb	do	0,8916	0,8913	0,8910	0,8907	0,8904	sáb		
dez/13	do	0,8895	0,8892	0,8889	0,8886	0,8883	sáb	do	0,8874	0,8871	0,8868	0,8865	0,8862	sáb	do	0,8853	0,8850	0,8847	0,8844	0,8841	sáb	do	0,8832	0,8829	feri	do	0,8823	0,8820	sáb	do	0,8811	feri
jan/14	feri	0,8800	0,8796	sáb	do	0,8784	0,8780	0,8776	0,8772	0,8768	sáb	do	0,8756	0,8752	0,8748	0,8744	0,8740	sáb	do	0,8728	0,8724	0,8720	0,8716	0,8712	sáb	do	0,8700	0,8696	0,8692	0,8688	0,8684	
fev/14	sáb	do	0,8672	0,8668	0,8664	0,8660	0,8656	sáb	do	0,8644	0,8640	0,8636	0,8632	0,8628	sáb	do	0,8616	0,8612	0,8608	0,8604	0,8600	sáb	do	0,8588	0,8584	0,8580	0,8576	0,8572				
mar/14	sáb	do	0,8552	0,8548	0,8544	sáb	do	0,8532	0,8528	0,8524	0,8520	0,8516	sáb	do	0,8504	0,8500	0,8496	0,8492	0,8488	sáb	do	0,8476	0,8472	0,8468	0,8464	0,8460	sáb	do	0,8448			
abr/14	0,8444	0,8440	0,8436	0,8432	sáb	do	0,8420	0,8416	0,8412	0,8408	0,8404	sáb	do	0,8392	0,8388	0,8384	0,8380	feri	sáb	do	0,8360	0,8356	0,8352	0,8348	sáb	do	0,8336	0,8332	0,8328			
mai/14	feri	0,8320	sáb	do	0,8308	0,8304	0,8300	0,8296	0,8292	sáb	do	0,8280	0,8276	0,8272	0,8268	0,8264	sáb	do	0,8252	0,8248	0,8244	0,8240	0,8236	sáb	do	0,8224	0,8220	0,8216	0,8212	0,8208	sáb	
jun/14	do	0,8196	0,8192	0,8188	0,8184	0,8180	sáb	do	0,8168	0,8164	0,8160	0,8156	0,8152	sáb	do	0,8140	0,8136	0,8132	feri	0,8124	sáb	do	0,8112	0,8108	0,8104	0,8100	0,8096	sáb	do	0,8084		
jul/14	0,8080	0,8076	0,8072	0,8068	sáb	do	0,8056	0,8052	feri	0,8044	0,8040	sáb	do	0,8028	0,8024	0,8020	0,8016	0,8012	sáb	do	0,8000	0,7996	0,7992	0,7988	0,7984	sáb	do	0,7972	0,7968	0,7964	0,7960	
ago/14	0,7956	sáb	do	0,7944	0,7940	0,7936	0,7932	0,7928	sáb	do	0,7916	0,7912	0,7908	0,7904	0,7900	sáb	do	0,7888	0,7884	0,7880	0,7876	0,7872	sáb	do	0,7860	0,7856	0,7852	0,7848	0,7844	sáb	do	
set/14	0,7832	0,7828	0,7824	0,7820	0,7816	sáb	feri	0,7804	0,7800	0,7796	0,7792	0,7788	sáb	do	0,7776	0,7772	0,7768	0,7764	0,7760	sáb	do	0,7748	0,7744	0,7740	0,7736	0,7732	sáb	do	0,7720	0,7716		
out/14	0,7712	0,7708	0,7704	sáb	do	0,7692	0,7688	0,7684	0,7680	0,7676	sáb	feri	0,7664	0,7660	0,7656	0,7652	0,7648	sáb	do	0,7636	0,7632	0,7628	0,7624	0,7620	sáb	do	0,7608	0,7604	0,7600	0,7596	0,7592	
nov/14	sáb	feri	0,7580	0,7576	0,7572	0,7568	0,7564	sáb	do	0,7552	0,7548	0,7544	0,7540	0,7536	feri	do	0,7524	0,7520	0,7516	0,7512	0,7508	sáb	do	0,7496	0,7492	0,7488	0,7484	0,7480	sáb	do		
dez/14	0,7468	0,7464	0,7460	0,7456	0,7452	sáb	do	0,7440	0,7436	0,7432	0,7428	0,7424	sáb	do	0,7412	0,7408	0,7404	0,7400	0,7396	sáb	do	0,7384	0,7380	0,7376	feri	0,7368	sáb	do	0,7356	0,7352	feri	
jan/15	feri	0,7340	sáb	do	0,7328	0,7324	0,7320	0,7316	0,7312	sáb	do	0,7300	0,7296	0,7292	0,7288	0,7284	sáb	do	0,7272	0,7268	0,7264	0,7260	0,7256	sáb	do	0,7244	0,7240	0,7236	0,7232	0,7228	sáb	
fev/15	do	0,7216	0,7212	0,7208	0,7204	0,7200	sáb	do	0,7188	0,7184	0,7180	0,7176	0,7172	sáb	do	0,7160	0,7156	0,7152	feri	0,7140	0,7136	0,7132	0,7128	0,7124	0,7120	0,7116	sáb					
mar/15	do	0,7104	0,7100	0,7096	0,7092	0,7088	sáb	do	0,7076	0,7072	0,7068	0,7064	0,7060	sáb	do	0,7048	0,7044	0,7040	0,7036	0,7032	sáb	do	0,7020	0,7016	0,7012	0,7008	0,7004	sáb	do	0,6992	0,6988	
abr/15	0,6984	0,6980	feri	sáb	do	0,6964	0,6960	0,6956	0,6952	0,6948	sáb	do	0,6936	0,6932	0,6928	0,6924	0,6920	sáb	do	0,6908	0,6904	0,6900	0,6896	0,6892	sáb	do	0,6880	0,6876	0,6872	0,6868		
mai/15	feri	sáb	do	0,6852	0,6848	0,6844	0,6840	0,6836	sáb	do	0,6824	0,6820	0,6816	0,6812	0,6808	sáb	do	0,6796	0,6792	0,6788	0,6784	0,6780	sáb	do	0,6768	0,6764	0,6760	0,6756	0,6752	sáb	do	
jun/15	0,6740	0,6736	0,6732	feri	0,6724	sáb	do	0,6712	0,6708	0,6704	0,6700	0,6696	0,6692	sáb	do	0,6684	0,6680	0,6676	0,6672	0,6668	sáb	do	0,6656	0,6652	0,6648	0,6644	0,6640	sáb	do	0,6628	0,6624	
jul/15	0,6619	0,6614	0,6609	sáb	do	0,6594	0,6589	0,6584	feri	0,6574	sáb	do	0,6559	0,6554	0,6549	0,6544	0,6539	sáb	do	0,6524	0,6519	0,6514	0,6509	0,6504	sáb	do	0,6489	0,6484	0,6479	0,6474	0,6469	



MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	3,2573	3,0916	2,9048	2,7077	2,5538	2,3784	2,2420	2,1212	1,9956	1,8650	1,5000	1,1248	0,9726	0,8572	0,7112	0,5404	0,3579	0,2230	0,1608	0,1065	0,0832	0,0276
FEVEREIRO	3,2447	3,0779	2,8870	2,6939	2,5385	2,3642	2,2315	2,1112	1,9856	1,8340	1,4690	1,0969	0,9633	0,8448	0,6988	0,5249	0,3424	0,2177	0,1561	0,1031	0,0812	0,0183
MARÇO	3,2328	3,0631	2,8683	2,6821	2,5244	2,3534	2,2215	2,1012	1,9756	1,8040	1,4390	1,0669	0,9543	0,8328	0,6868	0,5099	0,3274	0,2125	0,1509	0,1003	0,0791	0,0100
ABRIL	3,2194	3,0490	2,8486	2,6698	2,5094	2,3406	2,2112	2,0912	1,9656	1,7730	1,4049	1,0545	0,9450	0,8204	0,6744	0,4944	0,3119	0,2073	0,1455	0,0979	0,0764	-
MAIO	3,2067	3,0357	2,8300	2,6575	2,4935	2,3288	2,2012	2,0812	1,9556	1,7430	1,3719	1,0455	0,9360	0,8084	0,6624	0,4794	0,2969	0,2021	0,1408	0,0958	0,0733	-
JUNHO	3,1917	3,0203	2,8092	2,6446	2,4784	2,3171	2,1912	2,0705	1,9656	1,7120	1,3378	1,0362	0,9267	0,7960	0,6469	0,4639	0,2814	0,1967	0,1351	0,0939	0,0697	-
JULHO	3,1757	3,0059	2,7915	2,6317	2,4618	2,3045	2,1812	2,0603	1,9356	1,6810	1,3068	1,0269	0,9174	0,7836	0,6314	0,4484	0,2690	0,1910	0,1301	0,0923	0,0654	-
AGOSTO	3,1625	2,9921	2,7747	2,6192	2,4468	2,2939	2,1712	2,0493	1,9256	1,6510	1,2768	1,0179	0,9084	0,7716	0,6164	0,4334	0,2570	0,1863	0,1255	0,0907	0,0610	-
SETEMBRO	3,1472	2,9756	2,7583	2,6071	2,4327	2,2830	2,1612	2,0375	1,9156	1,6200	1,2458	1,0086	0,8991	0,7592	0,6009	0,4179	0,2446	0,1809	0,1207	0,0891	0,0661	-
OUTUBRO	3,1333	2,9602	2,7449	2,5946	2,4189	2,2728	2,1512	2,0273	1,9056	1,5900	1,2158	0,9901	0,8901	0,7472	0,5859	0,4029	0,2389	0,1760	0,1169	0,0876	0,0502	-
NOVEMBRO	3,1194	2,9428	2,7312	2,5798	2,4042	2,2628	2,1412	2,0161	1,9264	1,5590	1,1848	0,9903	0,8808	0,7348	0,5704	0,3874	0,2335	0,1711	0,1132	0,0860	0,0425	-
DEZEMBRO	3,1041	2,9231	2,7185	2,5660	2,3899	2,2520	2,1312	2,0056	1,8930	1,5280	1,1538	0,9810	0,8684	0,7224	0,5549	0,3719	0,2277	0,1657	0,1094	0,0845	0,0352	-

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 013, DE 29 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 02.05.2022)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 348ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.04.2022 e publicados no DOU no dia 14.04.2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 348ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de abril de 2022:

CONVÊNIO ICMS nº 56/22 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura;

CONVÊNIO ICMS nº 57/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS nº 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação;

CONVÊNIO ICMS nº 58/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS nº 42/12, que dispõe sobre a isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**DESPACHO Nº 24, DE 28 DE ABRIL DE 2022 – (DOU de 29/04/2022)**

Publica Convênios ICMS aprovados na 349ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 28/04/2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 349ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 28 de abril de 2022, foram celebrados os seguintes atos normativos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 62, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 63, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 64, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

CONVÊNIO ICMS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 25, DE 29 DE ABRIL DE 2022 – (DOU de 02/05/2022)

Publica Convênio ICMS aprovado na 349ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 28/04/2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 349ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 28 de abril de 2022, foi celebrado o seguinte ato normativo:

Nota Editorial**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



CONVÊNIO ICMS Nº 66, DE 28 DE ABRIL DE 2022

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 26, DE 5 DE MAIO DE 2022 – (DOU de 06/05/2022)

Publica Convênio ICMS aprovado na 350ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 05/05/2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 350ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 5 de maio de 2022, foi celebrado o seguinte ato normativo:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 67, DE 5 DE MAIO DE 2022

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 066, DE 28 DE ABRIL DE 2022 - (DOU de 02.05.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 349ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 42.0, 56.0, 63.0, 85.0, 90.0, 105.0 e 106.0 do Anexo II:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
42.0	01.042.00	8421.32.00	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
56.0	01.056.00	8517.14.10	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis
63.0	01.063.00	8529.10	Antenas
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.99.00	Assentos e partes de assentos
90.0	01.090.00	3919.10 3919.90 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
105.0	01.105.00	5703.29.00	Tapetes/carpetes - náilon
106.0	01.106.00	5703.39.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas

","

II - o item 5.0 do Anexo X:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
5.0	09.005.00	8539.52.00	Lâmpadas de LED (diodos emissores de luz)

","

III - o item 58.0 do Anexo XI:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço

","

IV - os itens 1.0, 4.0, 5.0 e 6.0 do Anexo XII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.50.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes
4.0	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes,



			inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.
5.0	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
6.0	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes.

";

V - o item 12.0 do Anexo XIV:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
12.0	13.012.00	4015.12.00 4015.19.00	Luvras cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra

";

VI - o item 68.0 do Anexo XVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
68.0	17.068.00	1510	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros

";

VII - os itens

53.0, 53.1, 54.0, 55.0, 55.1, 63.0, 64.0, 65.0, 67.0, 68.0, 81.0, 84.0, 86.0, 88.0, 107.0, 117.0, 123.0, 124.0 e 125.0 do Anexo XX:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
53.0	21.053.00	8517.13.00 8517.14.3	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares, excetos por satélite, os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.01
53.1	21.053.01	8517.13.00 8517.14.31	Telefones inteligentes ("smartphones") e para redes celulares portáteis, excetos por satélite
54.0	21.054.00	8517.14	Outros telefones para outras redes sem fio, excetos os de uso automotivo e os classificados nos CEST 21.053.00 e 21.053.01
55.0	21.055.00	8517.18.30	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos
55.1	21.055.01	8517.18.90	Outros aparelhos telefônicos
63.0	21.063.00	8523.52	Cartões inteligentes ("smartcards"), exceto o item classificado no CEST 21.064.00
64.0	21.064.00	8523.52	Cartões inteligentes ("sim cards")
65.0	21.065.00	8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
67.0	21.067.00	8528.49.90 8528.59.00 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
68.0	21.068.00	8528.52.00	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos
81.0	21.081.00	8517.62.29	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular
86.0	21.086.00	8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas



88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola e do CEST 21.088.01
107.0	21.107.00	8525.89.1	Câmeras de televisão
117.0	21.117.00	8541.41.11 8541.41.21 8541.41.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
123.0	21.123.00	9405.1 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes
124.0	21.124.00	9405.2 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes
125.0	21.125.00	9405.4 9405.9	Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos, e suas partes

";

VIII - os itens 2.0 e 2.1 do Anexo XXIII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.10

";

IX - os itens 1, 2 e 3 em "DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	11.004.00	3402.50.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
2	11.005.00	3402.50.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
3	11.006.00	3402.50.00	Detergente líquido para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

";

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 142/18 com as seguintes redações:

I - o item 88.1 ao Anexo XX:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
88.1	21.088.01	8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²

";

II - os itens 30.0 e 31.0 ao Anexo XXIV:



"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
30.0	25.030.00	8704.41.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
31.0	25.031.00	8704.51.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - da data da sua publicação, em relação à cláusula primeira;

II - do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao da publicação, em relação à cláusula segunda.

Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Liana Machado, Distrito Federal - Hormino de Almeida Junior, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 067, DE 5 DE MAIO DE 2022 - (DOU de 06.05.2022)

Autoriza o Estado de Pernambuco a revogar o limite em reais previsto no inciso II do § 3º do art. 16 da Lei Estadual nº 11.675, de 11 de outubro de 1999.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 350ª Reunião Extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 5 de maio de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Pernambuco fica autorizado a revogar o limite em reais previsto no inciso II do § 3º do art. 16 da Lei Estadual nº 11.675, de 11 de outubro de 1999.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Esteves Pedro Colnago Junior, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Arthur Rogério Ferreira da Mata, Amapá - Eduardo Corrêa Tavares, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Eli Sôsinho Ribeiro, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****COMUNICADO DICAR N° 029, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 03.05.2022)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2022 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-29/22

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	2,73 10	2,55 00	2,34 54	2,19 29	2,01 68	1,87 89	1,75 81	1,63 25	1,51 25	1,39 25	1,27 18	1,15 18	1,03 18	0,91 18	0,78 28	0,65 05	0,53 00	0,41 00	0,29 00	0,17 00	0,05 00
FEVEREIRO	2,71 85	2,53 17	2,33 46	2,18 07	2,00 53	1,86 89	1,74 81	1,62 25	1,50 25	1,38 25	1,26 18	1,14 18	1,02 18	0,90 18	0,77 28	0,64 05	0,52 00	0,40 00	0,28 00	0,16 00	0,04 00
MARÇO	2,70 48	2,51 39	2,32 08	2,16 54	1,99 11	1,85 84	1,73 81	1,61 25	1,49 25	1,37 25	1,25 18	1,13 18	1,01 18	0,89 14	0,76 12	0,63 00	0,51 00	0,39 00	0,27 00	0,15 00	0,03 00
ABRIL	2,69 00	2,49 52	2,30 90	2,15 13	1,98 03	1,84 84	1,72 81	1,60 25	1,48 25	1,36 25	1,24 18	1,12 18	1,00 18	0,88 14	0,75 06	0,62 00	0,50 00	0,38 00	0,26 00	0,14 00	0,02 00
MAIO	2,67 59	2,47 55	2,29 67	2,13 63	1,96 75	1,83 81	1,71 81	1,59 25	1,47 25	1,35 25	1,23 18	1,11 18	0,99 18	0,87 14	0,73 95	0,61 00	0,49 00	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00
JUNHO	2,66 26	2,45 69	2,28 44	2,12 04	1,95 57	1,82 81	1,70 81	1,58 25	1,46 25	1,34 25	1,22 18	1,10 18	0,98 18	0,86 07	0,72 79	0,60 00	0,48 00	0,36 00	0,24 00	0,12 00	-
JULHO	2,64 72	2,43 61	2,27 15	2,10 53	1,94 40	1,81 81	1,69 74	1,57 25	1,45 25	1,33 25	1,21 18	1,09 18	0,97 18	0,84 89	0,71 68	0,59 00	0,47 00	0,35 00	0,23 00	0,11 00	-
AGOSTO	2,63 28	2,41 84	2,25 86	2,08 87	1,93 14	1,80 81	1,68 72	1,56 25	1,44 25	1,32 18	1,20 18	1,08 18	0,96 18	0,83 78	0,70 46	0,58 00	0,46 00	0,34 00	0,22 00	0,10 00	-
SETEMBRO	2,61 90	2,40 16	2,24 61	2,07 37	1,92 08	1,79 81	1,67 62	1,55 25	1,43 25	1,31 18	1,19 18	1,07 18	0,95 18	0,82 67	0,69 35	0,57 00	0,45 00	0,33 00	0,21 00	0,09 00	-
OUTUBRO	2,60 25	2,38 52	2,23 40	2,05 96	1,90 99	1,78 81	1,66 44	1,54 25	1,42 25	1,30 18	1,18 18	1,06 18	0,94 18	0,81 56	0,68 30	0,56 00	0,44 00	0,32 00	0,20 00	0,08 00	-
NOVEMBRO	2,58 71	2,37 18	2,22 15	2,04 58	1,89 97	1,77 81	1,65 42	1,53 25	1,41 25	1,29 18	1,17 18	1,05 18	0,93 18	0,80 50	0,67 26	0,55 00	0,43 00	0,31 00	0,19 00	0,07 00	-



DEZEMBRO	2,5697	2,3581	2,2067	2,0311	1,8897	1,7681	1,6430	1,5225	1,4025	1,2818	1,1618	1,0418	0,9218	0,7934	0,6614	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
----------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 030, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 03.05.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2022 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-30/22

MÊS/ANO DA LAVRATU	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
--------------------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



RA DO AIIM																						
JANEIRO	2,70 85	2,52 17	2,32 46	2,17 07	1,99 53	1,85 89	1,73 81	1,61 25	1,49 25	1,37 25	1,25 18	1,13 18	1,01 18	0,89 18	0,76 28	0,63 05	0,51 00	0,39 00	0,27 00	0,15 00	0,03 00	
FEVEREI RO	2,69 48	2,50 39	2,31 08	2,15 54	1,98 11	1,84 84	1,72 81	1,60 25	1,48 25	1,36 25	1,24 18	1,12 18	1,00 18	0,88 14	0,75 12	0,62 00	0,50 00	0,38 00	0,26 00	0,14 00	0,02 00	
MARÇO	2,68 00	2,48 52	2,29 90	2,14 13	1,97 03	1,83 84	1,71 81	1,59 25	1,47 25	1,35 25	1,23 18	1,11 18	0,99 18	0,87 14	0,74 06	0,61 00	0,49 00	0,37 00	0,25 00	0,13 00	0,01 00	
ABRIL	2,66 59	2,46 55	2,28 67	2,12 63	1,95 75	1,82 81	1,70 81	1,58 25	1,46 25	1,34 25	1,22 18	1,10 18	0,98 18	0,86 14	0,72 95	0,60 00	0,48 00	0,36 00	0,24 00	0,12 00	-	
MAIO	2,65 26	2,44 69	2,27 44	2,11 04	1,94 57	1,81 81	1,69 81	1,57 25	1,45 25	1,33 25	1,21 18	1,09 18	0,97 18	0,85 07	0,71 79	0,59 00	0,47 00	0,35 00	0,23 00	0,11 00	-	
JUNHO	2,63 72	2,42 61	2,26 15	2,09 53	1,93 40	1,80 81	1,68 74	1,56 25	1,44 25	1,32 25	1,20 18	1,08 18	0,96 18	0,83 89	0,70 68	0,58 00	0,46 00	0,34 00	0,22 00	0,10 00	-	
JULHO	2,62 28	2,40 84	2,24 86	2,07 87	1,92 14	1,79 81	1,67 72	1,55 25	1,43 25	1,31 18	1,19 18	1,07 18	0,95 18	0,82 78	0,69 46	0,57 00	0,45 00	0,33 00	0,21 00	0,09 00	-	
AGOSTO	2,60 90	2,39 16	2,23 61	2,06 37	1,91 08	1,78 81	1,66 62	1,54 25	1,42 25	1,30 18	1,18 18	1,06 18	0,94 18	0,81 67	0,68 35	0,56 00	0,44 00	0,32 00	0,20 00	0,08 00	-	
SETEMB RO	2,59 25	2,37 52	2,22 40	2,04 96	1,89 99	1,77 81	1,65 44	1,53 25	1,41 25	1,29 18	1,17 18	1,05 18	0,93 18	0,80 56	0,67 30	0,55 00	0,43 00	0,31 00	0,19 00	0,07 00	-	
OUTUBR O	2,57 71	2,36 18	2,21 15	2,03 58	1,88 97	1,76 81	1,64 42	1,52 25	1,40 25	1,28 18	1,16 18	1,04 18	0,92 18	0,79 50	0,66 26	0,54 00	0,42 00	0,30 00	0,18 00	0,06 00	-	
NOVEM BRO	2,55 97	2,34 81	2,19 67	2,02 11	1,87 97	1,75 81	1,63 30	1,51 25	1,39 25	1,27 18	1,15 18	1,03 18	0,91 18	0,78 34	0,65 14	0,53 00	0,41 00	0,29 00	0,17 00	0,05 00	-	
DEZEMB RO	2,54 00	2,33 54	2,18 29	2,00 68	1,86 89	1,74 81	1,62 25	1,50 25	1,38 25	1,26 18	1,14 18	1,02 18	0,90 18	0,77 28	0,64 05	0,52 00	0,40 00	0,28 00	0,16 00	0,04 00	-	

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LA VRATU RA DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	0,01 53	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
FEVEREI RO	0,01 25	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00															
MARÇO	0,01 37	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00						
ABRIL	0,01 48	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00								
MAIO	0,01 41	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00							
JUNHO	0,01 33	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-							
JULHO	0,01 54	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
AGOSTO	0,01 44	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
SETEMB RO	0,01 38	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
OUTUBR O	0,01 65	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-



NOVEM BRO	0,01 54	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-
DEZEMB RO	0,01 74	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	-

COMUNICADO DICAR N° 031, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 03.05.2022)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2022 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-31/22

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,9118	0,7828	0,6505	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
FEVEREIRO	-	0,9018	0,7728	0,6405	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
MARÇO	1,0118	0,8914	0,7612	0,6300	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
ABRIL	1,0018	0,8814	0,7506	0,6200	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
MAIO	0,9918	0,8714	0,7395	0,6100	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
JUNHO	0,9818	0,8607	0,7279	0,6000	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
JULHO	0,9718	0,8489	0,7168	0,5900	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
AGOSTO	0,9618	0,8378	0,7046	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
SETEMBRO	0,9518	0,8267	0,6935	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
OUTUBRO	0,9418	0,8156	0,6830	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 032, DE 02 DE MAIO DE 2022 - (DOE de 03.05.2022)



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-05-2022 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/05/2022, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-32/22

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,8918	0,7628	0,6305	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
FEVEREIRO	-	0,8814	0,7512	0,6200	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
MARÇO	0,9918	0,8714	0,7406	0,6100	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
ABRIL	0,9818	0,8614	0,7295	0,6000	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
MAIO	0,9718	0,8507	0,7179	0,5900	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
JUNHO	0,9618	0,8389	0,7068	0,5800	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
JULHO	0,9518	0,8278	0,6946	0,5700	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
AGOSTO	0,9418	0,8167	0,6835	0,5600	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
SETEMBRO	0,9318	0,8056	0,6730	0,5500	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
OUTUBRO	0,9218	0,7950	0,6626	0,5400	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
NOVEMBRO	0,9118	0,7834	0,6514	0,5300	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
DEZEMBRO	0,9018	0,7728	0,6405	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

PORTARIA SF N° 095, DE 2022 - (DOM de 30.04.2022)

Fixa os preços por metro quadrado a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão-de-obra aplicada na construção civil e os coeficientes de atualização dos valores dos documentos fiscais, para fins de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.



O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei n.º 13.701, de 24 de dezembro de 2003, bem como o Decreto n.º 53.151, de 17 de maio de 2012 e alterações, e a Instrução Normativa SF/SUREM n.º 09, de 11 de maio de 2016;

RESOLVE:

1. Ficam aprovados, para vigorar a partir de 1º de maio de 2022 até ulterior deliberação, os valores constantes das tabelas I e II, anexas, correspondentes aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo de mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, atualizados nos termos do item 2 da Portaria SF n.º 257/83, observando, ainda, o disposto nos subitens abaixo:

1.1. Construções de uso misto: será utilizado o valor correspondente à área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção;

1.2. Reforma sem aumento de área: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, considerando-se a área reformada indicada no Alvará, ou a área total construída se a área reformada não constar do referido Alvará;

1.3. Demolição: 25% do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido.

2. No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão de obra apurada, nos termos do item 1, tais valores serão atualizados mediante a aplicação dos coeficientes constantes da tabela III, anexa.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TABELA I - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL

Valores em Reais

TIPO DE CONSTRUÇÃO	GRAU DE ABSORÇÃO DE MÃO-DE-OBRA		
	INTENSIVO	MÉDIO	PEQUENO
Apartamentos	1.199,59	999,66	699,76
Casa (Térrea ou Sobrado)	1.499,49	1.199,59	899,69
Conjuntos Horizontais 02 a 12 Unidades	1.399,52	1.099,63	799,73
Conjuntos Horizontais 13 a 300 Unidade	1.299,56	999,66	699,76
Conjuntos Horizontais + de 300 Unidade	1.099,63	899,69	599,80
Casas Pré-Fabricadas	1.099,63	899,69	599,80
Abrigo para Veículos			599,80

Valores em Reais

TABELA II - VALOR POR METRO QUADRADO PARA IMÓVEIS DE OUTROS USOS

1. USO COMERCIAL (C)	
C 1 - Comércio Varejista de Âmbito Local	999,66
C 2 - Comércio Varejista Diversificado	999,66
C 3 - Comércio Atacadista	799,73
2. USO SERVIÇOS (S)	
S 1 - Serviço de Âmbito Local	999,66
S 2 - Serviço Diversificado	1.199,59
S 2.2 - Pessoais e de Saúde	1.399,52
S 2.5 - Hospedagem	1.199,59
S 2.5 - Hospedagem (área superior a 2.500 m ² com elevador)	1.499,49



S 2.8 - De Oficinas	799,73
S 2.9 - De Arrendamento, Distribuição e Guarda de Bens Móveis ..	799,73
S 3 - Serviço Especiais	799,73
3. USO INSTITUCIONAL (E)	
E 1 - Instituições de Âmbito Local	999,66
E 1.3 - Saude	1.399,52
E 2 - Instituições Diversificadas	999,66
E 2.3 - Saude	1.699,42
E 3 - Instituições Especiais	999,66
E 3.3 - Saude	1.699,42
4. USO INDUSTRIAL (I)	
I 1 - Indústrias não Incômodas	999,66
I 2 - Indústrias Diversificadas	999,66
I 3 - Indústrias Especiais	999,66
I - Galpão (sem fim especificado)	799,73

TABELA III - COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA FINS DE QUITAÇÃO DO I.S.S. NA EXPEDIÇÃO DE "HABITE-SE"**MAIO 2022**

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2004	3,4399	3,4399	3,4399	3,4399	3,4399	3,4399	3,2590	3,2590	3,2590	3,2590	3,2590	3,2590
2005	3,2590	3,2590	3,2590	3,2590	3,2590	3,2590	3,0653	3,0205	3,0145	3,0145	3,0145	3,0145
2006	3,0098	3,0029	3,0029	3,0029	3,0029	3,0029	2,9148	2,9074	2,9011	2,9011	2,9004	2,8984
2007	2,8853	2,8655	2,8566	2,8463	2,8414	2,8319	2,6685	2,6533	2,6533	2,6533	2,6520	2,6520
2008	2,6520	2,6520	2,6462	2,6243	2,6243	2,6243	2,4613	2,4502	2,4352	2,4300	2,4300	2,4300
2009	2,4300	2,4300	2,4300	2,4300	2,4300	2,4300	2,2668	2,2508	2,2508	2,2508	2,2414	2,2402
2010	2,2402	2,2402	2,2209	2,2209	2,2209	2,2209	2,0702	2,0664	2,0562	2,0562	2,0534	2,0459
2011	2,0459	2,0378	2,0300	2,0300	2,0187	2,0187	1,8895	1,8592	1,8547	1,8499	1,8499	1,8398
2012	1,8398	1,8398	1,8328	1,8320	1,8250	1,8205	1,6809	1,6724	1,6724	1,6705	1,6667	1,6635
2013	1,6635	1,6608	1,6557	1,6557	1,6557	1,6557	1,5225	1,5051	1,5051	1,5051	1,5051	1,5051
2014	1,5051	1,5051	1,5051	1,5007	1,4973	1,4969	1,4409	1,4409	1,4388	1,4344	1,4330	1,4298
2015	1,4298	1,4260	1,4093	1,4075	1,4052	1,4035	1,3422	1,3215	1,3071	1,2983	1,2903	1,2859
2016	1,2859	1,2859	1,2859	1,2859	1,2859	1,2859	1,2110	1,1958	1,1944	1,1944	1,1884	1,1866
2017	1,1860	1,1849	1,1787	1,1777	1,1777	1,1777	1,1387	1,1363	1,1336	1,1336	1,1317	1,1317
2018	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317
2019	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317	1,1317	1,1114	1,1039	1,1039	1,1039	1,1039	1,1039
2020	1,1039	1,1039	1,1039	1,1039	1,1039	1,1039	1,1039	1,0846	1,0774	1,0774	1,0774	1,0774
2021	1,0774	1,0774	1,0774	1,0774	1,0774	1,0774	1,0311	1,0146	1,0069	1,0069	1,0069	1,0066
2022	1,0066	1,0066	1,0013	1,0013	1,0000							

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM N° 024, DE 27 DE ABRIL DE 2022 - (DOM de 30.04.2022)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:



Art. 1º Para o sorteio número 129 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.254.857 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” 85c20ca353598d9bdda9813c10700edf.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 005, DE 05 DE MAIO DE 2022 - (DOM de 06.05.2022)

Dispõe sobre o cronograma do sorteio de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o novo cronograma de sorteio mensal de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, instituído pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 1º de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2, de 1º de março de 2017, conforme segue:

Nº do Sorteio	NFS-e abrangidas pelo sorteio	Data limite para manifestação de concordância ou desistência do participante	Data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada participante	Data do Sorteio	Data limite para a publicação do resultado do sorteio
132	26/06/22 a 25/07/22	25/07/2022	30/07/2022	05/08/2022	15/08/2022
133	26/07/22 a 25/08/22	25/08/2022	31/08/2022	05/09/2022	13/09/2022
134	26/08/22 a 25/09/22	25/09/2022	29/09/2022	05/10/2022	13/10/2022
135	26/09/22 a 25/10/22	25/10/2022	03/11/2022	07/11/2022	16/11/2022
136	26/10/22 a 25/11/22	25/11/2022	01/12/2022	05/12/2022	13/12/2022
137	26/11/22 a 25/12/22	25/12/2022	29/12/2022	05/01/2023	13/01/2023
138	26/12/22 a 25/01/23	25/01/2023	31/01/2023	06/02/2023	14/02/2023
139	26/01/23 a 25/02/23	25/02/2023	02/03/2023	06/03/2023	14/03/2023
140	26/02/23 a 25/03/23	25/03/2023	30/03/2023	05/04/2023	13/04/2023
141	26/03/23 a 25/04/23	25/04/2023	02/05/2023	05/05/2023	15/05/2023
142	26/04/23 a 25/05/23	25/05/2023	31/05/2023	05/06/2023	13/06/2023



143	26/05/23 a 25/06/23	25/06/2023	29/06/2023	05/07/2023	13/07/2023
144	26/06/23 a 25/07/23	25/07/2023	01/08/2023	07/08/2023	15/08/2023

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Simples em dívida ativa também tem renegociação do Relp, via Regularize.

https://www.convergenciadigital.com.br/media/2022/simples_nacional.jpg

Além da renegociação das dívidas do Simples Nacional sob responsabilidade da Receita Federal, também estão abertas as adesões dos optantes do regime que estão com papagaios já inscritos na dívida ativa.

Nesse caso, o mesmo Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional, Relp, também prevê parcelamento, mas o pedido tem que ser feito para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No caso dessas dívidas, já em dívida ativa, a adesão também vai até 31 de maio, mas é pelo portal Regularize - no caso da Receita, a adesão é pelo eCAC. A prestação inicial deve ser paga até o último dia útil do mês da adesão.

Enquanto cerca de 400 mil empresas deverão aderir ao Relp pela Receita, num montante de débitos estimado em R\$ 8 bilhões, a renegociação por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve envolver cerca de 256 mil empresas e R\$ 16,2 bilhões.

O parcelamento é destinado exclusivamente às microempresas (ME), às pequenas empresas (EPP) e aos microempreendedores individuais (MEI), sejam optantes atuais ou desenquadrados do Simples Nacional.

Também poderão aderir os CNPJs em recuperação judicial, baixados ou inaptos.

Essa modalidade concede entrada facilitada, descontos sobre os acréscimos legais e prazo ampliado com prestações escalonadas.

Após o pagamento das prestações da entrada, o saldo restante com desconto será pago em até 180 prestações escalonadas:

- da primeira à 12ª: 0,4% cada prestação;
- da 13ª à 24ª: 0,5% cada prestação;
- da 25ª à 36ª: 0,6% cada prestação.

- da 37ª em diante: percentual correspondente à divisão do saldo devedor restante pela quantidade de parcelas que faltam.

Em regra, a cobrança dos débitos do Simples Nacional em dívida ativa é feita pela PGFN.

Estados, municípios e Distrito Federal, no entanto, podem firmar convênio para cobrar os tributos.

Por isso, é recomendado que o contribuinte acesse o portal do Simples Nacional para verificar qual ente federativo está responsável pela cobrança desses débitos.

Os demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União podem ser negociados com os benefícios da Transação Excepcional, Transação de Pequeno Valor (Edital nº1/2020), do Programa do Setor de Eventos (Perse) e da Transação Extraordinária. Já as pessoas físicas podem negociar esses débitos nos termos da Transação Excepcional, da Transação de Pequeno Valor (Edital nº1/2020) e da Transação Extraordinária.

* Com informações da PGFN

Simples em dívida ativa também tem renegociação do Relp, via Regularize - Convergência Digital - Gestão (convergenciadigital.com.br)

Família de contador que morreu de Covid-19 deve ser indenizada em R\$ 500 mil por empresa em que ele trabalhava.

Parentes disseram que escritório funcionava presencialmente mesmo com proibição de decreto, o que levou o homem a contrair o coronavírus.

Família deve ser indenizada em R\$ 500 mil por empresa após morte de funcionário por Covid

A viúva e o filho de um auxiliar de contabilidade de 42 anos devem ser indenizados em R\$ 500 mil pela empresa em que ele trabalhava após o funcionário morrer de Covid-19, em Goiânia.

Segundo a família, o escritório estava funcionando mesmo com o decreto que proibia a abertura de atividades não essenciais. Com isso, o homem teria contraído a doença no local e morrido.

Ainda cabe recurso dessa decisão. Por telefone, a defesa da empresa disse que não tinha conhecimento da sentença até as 12h30 desta terça-feira (26) e que buscaria informações sobre o caso. O g1 não recebeu um novo posicionamento até a última atualização dessa reportagem.

A família pediu que o nome do homem não fosse divulgado. Ele testou positivo para a Covid-19 e foi afastado do trabalho no dia 8 de março de 2021. O funcionário morreu no dia 1º de abril.

A Prefeitura de Goiânia publicou um decreto no dia 27 de fevereiro proibindo atividades não essenciais. Escritórios de contabilidade se enquadravam nos estabelecimentos que deveriam se manter fechados.

Porém, funcionários contaram em depoimento à Justiça que trabalhavam normalmente na empresa.

Eles eram orientados a manter janelas e cortinas fechadas, não sair do local e até mesmo evitar estacionar próximo para não chamar a atenção da fiscalização.

Nesse período, dez funcionários ficaram doentes no escritório.

Tribunal Regional do Trabalho de Goiás

Apenas no dia 27 de março um novo decreto da prefeitura incluiu escritórios de contabilidade como atividade essencial.

Porém, nessa data, o auxiliar contábil já tinha contraído o coronavírus.

Na sentença, a juíza Viviane Silva Borges defende que não é possível afirmar com certeza o local da contaminação do trabalhador, mas que há uma “alta probabilidade de ter ocorrido no ambiente laboral diante dos demais elementos trazidos aos autos”.

Diante disso, a família pediu indenização por danos morais e materiais.

Considerando a idade do homem, o tempo de vida que ele teria baseado nas expectativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o salário que ele ganhava na empresa, a Justiça determinou que fosse pago aos familiares o valor R\$ 60 mil como reparação moral.

Além disso, foi estabelecida uma pensão mensal de R\$ 1.095,44 até a data em que o funcionário faria 76 anos.

Considerando que a vítima tinha 42 anos quando morreu, o montante acumulado da pensão ultrapassa R\$ 440 mil.

“É um marco para a Justiça goiana e para a Justiça Trabalhista como um todo aplicar nossa legislação a um caso concreto de algo tão recente.

O maior desafio é estabelecer o nexo causal, que é ter a relação entre o acidente, no caso a doença, com a atividade profissional”, disse o advogado da família do funcionário, Luis Gustavo Nicoli.

Família de contador que morreu de Covid-19 deve ser indenizada em R\$ 500 mil por empresa em que ele trabalhava | Goiás | G1 (globo.com)

Prazo para a entrega da declaração anual do MEI sofre alteração.

Os microempreendedores individuais (MEIs) tiveram um aumento de prazo para apresentar a Declaração Anual de Faturamento do Simples Nacional (DASN - SIMEI), referente ao ano de 2021.

Com a mudança, o período para entrega da declaração passou de 31 de maio para 30 de junho.

A prorrogação consta em uma resolução publicada na edição do Diário Oficial da União desta segunda-feira, 25. O documento também dispõe sobre a adesão ao Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional (Relp), que foi prorrogada até o dia 31 de maio.

A DASN - SIMEI é uma prestação de contas obrigatória que os MEIs com CNPJ ativo precisam fazer todos os anos, declarando o faturamento bruto, mesmo que não tenham atuado durante o ano todo.



É importante lembrar que a declaração dos rendimentos do MEI como pessoa física no Imposto de Renda não desobriga a necessidade de apresentar a DASN - SIMEI junto à Receita Federal, sob o risco de cobrança de multa.

Leia mais em:

<https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2022/04/26/prazo-para-a-entrega-da-declaracao-anual-do-mei-sofre-alteracao.html>

O que é Holding?

Uma holding poderá ter conjunturas de proteção sucessória e ou simplesmente de administração.

O que é Holding?

Holding tem origem da palavra inglês to hold que significa Controlar e Guardar, aqui já começamos a identificar o seu verdadeiro propósito.

Ela é um tipo de organização societária diferenciada, na qual uma companhia exerce poder e influência sobre outras, resumidamente é um empreendimento controlando outros pelo fato de deter ações da mesma, mas em muitos casos a participação pode ou não ser significativa.

Ela também pode ser apenas para investimento ou a tal famosa blindagem patrimonial.

Holding possui diversas classificações, tais como:

Holding pura

Ela não é feita para exercer a atividade empresarial e/ou comercial, tem por objetivo participar do capital de outras sociedades, portanto como desenvolve atividade a receita dela será composta exclusivamente pelos juros de capital próprio e pela distribuição de lucros pagos pelas sociedades na qual participa.

Holding mista.

Diferente da holding pura, a mista participa do capital de outras sociedades, mas também exerce atividades comerciais e empresarial.

Holding familiar

Ela pode ser holding pura ou mista, administração, organização ou patrimonial, sendo indiferente.

Sua característica é servir de planejamento desenvolvido pelos seus membros.

Por exemplo preparar a herança dos sucessores de um determinado indivíduo, sendo o proprietário de bens agindo na transferência destes e também de direitos para a holding.

É uma forma de impedir o ingresso de terceiros estranhos ao quadro societário, mantendo os membros da família como sócios.



Holding imobiliária

Sociedade com objetivo específico e ser proprietária de imóveis e para gerir os recebimentos locativos destes.

Holding patrimonial

Objetivo de ser proprietária de um determinado patrimônio próprio, com objetivo a diminuição de impostos praticados por meio de elisão fiscal, também protegerá o patrimônio.

Holding de controle

Objetivo dela é controlar outras sociedades a partir da participação societária.

Holding de participação

Também é uma sociedade de participação, mas nesse caso minoritária, sendo o controle administrador por outros.

Holding de administração

É uma sociedade organizada para centralizar a administração de outras sociedades. Constituída para facilitar a tomada de decisões, com uma administração profissional.

HERMELIANO DE OLIVEIRA

Contador; Diretor da Regência Contabilidade Vice-Presidente de Registro do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC/SC Conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC/SC Conselheiro Fiscal o Sindicato dos Contabilistas de Joinville e Região - Sindicont Diretor Consultivo da Associação Comercial e Industrial de São Francisco do Sul/SC

Holding: saiba o que é e seus tipos (contabeis.com.br)

Banco pagará salários a empregada considerada inapta após alta previdenciária.

A decisão segue o entendimento do TST sobre o chamado limbo previdenciário

05/05/22 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que cabe ao Banco Bradesco S.A. pagar os salários de uma bancária de Porto Velho (RO) que ficou em situação de limbo jurídico-trabalhista-previdenciário após alta pelo INSS. Segundo o colegiado, ainda que ela tenha sido considerada inapta pela empresa, o contrato de trabalho voltou a gerar seus efeitos após a cessação do benefício.

AUXÍLIO-DOENÇA

A bancária foi contratada em janeiro de 2012 para a função de escriturária, e seu último cargo era de gerente de pessoa física. De abril a maio de 2019, ela recebeu auxílio-doença previdenciário, em decorrência de LER/DORT, e, após a alta do INSS, fez exame médico de retorno e foi avaliada como inapta pelo banco. Ela disse que se colocou, desde junho de 2019, à disposição para retornar ao trabalho, mas, em razão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) que a considerara inapta, o Bradesco não a aceitava de volta.

Seu pedido de antecipação de tutela para que pudesse voltar ao emprego em função adaptada, formulado na reclamação trabalhista ajuizada contra o banco, foi negado pelo juízo de primeiro grau.



Segundo a decisão, a empregada não havia comprovado documentalmente a recusa do Bradesco em readmiti-la, e a simples juntada do ASO não servia de prova irrefutável de suas alegações.

MANDADO DE SEGURANÇA

A alternativa encontrada foi impetrar mandado de segurança reiterando o pedido de recondução imediata, com o mesmo salário e lotação e em função adequada à sua limitação física, além da condenação da empresa ao pagamento de todas as remunerações.

No exame desse pedido, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC) cassou a decisão que indeferira a antecipação de tutela e determinou que o banco pagasse os salários da bancária até o julgamento da ação trabalhista, além de restabelecer todas as vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Segundo o TRT, se não houver impedimento médico, a empregada deve retornar ao trabalho, mediante readaptação.

CONTRAPRESTAÇÃO

Foi a vez, então, de o Bradesco recorrer ao TST, com o argumento de que não poderia reintegrá-la, sobretudo em função readaptada, “considerando que o caso é de incapacidade médica atestada”. O banco sustentou, ainda, que o próprio INSS havia barrado a prorrogação do benefício e que não houvesse contraprestação de serviços para o pagamento de salários.

LIMBO

O relator, ministro Amaury Rodrigues, observou que o caso evidencia a situação conhecida na jurisprudência como “limbo jurídico trabalhista-previdenciário” – quando a empregada, ao comparecer ao trabalho após alta previdenciária, é impedida de desempenhar suas atividades sob a justificativa da empresa de que permanece incapacitada para o trabalho.

Segundo o ministro, a jurisprudência do TST é de que a discussão quanto ao acerto ou não da alta previdenciária não afasta o fato de que, com fim do benefício, a pessoa fica à disposição do empregador, e este, caso entenda que ela não está apta ao serviço, deve pagar os salários devidos até que possa ser reinserida no trabalho ou que o auxílio previdenciário seja estabelecido.

DIGNIDADE

Na avaliação do ministro, o TRT decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST. “A recusa do empregador ao pagamento dos salários, sob o argumento de que é indevida a cessação do benefício previdenciário, não se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: ROT-3-08.2021.5.14.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Construtoras são condenadas por contratar prestadoras com capital social inferior ao exigido em lei.



A compatibilidade entre o capital social e o número de empregados visa garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas

05/05/22 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a MRV Construções e o Parque Moradas da Serra Incorporações, de Minas Gerais, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200 mil, pela contratação de empresas prestadoras de serviços com capital social incompatível com o número de empregados. Segundo o colegiado, as empresas praticaram atos ilícitos contra a ordem jurídica trabalhista e ofenderam a coletividade de trabalhadores.

CAPITAL SOCIAL

Os parâmetros entre o capital social da empresa e o número de empregados estão previstos no artigo 4º-B, inciso III, alíneas “a” a “e”, da Lei 6.019/1974, que trata do trabalho temporário, e foram introduzidos pela Lei da Terceirização (Lei 13.429/2017). Os valores variam de R\$ 10 mil (para empresas com até dez empregados) a R\$ 250 mil (com mais de cem).

Em fiscalização do trabalho realizada em junho de 2017, no canteiro de obras, constatou-se que a MRV havia constituído a Parque Moradas da Serra como sociedade de propósito específico (SPE) para a execução da obra. Esta, por sua vez, havia contratado três microempresas para prestar serviço: uma com 50 empregados e capital social de R\$ 20 mil, e as outras com sete e 11 empregados e capital social de apenas R\$ 5 mil.

TERCEIRIZAÇÃO

Na ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho (MPT) argumentou que a Lei 13.429/2017 autorizou a terceirização de forma indiscriminada, mas, como forma de garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas, impôs requisitos ao funcionamento das prestadoras de serviços, entre eles a compatibilidade entre o capital social e o número de empregados. Caberia, assim, à tomadora de serviços verificar se a contratada preenche esses requisitos.

Segundo o MPT, a MRV e a Moradas da Serra, mesmo reconhecendo a falha, se recusaram a assinar termo de ajustamento de conduta (TAC), o que demonstraria que não estavam dispostas a cumprir as exigências legais para a contratação de terceiros. Essa conduta colocaria em risco a observância dos direitos dos trabalhadores terceirizados das obras e configuraria dano moral coletivo.

SEM INDENIZAÇÃO

A 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) negou os pedidos do MPT, e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), por sua vez, alterou a sentença apenas para determinar que as empresas se abstivessem de contratar prestadoras de serviços fora dos parâmetros legais, sob pena de multa.

No entanto, o TRT também rejeitou o pedido de indenização por dano moral coletivo, por não verificar desrespeito a interesse coletivo fundamental. O Tribunal Regional também observou que o MPT não provara que o fato de o capital social das empresas contratadas ser insuficiente teria acarretado violação das obrigações trabalhistas dos empregados envolvidos.

CAPACIDADE FINANCEIRA

Na avaliação do relator do recurso de revista do MPT, ministro Augusto César, a contratação de prestadoras de serviços com capital social incompatível com o número de empregados desrespeita o próprio comando legal e o ordenamento jurídico que dispõe sobre a segurança no trabalho.



O objetivo da norma, segundo o relator, é garantir a capacidade financeira das empresas para cumprir suas obrigações trabalhistas e o acesso de todos os empregados a ações, instruções e equipamentos destinados à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

DUMPING SOCIAL

Para o ministro, as empresas que contrariam a legislação trabalhista, ao não serem penalizadas pelos respectivos atos, obtêm vantagem injusta sobre as concorrentes que cumprem as mesmas disposições legais. “Trata-se do chamado dumping social, fenômeno responsável pela alavancagem de poderes econômicos em prejuízo do desenvolvimento social e da efetividade dos direitos fundamentais”, explicou.

A decisão foi unânime.

(LF, CF)

Processo: RR-10709-83.2018.5.03.0025

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Ref.: PGFN e RFB – Abertura de Negociação de Débitos referente Amortização de Ágio.

Prezado(a) associado(a),

Foi publicado em 03.05.22, edital PGFN/RFB 9/2022, que autoriza a transação no contencioso de débitos de pessoas naturais ou jurídicas oriundos de amortização fiscal do ágio no regime jurídico anterior à Lei 12.973/14.

Qual o prazo de adesão?

Até 29.07.2022.

Quais débitos poderão ser transacionados?

Débitos em disputa na via administrativa ou judicial até 3.5.2022 (data de publicação do edital) e que envolvam o aproveitamento fiscal de despesas de amortização de ágio decorrente de aquisição de participações societárias, limitada às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31.12.2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31.12.2014, período de aplicação dos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97, conforme o art. 65 da Lei 12.973/14.

Quais as vantagens?

Os débitos poderão ser pagos com entrada de 5% (sem reduções) em até 5 parcelas mensais e o saldo remanescente parcelado em 7, 31 ou 55 meses, com redução de, respectivamente, 50%, 40% e 30% do principal, multa, juros e encargos.

Vale a pena?



A ABIMAQ e o SINDIMAQ entendem que as empresas devem avaliar com suas respectivas áreas (fiscal e jurídica) a possibilidade de êxito de cada disputa, pois a adesão à transação abrangerá todos os débitos que estejam relacionados ao tema.

AMIMAQ – SINDIMAC

Ofensas genéricas não impedem condenação de confecção por assédio moral.

Ficou caracterizada conduta abusiva da gerente da empresa

04/05/22 – A Confecções de Roupas Seiki Ltda., de São Paulo (SP), foi condenada a pagar R\$ 5 mil de indenização a uma assistente que era ofendida pela gerente da loja. O direito havia sido negado na segunda instância, que entendera que as ofensas ocorriam de forma geral, contra todas as pessoas que trabalhavam no local. Mas, para a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, isso não afasta a configuração do assédio moral.

OFENSAS

Segundo relato da assistente na reclamação trabalhista, a gerente era filha dos proprietários do empreendimento, e as ofensas quase sempre se referiam à capacidade cognitiva da empregada (chamada de “ignorante” e “burra”) ou à sua competência no trabalho (“inútil”, “coitada”). As agressões – vividas por dois anos por ela – também eram dirigidas a colegas da confecção.

ILAÇÕES

Em contestação, a Seiki negou as ocorrências e sustentou que a gerente sempre tratava a empregada e as demais pessoas subordinadas “de forma exemplar e educada”. Segundo a empresa, o relato da assistente “não passava de meras ilações fantasiosas”.

GENÉRICAS

O juízo da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) rejeitaram o pedido de indenização, por entenderem que as ofensas não eram dirigidas apenas à assistente. “Se todos vivenciavam idêntica realidade, não haveria espectador, tampouco, em consequência, situação vexatória”, registra o TRT.

DANOS MORAIS

Todavia, o ministro Alexandre Luiz Ramos, relator do recurso de revista da empregada, propôs a condenação da Seiki ao pagamento de indenização de R\$ 5 mil por danos morais. Para Ramos, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência do TST, segundo a qual o fato de as ofensas serem genéricas e dirigidas a várias pessoas não afasta a configuração do dano moral.

AMBIENTE CIVILIZADO

Um dos precedentes citados pelo relator assinala que o empregador tem o dever de zelar pela urbanidade e a responsabilidade por manter um ambiente de trabalho civilizado, em que a pessoa que a representa (preposta) trate de modo respeitoso a equipe.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: RR-1000697-56.2017.5.02.0089

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Receita Federal alerta sobre novo golpe de restituição do Imposto de Renda.

A instituição destaca a importância nos cuidados com mensagens e links enviados por e-mail.

<https://fenacon.org.br/wp-content/uploads/2022/05/06135e5f-c088-4eee-95c6-3d4469916687.jpeg>

Golpistas estão utilizando desta vez informações a respeito de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física para lesar os cidadãos, em mais uma tentativa de golpe envolvendo o nome da Receita Federal.

A instituição ressalta os cuidados com correspondências enviadas por e-mail. Os alertas enviados pela Receita Federal por e-mail ou mensagem não possuem links de acesso. Todas as informações recebidas devem ser confirmadas diretamente no Portal e-CAC, com acesso seguro por meio da conta gov.br.

Confira a imagem da mensagem fraudulenta abaixo, em que foi usada uma cópia não autorizada da logomarca comemorativa dos 100 anos do Imposto de Renda, além da conta gov.br, para tentar dar uma impressão enganosa de autenticidade ao conteúdo.

Eles ainda informam os dados para recebimento da restituição via PIX, e um link falso para visualizar o comprovante.

Exemplo de mensagem falsa:



Pagamos sua restituição, fique atento!



Prezado Foi realizado em 19 de abril a restituição dos valores do CPF XXXXXXXXXX referentes ao seu IR 2022.

Conforme seu pré-cadastro, segue abaixo os dados de autenticação da transação PIX realizada para você:

VALOR:	R\$ 4.638,20
CHAVE PIX:	fulano@email.com.br
AUTENTICAÇÃO:	
DATA:	19/04/2022
HORA:	14:12:07

VISUALIZAR COMPROVANTE

Ou [CLIQUE AQUI](#) caso o botão acima não funcione.

IR 2022 - Todos os direitos de imagens são reservados.

Fonte: Receita Federal

Fim da emergência de saúde pública: o que muda para as empresas?

O advogado Roberto Baronian explica o que deixou de ser obrigatório do ponto de vista trabalhista após o fim do período de emergência de saúde pública, decretado com a pandemia.

Por Roberto Baronian, sócio do escritório Granadeiro Guimarães Advogados

O Governo Federal, através do Ministério da Saúde, publicou em 22/04 uma portaria que declara o encerramento da “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” decorrente da Covid-19 (Portaria GM/MS nº 913/2022)

Um prazo de transição foi estabelecido: a portaria entrará em vigor em 30 dias após a sua publicação, ou seja, em 22 de maio de 2022.

Em linhas gerais, a declaração de emergência em saúde pública ocorre em situações epidemiológicas graves. Surto ou epidemias que apresentem risco de disseminação nacional, que sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados, representem a reintrodução de doença erradicada ou que extrapolem a capacidade de resposta do SUS podem levar o Ministério da Saúde a acionar este mecanismo emergencial de gestão, visando o estabelecimento de medidas excepcionais e urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública.

Assim, com o fim da emergência de saúde pública de importância nacional relacionada à Covid-19 que vigorava desde fevereiro de 2020, diversas normas jurídicas criadas especialmente para o enfrentamento da pandemia deixarão de produzir efeitos.

Medidas de prevenção e controle da covid-19 no ambiente de trabalho

No campo trabalhista, o principal reflexo está no fim da vigência de uma norma, estabelecida conjuntamente pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho, contendo uma série de medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 em ambientes de trabalho (Portaria Conjunta nº 20/2020).

Esta norma dispunha, oficialmente, dentre outras coisas, sobre o uso de máscaras nos locais de trabalho (atualmente, somente para as localidades onde o uso não foi liberado pelos governos locais e, neste caso, a depender do nível de alerta de saúde no local), sobre a obrigatoriedade das máscaras no transporte fretado dos trabalhadores, condutas e afastamentos de casos suspeitos ou confirmados no ambiente de trabalho, ações de conscientização e comunicação, medidas para grupos de risco, distanciamento social e ventilação dos locais de trabalho, além de ações específicas para refeitórios e vestiários.

Este rol de medidas preventivas e de controle no ambiente de trabalho havia sido atualizado pelo próprio Governo Federal recentemente, em 01 de abril de 2022. Mas, como visto, ele deixará de ser válido a partir de 22 de maio.

Gestantes



Outra medida que deixará de existir a partir de 22 de maio é a exigência legal de vacinação completa ou de assinatura de um termo de responsabilidade e livre consentimento para o trabalho presencial das gestantes.

Em março de 2022, uma lei foi sancionada para rever a determinação legal de afastamento do trabalho presencial que vigorava desde maio de 2021. Ela previu o retorno das empregadas gestantes às atividades presenciais nas seguintes hipóteses alternativas: após a vacinação completa contra a Covid-19, mediante a assinatura do termo de responsabilidade acima mencionado ou assim que o Ministério da Saúde declarasse o encerramento do estado de emergência de saúde pública.

Manutenção de protocolos médicos

Previu-se na nova portaria que o Ministério da Saúde orientará os Estados e os Municípios sobre a continuidade das ações que compõem o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus”, com base na “constante avaliação técnica dos possíveis riscos à saúde pública brasileira e das necessárias ações para seu enfrentamento”. No entanto, nada foi sinalizado especificamente em relação aos ambientes de trabalho.

Apesar da revogação da situação de emergência de saúde pública e do conseqüente fim das medidas oficiais de prevenção e controle determinadas pelo Governo Federal, recomenda-se aos empregadores que busquem orientações e definições junto ao médico responsável por seu “Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional”, para definir as medidas que, sob o ponto de vista técnico de saúde e segurança do trabalho, ainda serão necessárias — a exemplo de ações e ferramentas para identificação precoce da doença, condutas e afastamentos de casos suspeitos e confirmados e seus contatantes, condutas especiais para gestantes etc.

Mesmo para quem é microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), desobrigados de manter o referido programa, vale buscar a orientação médica, em serviço público ou privado, em especial para casos suspeitos ou confirmados da doença.

Afinal, em se tratando de uma doença contagiosa, a recomendação médica preventiva há de ser buscada e sempre privilegiada, inclusive para prevenir danos e responsabilidades na esfera trabalhista.

<https://exame.com/negocios/fim-estado-emergencia-saude-publica-o-que-muda-para-empresas>

Lei de trânsito: Novas regras entram em vigor neste mês.

Novas regras de trânsito passam a valer

Alterações no CTB, como multas por excesso de peso, sanções para PJ e processos administrativos, feitas em outubro do ano passado passam a valer agora.

Desde abril de 2021, houve mudanças no CTB quanto a pontos, validade, cadeirinha e outros.

Depois, em outubro, a lei 14.229/21 fixou diversas mudanças no código de trânsito brasileiro que passaram a valer gradativamente.

Algumas entraram em vigor quando da publicação da lei; outras passam a valer agora, 180 dias depois; e outras passarão a ser válidas apenas em janeiro de 2023.



Multas por excesso de peso, sanções para pessoa jurídica e processos administrativos são as três regras que começam a valer neste mês de abril aos condutores. Confira.

Excesso de peso

A primeira das mudanças que já estão valendo a partir deste mês diz respeito a alteração do art. 99, que dispõe sobre o excesso de peso dos veículos.

Art. 99 § 4º Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo, quando o veículo ou a combinação de veículos ultrapassar os limites de peso fixados, acrescidos da respectiva tolerância.

Segundo a nova norma, a multa só será aplicada quando, após a verificação, o sobrepeso for superior à tolerância permitida. Se comprovado, o condutor terá de pagar R\$ 130,16, e levará 4 pontos na CNH por infração média.

Multas a pessoas jurídicas

O segundo fator que passa a valer é a aplicação de multas por NIC - Não Indicação de Condutor a pessoas jurídicas.

Art. 257 § 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran.

Ou seja, empresas deverão pagar mais pelas multas quando não indicarem o condutor infrator: se for infração grave, a multa aplicada será R\$ 195,23, e a multa pela não identificação de condutor custará o dobro, R\$ 390,46.

Processos administrativos

A terceira e última regra que valerá a partir deste mês se refere aos processos administrativos. O motorista não terá a CNH bloqueada durante as etapas de defesa prévia, 1ª e 2ª instância.

Art. 285. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo.

§ 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo.

§ 2º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à Jari, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua interposição.

§ 3º (Revogado).

§ 5º O recurso intempestivo será arquivado.

§ 6º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador.

Confira a íntegra da lei em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/364869/lei-de-transito-novas-regras-entram-em-vigor-neste-mes>

A falta grave do empregador e a justa causa patronal.

Por Ricardo Calcini e Leandro Bocchi de Moraes,

Existem determinadas situações em que a responsabilidade pelo fim do contrato de trabalho é imputada ao empregador. Nesses casos, o empregado tem resguardado os seus direitos trabalhistas, devendo, para tanto, pleitear judicialmente a rescisão indireta do seu contrato laboral.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seu artigo 473 [1] acerca das hipóteses em que o trabalhador poderá considerar rescindida a sua contratação, desde que tal rescisão seja reconhecida em juízo.

Mas o que seria a rescisão indireta?

Segundo o procurador do trabalho Henrique Correa [2]:

“Em razão da conduta do empregador, é permitido ao trabalhador colocar fim ao contrato de trabalho, como se houvesse dispensa sem justa causa. A rescisão indireta é chamada, também, de justa causa patronal.
(...).

Em regra, a rescisão indireta será declarada pela Justiça do Trabalho, pois em raríssimas hipóteses o empregador irá confessar a conduta lesiva ao trabalhador. Em resumo, uma vez praticada a falta grave, o empregado deixa de trabalhar, comunica à empresa a sua decisão e ajuíza a ação trabalhista requerendo o reconhecimento da justa causa do empregador (art. 483 da CLT)”.

De mais a mais, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que sistematiza o contrato de trabalho no âmbito doméstico, em seu artigo 27, parágrafo único, inciso VII [3], trouxe mais uma hipótese de rompimento do contrato por culpa do empregador.

Dito isso, recentemente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a rescisão indireta em favor de uma trabalhadora que era censurada de ir ao banheiro [4].

Em seu voto, a relatora ponderou que “na hipótese dos autos, restou comprovado, pelo depoimento testemunhal colhido, que a reclamante era submetida a situação constrangedora por parte de seus supervisores, os quais, no exercício de seu trabalho, extrapolavam o poder de direção inerente ao empregador”.

Noutro giro, a 14ª Turma do mesmo Tribunal Regional reconheceu a rescisão indireta em um caso envolvendo o pagamento de salário inferior ao previsto em acordo coletivo, por entender que este fato constituiu em falta grave [5], e, assim sendo, passível de extinguir o contrato.

Entretanto, segundo o Tribunal Superior do Trabalho, um dos assuntos mais recorrentes nas Varas até março de 2022 diz respeito à rescisão indireta, ocupando o 14º lugar no ranking com 51.915 processos sobre essa temática [6].

Aliás, uma pesquisa concluiu que o estado de São Paulo registrou um aumento de 11% nos pedidos judiciais de rescisão indireta no ano de 2021, em virtude da negligência e falta de cuidados na prevenção no combate à Covid-19 pelos empregadores durante a pandemia [7].

Lado outro, a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021 [8], que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de fiscalização do Trabalho, prevê que em situações de irregularidades e, não sendo essas sanadas conforme determinação do auditor-fiscal, restará configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho.

De mais a mais, algumas situações como atraso de salários, não recolhimento do FGTS, constrangimentos e assédio (moral e sexual), descumprimento de obrigações contratuais, não pagamento de horas extras, dentre outras, poderão ensejar a ruptura contratual nesta modalidade.

Se é verdade que o empregador pode dispensar o trabalhador em determinadas situações por justo motivo, de igual modo, uma vez caracterizado atos faltosos da empresa e que impossibilite a continuidade da relação de emprego, o empregado poderá aplicar a justa causa patronal, devendo essa ser reconhecida judicialmente em processo trabalhista a ser movido pelo funcionário em face do seu empregador.

Frise-se, por oportuno, que a justa causa é a maior e mais grave penalidade aplicada, tanto ao empregado quanto ao empregador, e, por esta razão, é imprescindível que o ato faltoso cometido seja grave o suficiente a impedir a continuidade do contrato.

Outrossim, deve-se sempre observar a proporcionalidade do ato faltoso em cotejo com as hipóteses de despedimento indireto, a fim de evitar que minúsculos desacertos acarretem o rompimento do contrato.

Além disso, uma questão polêmica envolvendo a rescisão indireta do contrato diz respeito à imediatidade do empregado em ajuizar a ação para ter o seu direito reconhecido.

O Tribunal Superior do Trabalho já foi provocado a emitir juízo de valor sobre esse assunto e, na ocasião, entendeu que a demora em ajuizar a ação não afasta o direito à rescisão indireta [9].

Em seu voto [10], o ministro relator esclareceu que a empregada, “na condição de hipossuficiente na relação de emprego, abstém-se de certos direitos, dentre os quais o ajuizamento de reclamações trabalhistas, com o receio de não ser contratada ou perder o emprego”. Com esse fundamento, concluiu que a rescisão indireta não necessita ser imediata, e tampouco acarretaria perdão tácito, no caso de retardamento no ajuizamento da demanda.

Portanto, uma vez reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho, o empregado terá direito a integralidade de suas verbas rescisórias, como se tivesse sido despedido sem justa causa.

De outro lado, o artigo 484 da Consolidação das Leis do Trabalho [11] e a Súmula 14 do Tribunal Superior do Trabalho [12] dispõem sobre a hipótese de culpa recíproca, ou seja, quando as faltas são praticadas simultaneamente entre empregado e empregador. Nesse cenário, as verbas rescisórias são pagas pela metade ao trabalhador, e não haverá direito ao seguro-desemprego.



Em arremate, para que sejam evitadas ações trabalhistas nesse sentido, é preciso que os empregadores além de cumprirem com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, garantam aos seus trabalhadores um meio ambiente do trabalho seguro e saudável.

[1] Artigo 483 — O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

[2] Curso de Direito do Trabalho. 6ª revista atualizada ampliada. Editora JusPodivm. 2021. Página 1233 e 1236.

[3] Artigo 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei: (...). Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando: (...). VII – o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5o da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.

[4] Disponível em <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/justica-mantem-rescisao-indireta-de-teleatendente-impedida-de-ir-ao-banheiro>. Acesso em 26/4/2022.

[5] Disponível em https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/id/9911506. Acesso em 26/4/2022.

[6] Disponível em <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em 26/4/2022.

[7] Disponível em <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/negligencia-durante-a-pandemia-motiva-pedidos-de-rescisao-indireta>. Acesso em 26/4/2022.

[8] Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-359448244>. Acesso em 26/4/2022.

[9] Disponível em <https://www.tst.jus.br/-/demora-em-ajuizar-a-C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-afasta-direito-de-auxiliar-de-cobran%C3%A7a-a-C3%A0-rescis%C3%A3o-indireta>. Acesso em 26/4/2022.

[10] Disponível em file:///C:/Users/leand/Downloads/RR-11597-70_2018_5_15_0105.pdf. Acesso em 26/4/2022.

[11] Art. 484 — Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

[12] Súmula nº 14 do TST CULPA RECÍPROCA (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003. Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem

direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Ricardo Calcini é mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP, professor de Direito do Trabalho da FMU, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, coordenador acadêmico do projeto “Prática Trabalhista” (ConJur), membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (Getrab-USP), do Gedtrab-FDRP/USP e da Cielo Laboral.

Leandro Bocchi de Moraes é pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito, pós-graduado lato sensu em Direito Contratual pela PUC-SP, pós-graduando em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, membro da Comissão Especial da Advocacia Trabalhista da OAB-SP, auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Judô e pesquisador do núcleo “O Trabalho Além do Direito do Trabalho”, da USP.

Portal Contábil SC (portalcontabilsc.com.br)

Ação de carpinteiro de Teresina (PI) é remetida para Cotia (SP), local da prestação de serviço.

O domicílio do trabalhador não pode ser referência para o ajuizamento da ação

02/05/22 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência da 4ª Vara do Trabalho de Teresina (PI) para julgar a ação proposta por um carpinteiro, residente naquela capital, que firmara contrato de emprego para prestação de serviços em Cotia (SP). De acordo com o Colegiado, o juízo competente para analisar o processo é o do local de prestação de serviço, e não o do domicílio do trabalhador.

LONGE DE CASA

O carpinteiro propôs a reclamação, em Teresina, contra a Front Empreendimentos e a Granjardim Residencial Empreendimento Imobiliário, ambas de Cotia. Contou que fora contratado pela Front, prestadora de serviços para a Granjardim, de 6/6 a 28/9/2020, quando foi dispensado imotivadamente sem receber todas as verbas salariais a que teria direito.

DOMICÍLIO DO AUTOR

A Granjardim, por sua vez, defendeu a incompetência do juízo de Teresina, em razão de o carpinteiro ter prestado serviços em Cotia, o que foi acatado pela juíza. Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI) considerou válida a propositura da ação no domicílio do trabalhador, por garantir mais comodidade e facilidade de acesso à Justiça do Trabalho.

LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A relatora do recurso de revista, ministra Maria Cristina Peduzzi, destacou que, conforme o entendimento do TST, a competência em razão do lugar, é a do local da prestação dos serviços, conforme estabelece o artigo 651 da CLT.

Ela explicou que é possível o ajuizamento da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos serviços, nos casos em que o empregador atue fora do local da contratação, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo da CLT. Excepcionalmente, é possível a propositura no



domicílio do empregado, quando a empresa tenha atuação nacional e a contratação ocorra nessa localidade, o que não é a situação do caso analisado.

Desse modo, o processo será encaminhado a uma das Varas do Trabalho do município de Cotia (SP) para julgamento.

A decisão foi unânime.

(LF/CF)

Processo: RR-445-37.2021.5.22.0004

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Fato de trabalhador emitir nota não afasta vínculo, decide TRT-8.

Por Rafa Santos

A figura da pejetização se trata de contratação ilegal de empregados por meio da constituição de pessoa jurídica e tem por finalidade mascarar a relação de emprego.

Contratação de médico por empresa apresentava elementos caracterizadores de vínculo empregatício como subordinação e controle de jornada

Reprodução

Por entender que a contratação de um médico por uma empresa que prestava serviço para uma mineradora se enquadrava na prática, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região revogou decisão que negou vínculo de emprego entre o profissional e a empresa.

Ao analisar o caso, a relatora, desembargadora Suzy Koury, apontou que os autos demonstraram que a contratação do médico pela empresa para prestar serviço a uma terceira atendia requisitos caracterizados do vínculo empregatício.

A julgadora explicou que havia pessoalidade e subordinação na prestação de serviços, uma vez que o médico respondia a um coordenador. Também apontou que havia controle de jornada do reclamante da mesma forma que dos demais empregados.

"A circunstância de o reclamante possuir uma empresa jurídica não é suficiente para elidir a existência de relação de emprego com a reclamada, à vista do contrato realidade", escreveu em seu voto.

Diante disso, a desembargadora votou pelo reconhecimento do vínculo e condenação da empresa a pagar todos os direitos trabalhistas e verbas rescisórias. O entendimento foi seguido pela maioria do colegiado. O trabalhador foi representado pelo advogado Hugo Leonardo Pádua Mercês.

Processo 0000083-59.2020.5.08.0101

Rafa Santos é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico



Prazo legal para a entrega das Demonstrações Contábeis Registradas para empresas que Participam de Licitação ou Entidades do Terceiro Setor.

Se considerarmos a contabilidade como um instrumento de gestão para uma empresa e seus dirigentes, a mesma deve permitir que a qualquer momento possamos obter o fechamento do Balanço Patrimonial.

Assim, é possível que no dia 1º de janeiro do ano subsequente tenhamos tal demonstrativo. Entretanto, na prática, isso não ocorre por força de análises, conciliações e verificações que devem ser efetuadas com base em 31 de dezembro, quando são levantadas as Demonstrações Contábeis do exercício pela maioria das entidades.

As Normas Brasileiras de Contabilidade não estabelecem ou dão qualquer indicação da data limite para que a empresa tenha suas Demonstrações Contábeis concluídas e devidamente transcritas no Livro Diário.

As legislações que estabelecem limite para apresentação das Demonstrações Contábeis são a Lei de Falências, que no seu art. 186 estabelece 60 (sessenta) dias após a data fixada para o seu encerramento, e a Lei nº 6.404/76, que no seu art. 132 determina o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembléia Geral Ordinária para que as Demonstrações Contábeis estejam a disposição dos acionistas. Sendo a data limite para a realização da AGO 30 de abril do ano subsequente, subentende-se que o prazo limite para fechamento das Demonstrações Contábeis é 31 de março do ano subsequente.

Por outro lado conforme o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

Ressalva-se que, após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte, conforme prevê o Art. 5º da Instrução Normativa RFB 787/07.

Conclui-se que existem duas datas limites, uma para as entidades tributadas com base no lucro real e abrangidas pelo SPED e outra para as demais empresas. Apesar do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) ter como data de validade o dia 30 de junho.

Portanto as entidades sem fins lucrativos e as empresas que participam de licitação, devem atender a Lei 6.404/76:

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que “ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ao apontar os deveres da assembléia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.



Em disposição semelhante, a lei das S.A. (6.404/76) define que, após o término do exercício social, nos quatro primeiros meses seguintes, deverá ocorrer uma assembleia-geral para “examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras”.

Portanto o entendimento é que para as empresas não terem nenhum problemas o prazo legal é nos quatros primeiros meses do ano, até 30 de abril.

Outras alterações

<https://www.fecomercio.com.br/noticia/balanco-em-diarios-oficiais-atencao-as-disposicoes-do-estatuto>

Mudança no currículo do curso de Ciências Contábeis.

CFC coloca em audiência pública proposta

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou em audiência pública a minuta que propõe a alteração da Resolução CNE/CES nº 10, de 16 de dezembro de 2004. A norma institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, e guia as Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras. O documento está disponível para contribuições na plataforma ParticIPA + Brasil e poderá receber comentários até o dia 31 de maio.

A autarquia espera reunir sugestões de profissionais, de acadêmicos e de estudantes de todo o país. A partir das contribuições, o objetivo é construir uma proposta de mudança para o normativo e apresentar ao Ministério da Educação (MEC) ainda no primeiro semestre de 2022.

O presidente do CFC, Aécio Dantas, ressalta que a essencialidade dos profissionais da contabilidade ficou ainda mais evidente durante a pandemia. O contador pontua que os contadores são grandes aliados da economia brasileira e que acompanham, desse modo, as transformações do mercado. "Considerando o impacto dos profissionais da contabilidade na economia e no desenvolvimento sustentável do país, precisamos manter o currículo de Ciências Contábeis atualizado e alinhado com o mercado. Dessa forma, formaremos profissionais aptos a atuarem com excelência", afirma.

Desde o final de 2021, o CFC iniciou os trabalhos voltados para a reformulação das diretrizes curriculares. A proposta do Conselho é adequar o curso de graduação em Ciências Contábeis à nova realidade do mercado, marcada por pautas como tecnologia, ciência de dados, sustentabilidade, entre outros temas.

Dando prosseguimento ao projeto, ainda no ano passado a autarquia comunicou a Instituições de Ensino Superior, a coordenadores e a professores do curso de Ciências Contábeis que iniciaria o trabalho de reformulação da resolução e solicitou o envio de sugestões. Em seguida, os 27 Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) foram convocados para iniciar discussões sobre o tema em suas jurisdições, com a finalidade de reunir opiniões de todo o país.

Em 2022, ocorreu uma reunião nacional com todos os presidentes das 24 Academias de Ciências Contábeis e outra com os presidentes dos 27 CRCs. O objetivo foi buscar diferentes pontos de vista e enriquecer a minuta que entraria em audiência pública.



A participação de toda a classe contábil na audiência pública é fundamental para o enriquecimento do material que será enviado ao MEC. A partir de pontos de vista vindos do mercado e da academia, será possível reunir contribuições variadas, de acordo com as diversas realidades brasileiras, que poderão para fortalecer ainda mais a contabilidade no Brasil.

Participe e deixe a sua contribuição. Para acessar o portal Participa + Brasil, clique aqui.

Fonte: Comunicação CFC.

Receita Federal e PGFN publicam edital de transação tributária.

Prazo para aderir acaba no dia 29 de julho de 2022

O secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Júlio César Vieira Gomes, e o procurador-geral da Fazenda Nacional, Ricardo Soriano de Alencar, assinaram, em 2 de maio de 2022, mais um edital de transação tributária para encerrar discussões administrativas e judiciais.

Os contribuintes que aderirem ao acordo de transação poderão incluir dívidas objeto de processos, administrativos ou judiciais, que discutam:

- sobre o aproveitamento fiscal de despesas de amortização de ágio decorrente de aquisição de participações societárias, limitada às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014, período de aplicação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, conforme o disposto no art. 65 da Lei nº 12.973, de 2014,
- ou a adição das despesas de amortização de ágio na apuração da base de cálculo da CSLL.

O valor em contencioso relacionado ao tema na Receita Federal é estimado em R\$ 122,6 bilhões, considerando o total de 377 processos, sendo 322 no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e 55 em Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), em 30 de março de 2022.

A adesão junto à Receita Federal deve ser realizada via processo digital, aberto pelo portal e-CAC, disponível no site da Receita em www.gov.br/receitafederal. O prazo para aderir acaba no dia 29 de julho de 2022.

São três modalidades de pagamento, de acordo com a opção do contribuinte

- Pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas, sendo o restante parcelado em 7 (sete) meses, com redução de 50% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.
- Pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas, sendo o restante parcelado em 31 (trinta e um) meses, com redução de 40% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.
- Pagamento de entrada no valor de 5% (cinco por cento) do valor total, sem reduções, em até 5 (cinco) parcelas, sendo o restante parcelado em 55 (cinquenta e cinco) meses, com redução de 30% do valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.

Em qualquer das modalidades o valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 para pessoas físicas e R\$ 500,00 para pessoas jurídicas. O pagamento junto à Receita Federal deve ser realizado via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Dar)f, com código de receita 6028.

Como condição para adesão à transação, o contribuinte deverá indicar todos os débitos em discussão administrativa ou judicial relativos a uma mesma tese e desistir das respectivas impugnações, recursos e ações, sejam administrativas ou judiciais.

Acesse o Edital de Transação por Adesão RFB/PGFN n.º 9/2022.

Fonte: Receita Federal.

Contra o veto à anistia de multas da GFIP.

Fenacon, Sescon-SP, CRCSP e Entidades Contábeis publicam manifesto

A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon), o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon-SP) e outras Entidades Contábeis publicaram em 2 de maio de 2022 um manifesto pela derrubada do Veto Presidencial n.º 71/2021. O documento, que tem o CRCSP entre as entidades signatárias, contesta os motivos expostos para o veto e ressalta a importância da medida para as empresas e profissionais da contabilidade.

O Veto n.º 71/2021 põe fim ao Projeto de Lei n.º 4.157/2019, que propõe a anistia de infrações e anulação de multas por atraso na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). No manifesto, as entidades ressaltam que o projeto de lei excluiria apenas as GFIPs que não ocasionaram fatos geradores e que a entrega em atraso não resultou perda de arrecadação para os cofres públicos.

"Apelamos para a sensibilidade de Vossas Excelências para que se faça prevalecer a medida mais justa, que é derrubada do veto, tendo em vista que conforme exposto, não houve e, também, não haverá qualquer perda de arrecadação para o Poder Público", concluem as entidades.

Assinam o manifesto: Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon); Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon-SP); Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP); Academia Paulista de Contabilidade (APC); Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo (Aecon-SP); Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo (Apejesp); Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (Anefac); Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo (Fecontesp); Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon) e Sindicato dos Contabilistas de São Paulo (Sindcont-SP).

CONFIRA O MANIFESTO NA ÍNTEGRA.

Manifesto das Entidades Congraçadas do Estado de São Paulo pela derrubada do veto nº 71/2021



(Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP))

Exmos. Srs. Senadores e Deputados,

As entidades contábeis estão acompanhando atentamente a deliberação em plenário do veto nº 71/2021, que já esteve duas vezes pautado para votação, dia 17/03/2022 e 28/04/2022.

O Projeto de Lei nº 4.157, de 2019 (antigo PL nº 7.512/2014, na Câmara dos Deputados e PLC nº 96/2018, no Senado Federal), que visava a anistia de infrações e anulação das multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), teve como autor o Deputado Laercio Oliveira. Sua tramitação foi longa, tendo início em 2014 e teve sua aprovação do substitutivo em 09/12/2021.

Entretanto, nos últimos dias de 2021, o Presidente da República vetou em sua integralidade a proposição legislativa, alegando vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O referido veto prejudica as empresas, mas principalmente as empresas e profissionais da contabilidade que possuíam a responsabilidade contratual com seus clientes para a entrega da GFIP.

Devemos salientar que o texto do substitutivo aprovado pelas Casas Legislativas, mitigou a abrangência da anistia, excluindo apenas as GFIPs que não ocasionaram fatos geradores, ou seja GFIPs sem movimento.

Assim, a entrega em atraso da obrigação acessória não resultou em qualquer perda de arrecadação para os cofres públicos, e a anistia conferida pelo projeto lei não gera dano na arrecadação, mas representa um grave prejuízo aos empresários e profissionais da contabilidade, que terão que arcar com todas as multas recebidas pelos seus clientes.

Abra-se um parênteses para especificar que a GFIP entregue em atraso nunca foi passível de autuação, sendo somente identificado, após a unificação do sistema da Receita Federal e da Previdência Social, ou seja, trata-se de ato jurídico mais que perfeito.

Nosso manifesto, advém desta angústia que se arrasta por mais de 6 anos de tramitação, e agora com o veto presidencial, o qual se faz necessário ser derrubado pelos membros das nossas casas legislativas e representantes do povo.

Apelamos para a sensibilidade de Vossas Excelências para que se faça prevalecer a medida mais justa, que é derrubada do veto, tendo em vista que conforme exposto, não houve e, também, não haverá qualquer perda de arrecadação para o Poder Público.

São Paulo, 02 de maio de 2022.

Entidades Signatárias



Dez passos para não acelerar sua carreira.

E ter sucesso mesmo assim

A vida no mundo corporativo deve ser vista como uma maratona, e não uma corrida de 100 metros. Essa é a grande reflexão que Ricardo Basaglia, CEO do PageGroup Brasil, traz sobre as mudanças no mundo do trabalho atual.

Na hora de pensar produtividade, a forma ideal de trabalho híbrido e a carreira, é difícil tomar atitudes pensando apenas nos 100 metros adiante e não na corrida completa.

Ainda assim, a ansiedade é uma das características mais marcantes da economia atual, segundo conceito do mundo Bani. O conceito é uma sigla em inglês para Brittle, Anxious, Nonlinear, and Incomprehensible, uma série de conceitos traduzidos para o português como "Fragil, ansioso, não linear e incompreensível".

A teoria ganhou força na pandemia, um evento histórico capaz de revelar a impotência dos seres humanos em colocar ordem nos acontecimentos.

"A ansiedade pode virar um mal que está afligindo a todos nós. Acho que existe uma relação entre tecnologia e velocidade que faz com que as pessoas, especialmente a geração Z, queira acelerar a carreira de largada", comenta Roberta Bicalho, diretora de gente e gestão do grupo Soma, dono de marcas como Hering, Animale e Farm.

A diretora chegou à companhia após uma longa carreira cheia de reviravoltas e movimentos de risco. Ela começou há quase três décadas sua trajetória como trainee da Ambev, onde migrou da sua área de formação, em Ciência da Computação, para a gestão de pessoas.

"A carreira me escolheu, quando passei no programa de trainee, eu tinha me inscrito em diversas vagas, mas não na que me chamaram. Eles identificaram que meu perfil era o que queriam para a área e eu fui", afirma.

Voltando ao tema de ansiedade, a executiva vê que a vontade de colocar muito controle e velocidade nas escolhas de carreira tem gerado muita frustração e até depressão nos profissionais.

Ela relembra quando saiu de uma grande empresa para buscar maiores desafios no setor de private equity e precisou lidar com diversas frustrações. A mentalidade que a guiava naquele momento era: "eu queria ser a cabeça do rato, enquanto na empresa maior eu era apenas o rabo do dragão".

As mudanças rápidas, e diversos fracassos, a ensinaram muito, inclusive a levaram a refletir sobre passos para se preparar melhor para um crescimento mais sustentável (e com menos dores) na carreira.

Confira a seguir o guia com o passo a passo -- que pode ser seguido em qualquer ordem -- que a diretora passou em conversa com a Exame.

Como não acelerar a carreira e crescer mesmo assim

1 - Encontre seu ritmo



Cada pessoa tem um ritmo de crescimento, explica a diretora. É importante entender como está a sua velocidade de carreira, sem se comparar com a velocidade que os outros estão avançando. Se seu ritmo for devagar, faz parte do jogo segurar o ritmo da carreira para dar tempo de se desenvolver sem ansiedade. Se você estiver mais acelerado, vale apertar o passo na vida profissional.

2 - Não se compare

"Seu primo com sua idade já era diretor". Já ouviu uma frase desse tipo? As comparações acontecem naturalmente e podem ter origem externa ou interna. No entanto, não é produtivo se cobrar para ter o crescimento de acordo com os outros. "Não é por ter acontecido com o outro que tem que ser do mesmo jeito para mim também. Isso gera ansiedade, cobrança e frustração", diz.

3 - Descubra o ritmo da empresa

Além do ritmo pessoal, entender o ritmo da empresa – e se ele está em sincronia com o seu – é um passo para evoluir na carreira. Não adianta perceber que seu ritmo está acelerado e a empresa não oferece oportunidades de crescimento na mesma velocidade. Para analisar o ritmo da empresa, é necessário entender seu momento, tamanho, o segmento e a cultura interna.

4 - Se prepare para o próximo desafio

Seu ritmo pode estar acelerado, mas não adianta almejar um cargo ou uma promoção se você não compreende as responsabilidades e habilidades necessárias para aquele novo desafio. Nenhum candidato é perfeito, mas é possível se preparar para um novo cargo. E começar pela sua autoavaliação sobre seu grau de preparo.

"Sem ter o preparo, você pode prejudicar sua carreira e também a empresa", diz.

5 - Saiba aproveitar a jornada

"As pessoas precisam aproveitar a jornada. Quando você coloca na cabeça que o prêmio é o destino e não consegue aproveitar a jornada, você vai aprender o tanto quanto poderia", diz.

Para a executiva, esse é o principal mecanismo para se preparar para novos desafios na carreira. Especialmente para se manter atento a tendências e oportunidades escondidas ao longo do caminho.

6 - Se for fazer, faça bem-feito

Já ouviu que a pressa é inimiga da perfeição? Então, uma atualização da frase para a carreira seria que a ansiedade é inimiga da reputação. Ao ter pressa de chegar a um destino, é muito fácil não prestar atenção na qualidade do trabalho do dia a dia.

E é esse o diferencial que pode abrir portas para o seu destino. Ter uma boa reputação pela qualidade, aprimorar as suas entregas e se dar a chance de aprender são pilares para ser indicado para uma nova vaga ou promoção.

7 - Encontre seus mentores



"Tenha mentores. Pode ser seu líder ou não, mas precisa ser alguém que ajude a enxergar seus pontos cegos. Tem coisas que a gente não enxerga e ter alguém nos dizendo onde priorizar o desenvolvimento é ótimo.", diz.

Ter mentores mais experientes ajuda a entender a visão de alguém que está a alguns passos a sua frente na carreira e já cometeu erros que você pode evitar.

8 - Peça feedback

Além de ter um mentor, é muito importante pedir feedback. Ter diversas visões sobre o seu trabalho, não apenas o ponto de vista de um chefe ou mentor, ajuda a formar uma imagem mais completa de seu desempenho e reputação.

9 - Tenha humildade para ouvir

Esse passo caminho junto com os outros. Não adianta muito pedir por opiniões e feedback e não saber avaliá-las bem. Ou ignorar os conselhos do mentor e achar que já aprendeu tudo que precisa no trabalho.

"Humildade é essencial para manter seu aprendizado constante. Quem acha que já sabe tudo acaba com muito conhecimento superficial", afirma a executiva.

10 - Seja protagonista

Esse é o passo final, pois ao seguir os passos anteriores já é possível se tornar protagonista da sua carreira. As oportunidades estão por aí, mas um protagonista ativamente vai se preparando ao longo da jornada para assumir cargos e desafios que aparecem em seu caminho.

"Você vai construindo uma reputação e pode correr atrás de oportunidades. E, quando pegá-las, vai estar preparado para crescer. Não rápido, mas bem e consistente, no seu ritmo adequado", diz.

Fonte: Exame – Luísa Granato.

Danos dolosos causados pelo empregado

Por Marco Antonio Granado

A CLT em seu artigo 462 contempla: o princípio da intangibilidade do salário, prevendo em seu parágrafo primeiro, a possibilidade que tem o empregador em realizar descontos por danos causados pelo empregado. Para tanto, determina que isso seja acordado ou que os danos tenham sido em decorrência de dolo (intenção de lesar) do trabalhador. Mas não basta o contrato de trabalho prever a possibilidade de desconto por prejuízos. Se o empregador não provar que o empregado agiu com culpa, o desconto é considerado ilegal.

A Legislação estabelece que, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, constituindo crime sua retenção dolosa (parágrafo 1º e 4º do art. 462 da CLT). Porém, existem situações em que o empregador poderá efetuar desconto no salário do empregado, tais como:



a) descontos previstos em lei, sendo: Contribuição Previdenciária, Contribuição Sindical e Imposto de Renda.

b) adiantamentos salariais (com a concordância do empregado), ou oriundo de acordo ou convenção coletiva;

c) entre outros (vale-transporte, vale-refeição, plano médico e odontológico, etc.), lembrando que somente com a prévia autorização do empregado.

d) danos causados pelo empregado de forma culposa, neste caso, esta possibilidade deve ter sido acordada, ou na ocorrência de forma dolosa do empregado, não havendo nenhuma necessidade de acordo entre as partes;

O empregador, ao proceder os descontos no salário do empregado, deve agir com cautela, de forma que, a qualquer momento, tenha como comprová-los por intermédio de documentos, tais como:

a) cláusula contratual que preveja a possibilidade do desconto por danos causados por culpa do empregado;

b) documentos atestados por autoridade competente, que comprovem a culpa ou o dolo do empregado (parágrafos 1º e 4º do art. 462 da CLT).

Importante ressaltar que no caso de dano causado por culpa do empregado, cabe ao empregador a prova de que o empregado praticou o ato de maneira dolosa.

O dano causado pelo empregado resultante de culpa, em que no desempenho das funções não tenha a intenção de praticá-lo, tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia, o desconto só poderá ser efetuado se houver previsão em contrato de trabalho.

A empresa que desejar prever o desconto para os casos de dano causado pelo empregado decorrente de culpa deverá incluir referida cláusula no contrato de trabalho, assinado no momento da admissão do empregado (parágrafo 1º do artigo 462 da CLT)

É importante não esquecer que é garantido ao empregado:

- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa"

Conhecendo os pormenores da lei, podemos agir com tranquilidade.

Marco Antonio Granado, empresário contábil, contador, palestrante e escritor de artigos empresariais. Atua como consultor empresarial nas áreas contábil, tributária, trabalhista e de gestão empresarial. Atua como docente na UNISESCON e no SINDCONT-SP. Atua como consultor contábil, tributário, trabalhista e previdenciário do SINFAC-SP e da ABRAFESC. É membro da 5ª Seção Regional do IBRACON. É bacharel em contabilidade e direito, com pós-graduação em direito tributário e processo tributário, mestre em contabilidade, controladoria e finanças.



4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Palestra Compliance Tributário e Cruzamento de Informações Contábeis

Dia 16/05/2022 – 19,00h

Palestrante – Edgar Madruga

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil****Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas****Grupo de Estudos Perícia****Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)****5.04 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****MAIO/2022**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
10	terça	09,00h às 17,00h	ECD – SPED CONTÁBIL – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Arnóbio Neto Araújo Durães
17 e 18	terça e quarta	09,00h às 13,00h	Lucro Presumido (Apuração do IRPJ e da CSLL)	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Mendes
18 e 19	quarta e quinta	14,00h às 18,00h	ISS – Ampla abordagem deste imposto para prestadores e tomadores de serviços e retenção na fonte	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Camilo
18, 19 e 20	quarta, quinta e sexta	19,00h às 22,00h	e-social – Segurança e Saúde do Trabalho SST	R\$ 180,00	R\$ 220,0	R\$ 360,00	9	Anita Maria Meinberg Perecin
20	sexta	09,00h às 13,00h	GIA – EFED – PORTARIA CAT 66/18	R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 160,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
23, 24, 25 e 26	segunda, terça, quarta e quinta	09,00h às 13,00h	OS impactos da LGPD na Gestão das Empresas Contábeis: as alterações nos processos e na cultura organizacional	R\$ 320,00	R\$ 340,00	R\$ 640,00	16	Sérgio Lopes



30 e 31	segunda e terça	14,00h às 18,00h	Analista e Assistente Fiscal -abordagem e Revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	R\$ 160,00	R\$ 200,00	R\$ 320,00	8	Wagner Camilo
---------	-----------------	------------------	---	------------	------------	------------	---	---------------

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

MAIO/2022

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
27	sexta	09,00h às 19,00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 625,00	R\$ 800,00	9	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.